

## Tribunal Superior do Trabalho

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

## Despachos

PROC. Nº TST-RC-754.826/2001.7

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega a Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) não restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; b) o motivo fundamental para comprovar a inexistência de preterição seria o de que, sendo a Requerente dotada de autonomia, imunidades e isenções, não depende de liberação de recursos pela Secretaria da Fazenda do Estado, respondendo individualmente por suas obrigações, razão que se leva a entender que a preterição só poderia ser constatada se houvesse desobediência à ordem cronológica entre os precatórios, cujos pagamentos fossem de responsabilidade exclusiva da FEBEM/SP; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho, restando ainda vulnerados os artigos 730 e 731 do CPC e os dispositivos da Lei no 1.531/51; d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7; e e) a ordem de seqüestro emanada do Tribunal do Trabalho da 15ª Região trará dificuldades intransponíveis na execução dos projetos desenvolvidos pela Requerente, que se encontram voltados para a educação de crianças e adolescentes.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos do ato pelo qual se ordenou o seqüestro de verbas da Requerente, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigindo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho constante das fls. 56/58 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem aplicação imediata, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve violência aos artigos 730 e 731 do CPC e aos dispositivos da Lei no 1.531/51, não se configurando, por outro lado, contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

4. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

5. Julgo improcedente a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754.827/2001.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega a Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) não restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; b) o motivo fundamental para comprovar a inexistência de preterição seria o de que, sendo a Requerente dotada de autonomia, imunidades e isenções, não depende de liberação de recursos pela Secretaria da Fazenda do Estado, respondendo individualmente por suas obrigações, razão que se leva a entender que a preterição só poderia ser constatada se houvesse desobediência à ordem cronológica entre os precatórios, cujos pagamentos fossem de responsabilidade exclusiva da FEBEM/SP; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho, restando ainda vulnerados os artigos 730 e 731 do CPC e os dispositivos da Lei no 1.531/51; d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7; e e) a ordem de seqüestro emanada do Tribunal do Trabalho da 15ª Região trará dificuldades intransponíveis na execução dos projetos desenvolvidos pela Requerente, que se encontram voltados para a educação de crianças e adolescentes.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos do ato pelo qual se ordenou o seqüestro de verbas da Requerente, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigindo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho constante das fls. 99/101 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Cons-

titucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve violência aos artigos 730 e 731 do CPC e aos dispositivos da Lei no 1.531/51, não se configurando, por outro lado, contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

4. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

5. Julgo improcedente a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754.442/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigindo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 249/251 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.



3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-665.984/2000.0**

REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN contra ato praticado pelo então Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual se determinou a realização de seqüestro de numerários existentes em contas-correntes de titularidade da Requerente, com fundamento de que a mora da entidade pública em quitar em definitivo o precatório em questão se constituía em uma modalidade de preterição, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Por intermédio do despacho de fl. 238, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da ordem de seqüestro, se caso efetivada, até o julgamento de mérito desta reclamação correicional. Na mesma oportunidade, oficiou-se à Autoridade referida, no intuito de que fossem prestadas informações dentro do prazo regimental.

Em suas informações, a Autoridade referida afirmou ser temporânea a correicional, disse ser inaplicável à hipótese dos autos o teor do Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e rechaçou a alegação do Requerente quanto a encontrar-se quitado o débito judicial, salientando que a existência de saldo remanescente, por si só, torna-a insubsistente.

Após, foi determinada, fl. 249, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

A Procuradoria-Geral manifestou-se às fls. 251/252, opinando pela procedência da reclamação correicional, de acordo com os termos do despacho pelo qual se deferiu a medida liminar pleiteada (fl. 238).

3. O fundamento basilar utilizado por esta Corregedoria-Geral para a concessão de medida liminar foi o de que a ordem de seqüestro, conforme determinada pela Autoridade referida, destoava da orientação constante do Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que, em face do entendimento expresso pelo STF, no julgamento da liminar requerida na ADIN Nº 1662-7, consignou ser a única causa motivadora de seqüestro o preterimento do direito de precedência.

A matéria em discussão era, realmente, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo referido Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório porque não quitado na época própria, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Assim sendo, julgo improcedente a reclamação correicional, tornando sem eficácia a liminar pela qual se determinou a suspensão da ordem de seqüestro.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-754.829/2001.8**

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 49/51 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras

do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-755.402/2001.8**

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 107/109 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.



As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.  
7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-755.405/2001.9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 141/143 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.  
7. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-755.403/2001.1

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão à boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 107/109 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.





5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-rc-754.431/2001.1

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS RIZK, JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A - apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. José Carlos Rizk, Juiz do Trabalho do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi indeferida a segurança, em sede liminar, formulada nos autos do Processo nº TRT-MS- 0008/2001.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que "a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

No caso dos autos, a reclamação correicional encontra-se subscrita pelo Dr. José Henrique Dal Piaz, OAB/ES-3.136, cuja outorga de poderes foi contemplada por intermédio do substabelecimento de fl. 12, subscrito, por sua vez, pela Dra. Patrícia Ragazzi, OAB/ES-7.518. Muito embora no substabelecimento referido esteja contemplado o poder específico para a apresentação de reclamação correicional junto ao Tribunal Superior do Trabalho, há de se observar que, na procuração de fls. 13/15, na qual foram assegurados amplos poderes - entre os diversos causídicos nominados - à Dra. Patrícia Ragazzi, não foi cumprida a exigência constante do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. Ora, se na procuração não houve outorga de poderes específicos, quer dizer, não foram eles assegurados à substabelecente, não se pode entender cumprida a exigência regimental, diante da impossibilidade de sua extensão.

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-rc-747.538/2001.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco do Brasil S/A contra ato praticado pela Exma. Sra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o qual foi deferida parcialmente a segurança, em sede liminar, formulada nos autos do Processo nº TRT-MS-0791/2001 - tudo isso, quando foi reconhecida pela própria Autoridade referida a existência dos requisitos ensejadores ao deferimento, *in totum*, da medida liminar.

2. Dispõe o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que é cabível a reclamação correicional para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual e que impliquem atentado a fórmulas legais do processo, desde que para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Busca o Requerente a cassação de ato tido por contrário à boa ordem processual praticado nos autos de mandato de segurança por magistrado integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. É incabível, entretanto, a reclamação correicional, uma vez que, no Regimento Interno desse Regional - inciso II do artigo 136 - está prevista a interposição de agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data de publicação, do despacho no qual tenha sido concedida ou denegada medida liminar.

3. Por ser incabível a reclamação correicional, indefiro-a, liminarmente, com supedâneo no artigo 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754.457/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O ESTADO DO PARANÁ ajuíza a presente reclamação correicional, com pedido de concessão da medida liminarmente, visando a obter a suspensão de ordens de seqüestro determinadas pela Juíza Presidente do TRT da 9ª Região nos autos do Precatório nº 1.397/97, referente ao Processo nº 1.203/93, originário da reclamação trabalhista movida por JANDIRA MARIA ROSSETO contra o INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR.

2. A ordem de seqüestro em questão, conforme se observa do documento juntado aos autos à fl. 23/4, está fundamentada no disposto no art. 78, parágrafo 4º, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, pela qual se autoriza a ordem de seqüestro de verba pública para quitação de precatório vencido, ou seja, quando decorrido o prazo legal para quitação de precatório sem que a dívida tenha sido satisfeita - hipótese dos autos. Acrescentou ainda a autoridade referida que teriam sido pagos pelo Estado do Paraná dois outros precatórios - Precatórios nºs 139/98 e 1.271/99, cujos ofícios requisitórios foram recebidos, respectivamente, em 25.01.01 e 13.07.00, subvertendo-se a ordem cronológica dos créditos.

3. Aduz o Requerente que esta interpretação do comando constitucional não encontra ressonância no âmbito do excelso STF, uma vez que, em exame de casos anteriores levados à suprema Corte, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa declarou, em decisão apriorística, que "a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório, fora dos casos em que haja preterição" (fl. 6). Sustenta que a autoridade referida está equivocada ao afirmar a ocorrência de preterição do crédito constante do precatório em questão, uma vez que os precatórios paradigmas mencionados não eram devidos pelo Estado, mas sim tinha como devedora autarquia estadual, qual seja, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Afirma também que o ato de constrição atingiu recursos disponibilizados na conta geral do Estado, bem como em contas com destinação específica, totalizando a quantia de R\$ 1.590.084,19 (...), recursos estes destinados à manutenção do sistema de saúde estadual e outros serviços público de natureza social. Por fim, menciona que a Administração não teve ciência das ordens de seqüestro em discussão, senão quando do efetivo bloqueio de suas contas.

Requer, então: que, preliminarmente, seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão das ordens de seqüestro de numerária na conta geral do Estado, bem como de qualquer outra a cargo da Administração Pública Estadual, especialmente do Instituto de Saúde do Paraná, até que seja prolatada decisão final; que seja determinada à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 9ª Região que se abstenha de ordenar novos seqüestros com fundamento no art. 78, parágrafo 4º, do ADCT da CF/88, até o julgamento da matéria pelo excelso STF; e ainda que se determine à autoridade referida que intervenha junto aos juízes que presidem execuções com valores públicos já apreendidos, para que sejam restituídos ao erário; e que, no mérito, seja julgada procedente em definitivo o pedido correicional.

4. Verifica-se, em exame preliminar dos fatos suscitados pelo Requerente, que: o Estado é gerido mediante o sistema de conta única; o Requerente afirma ter sido bloqueado também valores depositados em contas específicas do Estado, destinados à manutenção do sistema de saúde estadual, em que pese a ausência de prova robusta do alegado; aparentemente, o valor seqüestrado não se limita ao precatório dito preterido em sua ordem de preferência (Precatório nº 1.397/97). Considerando os fatos acima expostos, bem como que a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa sobre a matéria, em decorrência do exame de casos outros levados à excelsa Corte, ser monocrática, preliminar e precária, visto que sujeita a alterações, não refletindo, dessa forma, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, entendo ser prudente a concessão da medida liminarmente, apenas com o intuito de assegurar o *statu quo*, ante o risco de irreversibilidade dos efeitos decorrente do ato iniquado tumultuador do processo.

5. Defiro, então, a medida liminar, em parte, apenas para impedir o repasse dos valores bloqueados nas contas do Estado, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, em face das informações a serem prestadas pela Autoridade referida, acerca dos argumentos declinados na petição inicial, de forma a melhor esclarecer este Corregedor-Geral sobre os fatos pertinentes à hipótese *sub judice*.

6. Intime-se, com urgência, a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-755.400/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 102/104 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.





5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de sequestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-757.906/2001.2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CORREGEDORIA  
D E S P A C H O

1. A Prefeitura Municipal de Cravinhos ajuíza a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, pelo qual foi determinado o sequestro de verba pública no montante de R\$ 57.728,45 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) para quitação de precatório judicial.

O Requerente alega que esse ato é contrário à manutenção da boa ordem processual, na medida em que afronta o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do Código de Processo Civil, por ser consabido que a medida constritiva só é admitida no caso em que houver desrespeito à ordem de precedência do precatório, não ensejando o atraso no pagamento, segundo sustenta, o deferimento da ordem de sequestro. Em suas razões, busca demonstrar o Requerente que o cabimento desta reclamação correicional está abalizada na existência de decisões emanadas da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas quais, mesmo se admitindo como acertada a ordem, foi deferida medida liminar, determinando-se que fossem excluídas da ordem de sequestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo e à manutenção de atividades educacionais e médico-trabalhistas. Também amparado em decisões oriundas desta Corregedoria-Geral, o Requerente busca demonstrar que a concretização do sequestro lhe trará inevitáveis dificuldades financeiras, tendo em vista que só a folha de pagamento do Município no mês de maio é da ordem de R\$ 525.169,56 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Afirma que os bens da Fazenda são impenhoráveis e, por isso, insuscetíveis de sequestro, além do que a manutenção do ato impugnado tornará impossível a satisfação de necessidades básicas essenciais da coletividade, bem como a quitação da folha de pagamento do funcionalismo.

Por fim, argumenta que os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e, por isso, são insuscetíveis de sequestro.

Exposto isso, requer seja deferido, em caráter liminar, o pedido de imediata suspensão da ordem de sequestro, determinando-se a devolução do numerário ao Município requerente até o julgamento de mérito da reclamação correicional. Em caráter alternativo, requer sejam excluídas do sequestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares. Requer, ainda, que se notifique à Autoridade referida, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias.

2. Embora não tenha restado esclarecida nos autos a natureza e a destinação da verba sequestrada - se está voltada, por exemplo, para a manutenção de atividades sociais -, verifica-se, que, em razão do valor bloqueado, considerando-se os encargos declarados pelo Município com a folha de pagamento do funcionalismo público, a manutenção do ato que determinou o sequestro poderá vir a causar-lhe prejuízos quanto à manutenção das atividades básicas da administração pública, havendo, inclusive, o risco de atraso ou pagamento parcial de salários.

Considerando, por outro lado, que esta Corregedoria-Geral vem estabelecendo decisões - RC-724.283/2001.9, RC-728.331/2001.0 e PP-717.804/2000.3 - no sentido de que a ordem de sequestro deve limitar-se às verbas públicas percebidas a título de Fundo de Participação dos Municípios, consoante disposto na Constituição Federal, entendo restarem configuradas as hipóteses ensejadoras do deferimento do pedido em caráter liminar.

3. Sendo assim, concedo parcialmente a liminar requerida, determinando:

a) que sejam excluídas da ordem de sequestro as verbas que se destinam ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares;

b) que, em tendo sido concretizada a ordem especificada no Auto de Sequestro constante da fl. 107 destes autos, sejam imediatamente devolvidos aos cofres públicos os valores sequestrados, cuja natureza seja diversa do Fundo de Participação dos Municípios;

c) que o Município de Cravinhos comprove junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a destinação das verbas acima especificadas, para que seja dada eficácia à liminar parcialmente concedida.

4. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, dentro do prazo regimental, preste as informações que se fizerem necessárias. Conforme solicitado, citem-se aos litisconsortes necessários, para, querendo, se manifestarem acerca da presente reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-755.404/2001.5**

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de sequestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão à boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de sequestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o sequestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 109/111 destes autos, deferiu a ordem de sequestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de sequestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de sequestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de sequestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de sequestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do sequestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o sequestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de sequestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o sequestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Cons-

titucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de sequestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de sequestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-750.249/2001.9**

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PROCURADORA : DRA. FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE

REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. A presente reclamação correicional foi apresentada pela Universidade Federal do Pará contra ato praticado pela Exmª Sra. Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza do TRT da 8ª Região, mediante o qual foi mantida a ordem de bloqueio de conta-corrente de titularidade da Requerente, e, entre outras determinações, foi ordenado o depósito, em 5 (cinco) dias, do valor integral do precatório, no montante de R\$ 16.993.919,32 (dezesseis milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

2. O pedido de concessão da medida liminarmente foi indeferido, mediante o despacho lançado às fls. 172/173.

3. Ocorre que, por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 175/181, bem como em face dos documentos juntados aos autos, a parte acusou a ocorrência de erros nos cálculos que deram origem ao precatório em questão.

4. Dessa forma, considerando a possibilidade de ocorrência de erros no cálculo para a apuração do montante devido, conforme argüido pela Requerente, bem como considerando o difícil e demorado processo para restituição dos valores em discussão, na hipótese de levantamento pelos exequentes do montante bloqueado, e ainda por tratar-se a devedora de autarquia federal, entendo que restou demonstrado, na hipótese, o pressuposto concernente ao *periculum in mora*, ensejador da concessão de medida liminarmente.

5. Assim, reconsidero o despacho de fls. 172/173 e defiro a medida liminar parcialmente, apenas para impedir o repasse dos valores bloqueados para as contas da Requerente, até que seja julgado o mérito da presente reclamação correicional, em face das informações a serem prestadas pela Autoridade referida acerca dos argumentos declinados na petição inicial, de forma a melhor esclarecer a este Corregedor-Geral sobre os fatos pertinentes à hipótese *sub judice*.

Determino que seja imediatamente oficiada a Exma. Sra. Juíza do TRT da 8ª Região, Dra. Lygia Simão Luiz Oliveira, informando-lhe sobre o inteiro teor deste despacho, bem como que seja intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que se fizerem necessárias.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-734.465/2001.5**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE OURO PRETO/MG

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE - Seção Sindical de Ouro Preto/MG peticionou junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho denunciando o descumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado, cujos precatórios haviam sido formados para pagamento no exercício de 1999 e ainda não haviam sido quitados, registrando-se, ainda, que, em pelo menos dois casos, teria ocorrido quebra da ordem cronológica, redundando em vulneração do artigo 100 da Constituição Federal. Noticiou-se também a existência de interferências havidas por parte de órgãos integrantes do Poder Executivo - CONJUR/MEC, AGU e AGU/MG - nas atividades do Poder Judiciário - denúncias essas comprováveis mediante a leitura de documentos anexos.



A petição foi recebida e autuada como pedido de providências.

2. Analisado o pedido, a Corregedoria-Geral determinou a imediata expedição de ofício ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que prestasse informações a respeito da alegação da ocorrência de quebra da ordem de precedência ocorrida a partir do pagamento do Precatório nº 295/98, tendo em vista que sobre a possível interferência de órgãos do Poder Executivo nas atividades do Judiciário nada restou comprovado nos documentos trazidos aos autos.

Pelo Ofício TRT/DGJP/437/2001, a Autoridade referida prestou informações imprescindíveis com entendimento da controvérsia, as quais agora destacamos: a) a ordem cronológica dos precatórios expedidos em desfavor da Escola Técnica Federal de Ouro Preto estabelecia-se pelos Precatórios de nºs 123/98, 295/98, 394/98 e 399/98, sendo o SINASEFE credor do primeiro e terceiro precatórios; b) em dezembro de 2000, a Executada efetuou o pagamento dos Precatórios nºs 295/98 e 399/98, em virtude de a própria haver, em setembro de 2000, oposto impugnações aos dois outros precatórios, amparada na possível existência de erros e inexatidões materiais nos cálculos, o que provocou sua suspensão e remessa ao juízo de execução; c) a respeito desses precatórios, ressaltou-se que o procedimento de retificação do Precatório nº 123/98 chegou ao seu final, havendo sido, inclusive, determinada a intimação da Executada para proceder ao seu pagamento; e d) quanto ao remanescente, tão logo sejam feitas as retificações, tomar-se-ão as medidas necessárias para seu reingresso à ordem cronológica, bem como a intimação da entidade pública devedora para proceder à sua quitação.

3. As informações prestadas pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região não deixam margem a dúvidas quanto à impertinência das denúncias formuladas pelo Requerente. Estando caracterizada a existência de erro de cálculos, de modo tal a provocar a suspensão de precatórios, não redundará em desrespeito ao direito de precedência a realização de pagamento de precatório posterior.

4. Dada a inexistência de prova contundente, seja quanto à denúncia de interferência de órgão do Poder Executivo na atuação do Judiciário, seja pela ocorrência de quebra de ordem no pagamento de precatórios de atualização, indefiro o pedido de providências.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-731.805/2001.0

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

REPRESENTADO : ANTÔNIO BAPTISTA CORREIA MOREIRA - JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Exmº Sr. Juiz LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM que integra o quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região propôs a presente representação com o objetivo de acusar o Sr. ANTÔNIO BAPTISTA CORREIA MOREIRA, juiz classista representante de empregados, de haver adulterado o resultado do julgamento proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 17.465/99, interposto por VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

A adulteração, segundo o Representante, teria ocorrido por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, e o fato teria sido constatado quando foi examinado um novo pedido declaratório, do qual o Representante foi redator designado.

2. Conforme consta dos autos e do acórdão proferido pelo Representante no julgamento do segundo pedido declaratório, pela interposição do recurso ordinário o Reclamante veiculou três temas: a) integração da verba de representação nas prestações contratuais e parcelas resilitórias; b) soma dos tempos de serviço prestados às empresas do mesmo grupo econômico para efeito de percepção de diferentes vantagens; e c) indenização por dano moral.

A relatora originária negava provimento ao apelo no tocante aos três itens. O revisor, agora Representado, encampando voto da Presidência da Turma proferido após pedido de vista regimental, divergiu quanto ao tema "integração da verba de representação nas prestações contratuais e nas parcelas resilitórias", constando da certidão de julgamento o provimento parcial do recurso ordinário, vencida a relatora sorteadora.

Foram opostos os primeiros embargos declaratórios. No momento do julgamento do pedido, foi dado provimento ao recurso, a fim de que se procedesse à alteração da certidão de julgamento, em face da constatação de erro material, para que se fizesse constar do termo o provimento total do recurso ordinário, respeitada a prescrição quinquenal. Foi, também, atribuído o valor da causa e foram fixadas as custas.

O Representante afirma que todas as alterações procedidas indevidamente na certidão na qual constava a proclamação do resultado do julgamento do recurso ordinário só foram detectadas diante da oposição de novos embargos de declaração, de cujo julgamento resultou o restabelecimento da decisão originária, proferida na ocasião em que foi apreciado o recurso ordinário.

3. Não se pode imputar ao Representado a responsabilidade pela acusação aqui apresentada. O julgamento de embargos de declaração é da competência da turma que proferiu a decisão atacada pela modalidade específica prevista no art. 535 do CPC. Não é, portanto, um ato praticado monocraticamente pelo relator. Independentemente do procedimento adotado pelos membros que compõem a egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para proceder ao julgamento de embargos declaratórios, a responsabilidade pelo resultado do julgamento original proclamado na sessão na qual foram julgados os primeiros embargos declaratórios não é, do Sr. ANTÔNIO BAPTISTA CORREIA MOREIRA, isoladamente, mas do Órgão julgador. Assim, o Representado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente representação.

Diante do exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Despachos

PROCESSO Nº TRT-AI-01/2001 (TRT da 18ª Região)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA SIQUEIRA & ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ALCIBIADES SIQUEIRA  
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO E OUTROS(02)

D E S P A C H O

A competência para julgar Recurso Especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Desta forma, restituam-se os autos do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para, se entender formado o instrumento, encaminhá-lo àquela Corte Superior, competente para apreciar o feito, conforme o disposto no art. 897, § 4º, da CLT c/c o art. 544 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.905/2000.0 (CJ Nº TST-AIRR-646.906/2000.3)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO : JOÃO CELSO RIBEIRO SIMÕES DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-646.905/2000.0. A Reclamada, não se conformando com o decidido, interpôs, a fl. 132-140, novo Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, alínea "b" da CLT.

O apelo foi processado como Embargos, em virtude da determinação contida no despacho de fl. 144, exarado pelo Ex.º Ministro Presidente da 4ª Turma, tendo sido, então, distribuído ao Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito da SBDI-1, o qual, mediante o despacho de fl. 159, consignou tratar-se de Agravo de Instrumento.

Por determinação desta Presidência, os autos retornaram ao Ex.º Ministro Presidente da 4ª Turma, que se manifestou no sentido de não possuir "competência funcional para mandar processar, deixar de processar, aplicar o princípio da fungibilidade."

Desta forma, passo a decidir.

Apresenta-se incabível o recurso interposto pela Reclamada, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, porquanto, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, não cabe Agravo de Instrumento, que, na Justiça do Trabalho, visa submeter ao crivo do tribunal ad quem despacho que denegou seguimento a recurso.

Ressalte-se, ainda, não ser a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porque não existe dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e imperitivamente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime. DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.993/2000.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO  
 AGRAVADO : JOÃO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

D E S P A C H O

Para a regular tramitação do feito, determino:

1) a requisição dos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-700.175/2000.9 junto ao Gabinete do Ex.º Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva;

2) o cancelamento da autuação e da distribuição do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-682.993/2000.7;

3) a remessa dos autos dos Processos nºs TST-RR-700.715/2000.9 e TRT-AI-3.012/2000 ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nos termos da Instrução Normativa nº 16/99;

4) após, retorne o feito a este Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 781/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Benes Correia,

Considerando a crise em que foi mergulhado o País, diante da impossibilidade do fornecimento normal e regular de energia elétrica à população, aos órgãos da administração pública e aos setores produtivos;

Considerando a urgente necessidade, de acordo com o Poder Executivo Federal, de se reduzir em 30%, no mínimo, a média habitual de consumo;

Considerando a necessidade de participação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho no esforço de contenção de gastos com energia elétrica, resolveu:

I- limitar o expediente do Tribunal Superior do Trabalho ao horário compreendido entre 8 e 18 horas, ficando liberados da observação do horário reduzido o Gabinete da Presidência, a Secretaria de Processamento de Dados e o Setor de Portaria e Segurança; II- a Subsecretaria de Cadastamento Processual (Protocolo) e o Setor de Ações Originárias da Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para atendimento de eventuais casos urgentes, permanecerão em atividade até 19 horas; III- ficam vedadas quaisquer atividades, no âmbito desta Corte, entre 18 horas das sextas-feiras e 8 horas das segundas-feiras, exceto aos sábados, de 8 horas às 13 horas, quando poderão operar os gabinetes dos Ex.ºs Ministros e Juizes Convocados; IV- o horário de atendimento ao público nas Secretarias dos Órgãos Judicantes e de Distribuição e nas Subsecretarias de Classificação e Autuação de Processos e de Recursos, iniciará-se às 9 horas, encerrando-se às 17 horas e 30 minutos; V- as Secretarias dos Órgãos Judicantes anteciparão em uma hora o atendimento ao público, quando o início da sessão coincidir com o horário definido no item anterior, ou a ele anteceder; VI- fica a Administração autorizada a dar início a processo destinado a aquisição de unidade geradora de energia elétrica, observadas todas as disposições legais; VII- A partir das 18 horas serão desligados os equipamentos que dependam de eletricidade, exceto os de emergência e de informática do Centro de Processamento de Dados da SEPROD; VIII - a Comissão instituída pelo Ato.GDCA.GP.Nº 165, de 15 de maio de 2001, permanecerá em atividade enquanto perdurar o racionamento de energia elétrica; e IX - esta Resolução Administrativa entrará em vigor no dia 1º de junho de 2001.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### Despachos

PROC. Nº TST-RMA-644.442/00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO  
 RECORRIDO : ANAMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, mediante a petição de fl. 72/73, noticia a perda do objeto do recurso, manifestando a sua falta de interesse em prosseguir atuando no feito.

Considerando que o aludido recurso já foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte, conforme acórdão de fl. 65/68 e certidão de decurso de prazo de fl. 77, determino a baixa dos autos para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-RMA-414.701/98.9 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Com amparo no art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro-me suspeito para exercer a função jurisdicional no presente recurso em matéria administrativa.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RMA-414.701/98.9

Recorrente : ANTÔNIO DE PAULA SANTOS  
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Considerada a suspeição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, consignada no despacho de fl. 90, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
Em 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO TST-ED-DC-618.417/1999.8

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. GARCIA D'AVILA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, MARCELO VIEIRA CHAGAS, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E SADI PANSEIRA

Fica a Suscitada, na pessoa de seus advogados, intimada a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 202,84 (duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), no prazo legal.  
SESEDC, 04 de junho de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

PROCESSO TST-R-698.645/2000.0

RECLAMANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECLAMADOS : GERENTE DE OPERAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS E PRESIDENTE DO SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BARJA FILHO E MARCELO LAVENÈRE MACHADO

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo legal.  
SESEDC, 04 de junho de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-E-RR-334.676/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALAOR MENDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada, PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-320.122/1996.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-618.632/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB - GV  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MENDONÇA  
EMBARGADOS : RENZO VELLENIH E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Denegado seguimento aos Embargos da Reclamada, por meio de despacho (fl.104), publicado no DJ de 26/10/2000, foram opostos Embargos de Declaração. Através de novo despacho (fl.122), publicado no DJ 04/05/2001, foram rejeitados os Embargos de Declaração.

A Reclamada apresenta novos Embargos de Declaração pretendendo configurada obscuridade, porque, dentre os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao Recurso de Embargos, consta expressamente a suposta ausência de assinatura do procurador na petição de apresentação e nas razões recursais.

Equivocado o inconformismo da Reclamada. O despacho que transcreve nos Embargos de Declaração refere-se ao processo nº TST-AIRR-624.651/00.4, oriundo do TRT da 1ª Região, foi proferido pelo Ministro João Batista Brito Pereira e publicado no DJ de 26/10/2000, à página 282. O despacho que negou seguimento aos Embargos dos autos (TST-E-AIRR-618.632/99.0) também foi publicado no DJ de 26/10/2000, mas à página 281. Contudo, lamentavelmente, a Reclamada transcreve o conteúdo daquele como se fosse relativo a este último.

Inexistindo a apontada obscuridade, rejeito os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-626.535/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BARRETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-482.727/98.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS COTTA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-356.060/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIDA PEREIRA COITE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S. A - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada em 4-5-2001 sob o nº 51796/2001-5, pela qual a Reclamante requer a desistência do Recurso de fls. 315/317, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Homologo a desistência do recurso de fl. 315"  
Brasília, 6 de junho de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-357.662/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉLIA CONCEIÇÃO CEZÁRIO  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
EMBARGADOS : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 239/241, conheceu do Recurso de Revista do Banco por contrariedade ao Enunciado nº 331, itens I e II, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao 2º Reclamado, que ora se exclui da lide, pelos seguintes fundamentos: A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta" (fl. 239).

Inconformada, a Reclamante interpsu Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando ser aplicável *in casu* o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Impugnação, às fls. 265/266.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331, não há como acolher a pretensão da parte, visto que se trata de matérias que não foram objeto de análise do julgado atacado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.



Ademais, a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa no Enunciado nº 331, itens I e II, que prevêem:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-358.470/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILZA APARECIDA PORTELA ASSUNÇÃO  
 ADOVADOS : DRS. APARECIDO ANTONIO FRANCO E TEREZA NESTOR DOS SANTOS  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

#### DESPACHO

A Embargante insurge-se contra a decisão da Turma que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Município de Osasco e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, reformando a decisão do Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do artigo 477 da CLT.

Consigna que o Acórdão está eivado de nulidades, já que deixou de explicar o entendimento contido no artigo 2º da CLT, e ficou silente quanto ao fato que ao empregador cabe assumir o risco, no todo ou em parte, da atividade, apontando violação do artigo 832 da CLT. Alega que o Acórdão da Turma violou os artigos 5º, inciso XXXV e 7º, incisos I, II, III, XVII e XXI, ambos da Constituição Federal, 10, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 457 da CLT e 159 do Código Civil. Transcreve um aresto que entende divergente.

No que se refere à alegação de nulidade do julgado, encontra-se a mesma preclusa, à medida que não foram opostos Embargos Declaratórios para suscitar os temas que a Embargante sustenta terem ficado omissos. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao aresto acostado, é inservível ao confronto, por ser originário da mesma Turma da qual se originou a decisão revisanda. Óbice do item 95 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

No atinente ao mérito, qual seja, efeitos da nulidade da contratação celebrada sem concurso público, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 85 da Orientação Jurisprudencial, assim como no Enunciado nº 363/TST, que asseve:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, I, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. TST-E-RR-362.109/97.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADA : CHARLY CINTOS LTDA  
 ADOVADO : DR. NEI AMAURI DE MIRANDA GOMES

#### DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes do IPC de junho/87 e da URV de fevereiro/89, porque de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STF, não existe direito adquirido dos trabalhadores aos respectivos reajustes salariais (fls. 173/176).

O Sindicato Profissional interpõe Embargos, alegando que a Turma não considerou que à época da publicação do Decreto-Lei nº 2.335/97 o direito ao reajuste de 26,06%, de junho/87, já estava assegurado pela existência de inflação superior a 20%, tratando-se de direito adquirido dos trabalhadores. Quanto à URV de fevereiro/89, alega que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, restou revogado o Decreto-Lei nº 2.335/87, extinguindo-se a URV de fevereiro/89. Diz que a URV daquele mês correspondia ao trimestre de setembro/outubro e novembro/88 a ser paga no final do trimestre seguinte, em fevereiro/89, tratando-se, portanto, de direito adquirido dos trabalhadores. Afirma, ainda, que os acordos coletivos trazidos aos autos previam as antecipações e compensações dos referidos reajustes, não havendo, contudo, comprovante nos autos de pagamento das diferenças salariais respectivas. Transcreve arestos ao confronto (fls. 178/182).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 184.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos, constata-se a ausência de procuração que legitime o Dr. David Rodrigues da Conceição, subscritor dos Embargos, a atuar no feito como representante do Sindicato Profissional.

A ata de fl. 58 não demonstra a ocorrência do mandato tácito, não tendo o advogado citado subscrito qualquer outra peça do processo, com exceção da petição e das razões de Embargos.

A ausência da procuração e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-377.877/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO DE ASSIS BORGES MENEZES E OUTROS  
 ADOVADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 ADOVADO : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 282/284, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 307/322.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128, que dispõe: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, bem como o dissenso pretoriano.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-392.077/97.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
 EMBARGADA : DELZITA PIMPÃO  
 ADOVADO : DR. ISMAEL LUIS DA SILVA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 4º, do artigo 896 da CLT.

Assegurou que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a nova redação conferida ao inciso IV, do Enunciado nº 331/TST, afirmando-se inservíveis ao fim colimado os arestos acostados, já que ultrapassados pelo referido enunciado, e não configuradas as apontadas violações aos preceitos ordinários e constitucionais invocados.

Nos Embargos, postula o Reclamado a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entendem divergentes e apontando violação dos artigos 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, 4º, parágrafo único da Lei nº 5.645/70 e 71 da Lei nº 8.666/93.

A decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV do TST, não merecendo mais debate atinente à questão.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-393.217/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DALCY GONÇALVES SANTOS E OUTROS  
 ADOVADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

#### DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 315/318, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, por encontrar óbice nos Enunciados 297 e 333 do TST, sob o fundamento que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 338/345.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128, que dispõe: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, bem como o dissenso pretoriano.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-393.221/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAURA MARIA DE JESUS E OUTROS  
 ADOVADA : DRª. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

#### DESPACHO

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelos Reclamantes, às fls. 317/325, que se insurgem contra o Acórdão de fls. 311/314, que não conheceu do Recurso de Revista por eles interposto, com fulcro no disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional, que acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Consignou o Acórdão da Turma, à fl. 311:

"PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, que asseve:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseire:

"Recursos de Revista e de Embargos. Conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-ERR-400.328/97.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

#### DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 103/105, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja julgada procedente a ação trabalhista e lhe sejam concedidos os direitos trabalhistas pleiteados na inicial. Alegou violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e trouxe arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos do ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-405.770/97.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÁUSTRIA MARIA ANDRÉ CORDEIRO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelas Reclamantes, às fls. 283/304, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 275/281, que não conheceu do Recurso de Revista por elas interposto.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Consignou a Turma, à fl. 275:

"SALÁRIO. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 38/89. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. 1. O governo do Distrito Federal, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga-se a observar as normas trabalhistas federais, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. 2. Em assim sendo, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal, contratados pelo regime da CLT, não incide a legislação local do Distrito Federal assecutoria do reajuste relativo ao IPC de março de 1990. 3. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.030/90, que, ao afastar a aplicação do reajuste salarial em tela, atraiu para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 218 da Orientação Jurisprudencial, que asseire:

"218. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-285.057/96.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E VERA LÚCIA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA (PROCURADOR) E DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamante apenas quanto à estabilidade regulamentar e horas extraordinárias além da sexta e, no mérito, quanto à estabilidade regulamentar, negou-lhe provimento; quanto às horas extras além da sexta, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias e reflexos.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante, a fls. 511/514, foram parcialmente providos para deferir os reflexos das horas extras além da sexta nas verbas rescisórias (fls. 528/529).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos.

Impugnação a fls. 555/558 e 564/572, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento de ambos os recursos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE (fls. 532/544)

Os embargos são tempestivos (fls. 530 e 532) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 11).

Sustenta a reclamante o cabimento dos embargos, aduzindo que o não-conhecimento da revista quanto à estabilidade regulamentar, afrontou o art. 896 da CLT, visto que configurada a violação dos arts. 9º, 444, 468 e 497 da CLT, 7º, inciso II, do Decreto nº 48.487/60, 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e divergência jurisprudencial dos arestos colacionados. Afirma que há estabilidade tanto em decorrência do art. 122 do Regulamento de Pessoal quanto pelo art. 7º do Decreto 48.487/60. Em relação às horas extras incorporadas, aponta contrariedade ao Enunciado 294 do TST, violação do art. 61, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para comprovar o dissenso.

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à estabilidade regulamentar, segundo registrado pela c. Turma, a tese do Regional é de que o art. 122 do Regulamento de Pessoal não restringe o poder potestativo do empregador quanto à possibilidade da rescisão contratual dos servidores com mais de 10 anos de serviço, bem como o art. 7º do Decreto-Lei 48.487/60 refere-se aos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, não atingindo a reclamante, contratada pelo regime da CLT, ressaltando que o art. 4º do Decreto-Lei 48.487/60 deixa claro o vínculo estatutário daqueles empregados.

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma por não conhecer da revista, por não configuradas as violações apontadas.

Realmente, nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, consoante fundamentos fáticos e jurídicos reproduzidos pela c. Turma, não se constatam, efetivamente, as violações legais e constitucionais indicadas.

De outra parte, a decisão revisanda, quanto ao art. 122 do Regulamento de Pessoal encontra-se em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, consoante os seguintes precedentes: E-RR 325.238/96, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 19.5.00, Decisão unânime; E-RR 131.676/94, Juiz Conv. Levi Ceregado, DJ 28.4.00, Decisão unânime; E-RR 150.522/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 14.5.99, Decisão unânime; E-RR 161.656/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.2.99, Decisão unânime; E-RR 220.365/95, Min. Nelson Daiha, DJ 18.12.98, Decisão unânime; E-RR 184.436/95, Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, Decisão unânime; RR 263.551/96, 2ª T. Min. Moacyr Tesch, DJ 26.2.99, Decisão unânime; RR 315.768/96, 3ª T. Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 1º.2.99, Decisão unânime; RR 273.233/96, 4ª T. Min. Moura França, DJ 26.3.99, Decisão unânime.

Em relação à divergência colacionada na revista, entendeu a c. Turma ser ela inespecífica, porque não enfrenta a tese do Regional, de que a estabilidade prevista no art. 7º do Decreto-Lei 48.487/60 não atinge a reclamante, que é empregada regida pela CLT, e o antigo refere-se aos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Contra tal assertiva não se insurge a embargante, assim como quanto à aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST, limitando-se a afirmar a existência de divergência.

Ocorre que a c. SDI já pacificou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 37, que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Ab-

dala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Acrescente-se, ainda, que, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, e, conseqüentemente, não tendo sido emitida tese de mérito, os embargos não se viabilizam por dissensão jurisprudencial, em razão da impossibilidade de se aferir a divergência indicada, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice ao Enunciado 297 do TST.

Em relação às horas extras incorporadas, segundo registrado pela Turma, concluiu o Regional que incide a prescrição extintiva do direito, porque não há base legal no pedido de diferenças de horas extraordinárias devidas em março de 1986, suprimidas por ato único do empregador. A c. Turma não conheceu da revista por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado 294 do TST. Não emitiu, no entanto, tese sobre o conteúdo do art., 61, § 2º, da CLT, tido por violado, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Não se verifica, outrossim, contrariedade ao Enunciado 294 do TST. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta SDI de que, embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total. Precedentes: E-RR-219861/95, Rel. Juíza A. Li Chum, DJ 4.8.00; E-RR-238877/96, Rel. Min. Moura França, DJ 23.6.00; E-RR-278997/96, Rel. Min. Moura França, DJ 5.5.00; E-RR-307489/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 24.3.00.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos da reclamante.

EMBARGOS DA RECLAMADA (fls. 545/550)

Os embargos são tempestivos (fls. 531 e 545) e estão subscritos por procurador.

Sustenta a embargante o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre o fato de que, como declarado na inicial, a reclamante, a partir de 30.5.91, exerceu o cargo de chefe de seção e que notoriamente percebeu 1/3 a título de gratificação de função. No mérito, insurgiu-se contra a condenação em horas extras, sustentando que a reclamante exercia cargo de confiança bancária, na forma prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

A preliminar de nulidade encontra-se desfundamentada, uma vez que não indicado nenhum dos pressupostos do art. 894, alínea "b", da CLT, para a admissibilidade dos embargos.

A c. Turma deferiu as horas extras além da sexta, sob o fundamento de que "a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, para comprovar o exercício de cargo de confiança bancária, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, é necessário conjugar os requisitos de recebimento de gratificação de no mínimo 1/3 do salário e de exercício de poder de mando e gestão que o distingua dos demais empregados", não sendo suficientes para configurá-lo o simples pagamento da mencionada gratificação.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, como atestam os precedentes citados, razão pela qual o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-412.141/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LÚCIA HELENA DE ARAÚJO LOBO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 270/277, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante a prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho - período posterior à mudança de regime jurídico, a revista foi conhecida e negado provimento pelos seguintes fundamentos:

"A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro" (fl. 270).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, alegam ofensa ao art. 114 da Lei Maior.



Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.  
PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois correto o acórdão embargado ao decidir que: "... em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações" (fl. 275).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-638.261/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERASMO SZPOGANCZ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que o r. despacho de fl. 579 traz equívoco, no corpo da fundamentação, que poderá, em tese, criar dúvida entre as partes.

Com efeito, constou como embargante o banco-reclamado, quando, na verdade, o correto é o reclamante.

Assim, determino a republicação do despacho com a correção devida, sanando-se a referida irregularidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-638.261/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERASMO SZPOGANCZ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Para tanto, entendeu correta a decisão agravada que aplicou o Enunciado nº 326 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista (fls. 548/553).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 555/558) foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 561/562.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos à e. SDI. Insiste na admissibilidade do recurso de revista interposto, porquanto demonstrado nos autos que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, aplicando-lhe a prescrição parcial do direito de ação, tal como previsto no Enunciado nº 327 do TST, e não a prescrição total disciplinada no Enunciado nº 326 do TST, declarada pelas instâncias ordinárias (fls. 564/567).

Não obstante tempestivo (fls. 563/564) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18), o recurso de embargos não merece processamento, por encontrar óbice no Enunciado nº 353 desta Corte.

Referido enunciado é expresso ao afirmar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-656.119/2000.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR. KÁTIA BOINA  
EMBARGADA : MARIA JOSÉ TORRENTE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 271/274, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Correto, pois, o despacho agravado que entendeu incidir à espécie a orientação do item IV do Enunciado 331 do TST, e, portanto, o óbice ao processamento do Recurso de Revista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.**

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDI1, às fls. 276/279, alegando que a responsabilidade solidária e/ou subsidiária do Estado embargante só poderia ser decretada com a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 896 do CC e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora embargante, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos, já que o que se discute nos presentes embargos é o reexame dos pressupostos de admissibilidade (art. 896 da CLT) do recurso de revista.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-657.791/00.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETELBRÁS - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

EMBARGADO : LUISMAR FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 284/286, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante pelos seguintes fundamentos: A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, já que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, sobretudo no que tange às premissas definidas no laudo pericial, quanto à existência de risco nas atividades desempenhadas pelo empregado, bem como de outros requisitos indispensáveis à caracterização da periculosidade. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais apontados, tampouco em divergência de teses.

Acrescente-se ainda que o entendimento adotado pelo Regional está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando o trabalho é exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente" (fl. 285).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, e trouxe arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação aos dispositivos legais invocados, não há como acolher a pretensão da parte, vez que se trata de matérias que não foram objeto de análise do julgado atacado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para o fim pretendido, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Por outro lado, correta a decisão da Turma ao não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, pois para se chegar à decisão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-536.332/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERNANDO MATTOS LOURENÇO E OUTROS

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 156/157, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, ante a inespecificidade dos arestos indicados para a divergência.

Os embargos de declaração que se seguiram a fls. 159/163, pelos quais se pretendeu o exame da falta de identidade de partes sob a ótica da norma do art. 301 do CPC, e, ainda, o exame da divergência jurisprudencial indicada nas razões de revista, foram acolhidos para esclarecer que os arestos indicados para a divergência não abrangeram o fundamento do Regional no tocante à concessão de reajuste pela empresa de percentual até mesmo maior do que o pleiteado e, também, quanto à não-configuração da alegada violação do art. 301 do CPC (fls. 173/174).

Novos embargos de declaração foram opostos a fls. 176/178, sob o argumento de persistir a omissão quanto à questão da presença dos requisitos do art. 301 do CPC.

Em resposta aos aludidos embargos, a c. Turma entendeu por não violada a norma do art. 301 do CPC, sob o fundamento de que configurou a litispendência, ante a presença da tríplice identidade entre as ações coletiva e individual (partes, pedido e causa de pedir). Registrou, por fim, o seguinte entendimento: no dissídio coletivo, embora o autor seja o sindicato, na qualidade de substituto processual, os reclamantes fazem parte do rol dos substituídos, sendo também partes na ação individual" (fl. 185).

Contra essa decisão, os reclamantes opuseram os embargos de declaração de fls. 187/192, tendo sido rejeitados pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 203/204.

Inconformados, interpõem recurso de embargos à SDI desta Corte (fls. 206/216). Arguem, preliminarmente, a nulidade dos vv. acórdãos embargados, por negativa de prestação jurisdicional. Dizem que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a examinar a revista com base nos pressupostos da coisa julgada, nos termos do art. 301 do CPC. Apontam como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Quanto ao mérito, reiteram a ofensa ao art. 301 do CPC, sustentando que a c. Turma, em seus vv. acórdãos, ao equiparar a pessoa do empregado, individualmente, na reclamação trabalhista ao Sindicato representante da categoria, porque incluídos no dissídio coletivo, confundiu representação sindical com substituição processual. Apontam ofensa ao art. 896 da CLT.

Pela alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, os embargos não merecem seguimento, na medida em que não se configuram, na hipótese, as apontadas vulnerações dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. E isso porque a e. Turma foi clara e expressa, ao consignar, por ocasião do julgamento dos declaratórios (fls. 184/185), que não foi violada a norma do art. 301 do CPC, asseverando ter configurado a litispendência, ante a presença da tríplice identidade entre as ações coletiva e individual (partes, pedido e causa de pedir) e, ainda, registrando que "no dissídio coletivo, embora o autor seja o sindicato, na qualidade de substituto processual, os reclamantes fazem parte do rol dos substituídos, sendo também partes na ação individual" (fl. 185).

Nesse contexto, verifica-se que a entrega da prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo, assim, que se falar na alegada nulidade.

Quanto ao mérito da controvérsia, os embargos também não se viabilizam. E isso porque o Enunciado nº 353 desta Corte é taxativo quanto ao não-cabimento dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Nesse contexto, verifica-se que os embargos interpostos pelos reclamantes não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-601.111/99.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª ELIZETE MARY BITTES  
EMBARGADA : EMÍLIA DUARTE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 472/476, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o argumento de que o apelo encontrava óbice na alínea "a", *in fine*, do artigo 896 consolidado, uma vez que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, inciso IV, do CPC.

Irresignada, interpõe Embargos a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando um aresto que entende divergente e alegando violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher sua pretensão, visto que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV do Enunciado nº 331, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há que se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e o Enunciado nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-405.896/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 410/414, não conheceu do Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais - intermíveis previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 212.

Inconformada a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando violação aos arts. 444 e 468, da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Lei Maior, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação, às fls. 422/428.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, razão não lhe assiste, visto que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 212, que prevê: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 9.948/90), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Desta forma, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e a textos constitucionais invocados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.349/2000.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADA : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADA : DRª MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 110/112, negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato-autor, assim ficando ementada a decisão: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido."

Irresignado, interpõe o sindicato-reclamante os presentes embargos à SBD11, às fls. 114/116, alegando que o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal confere ao sindicato a legitimação extraordinária para representar toda a categoria sem impor limitação. Requer seja provido seu agravo de instrumento e para tanto aponta afronta aos arts. 5º, incs. XXXV e LIII, da Constituição Federal e 897, alínea "b", da CLT.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora embargante, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos, já que o que se discute nos presentes embargos é o reexame dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, da CLT) do recurso de revista.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-670.051/2000.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante por não vislumbrar a alegada ofensa ao art. 832 da CLT em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apontada.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista porque demonstrada a negativa de prestação jurisdicional pelo Regional.

Não obstante, este apelo não merece prosperar, eis que não se refere aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva".

Indefiro o presente recurso com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-680.605/2000.4 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
EMBARGADO : ELIA TOMAZ DE LIMA  
ADVOGADA : DR.A DEBORAH FERNANDES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 128-31, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte.

Inconformada, a Telebrás interpõe o presente recurso de embargos com base no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 133-6. Alega, em síntese, que o seu agravo de instrumento possuía condições de ser provido.

Razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o que se tem então presente é o mero debate vinculado às hipóteses de cabimento do recurso de revista estabelecidas no permissivo consolidado, que correspondem a requisitos intrínsecos de admissibilidade, o que inviabiliza a interposição de recurso de embargos, conforme nos orienta o referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

PROC. Nº TST-E-AG-RR-424.523/98.1 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : JOÃO JUVÊNCIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 1762/1763, complementado às fls. 1769/1773, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, sob o fundamento de que a Revista não merecia ser admitida, uma vez que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Verbete 360/TST, que é no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e semanal não caracteriza o turno de revezamento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insiste na tese de que não restaram caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 7º, XIV, da CF, além de trazer aresto a cotejo (fls. 1776/1777).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 1782.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo Regimental tem por objetivo obter o processamento de recurso, cujo seguimento foi denegado pelo seu Relator. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos do recurso, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado no julgamento do Agravo Regimental já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-446.300/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO : APARECIDO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, porquanto deserto. Assentou, na oportunidade, o seguinte entendimento, verbis: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR FIXADO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO QUE ELEVOU O VALOR DA CONDENAÇÃO ORIGINARIAMENTE ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 53 DO TST. Quando o regional dá provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante e amplia o valor originariamente



arbitrado à condenação, fixando expressamente no acórdão um novo valor a título de custas, não cabe a invocação da Súmula nº 53 do TST, pois o Empregador já sabe qual o valor deverá recolher quando da interposição da revista, independentemente daquelas pagas por ocasião do apelo ordinário. Assim, tendo a Recorrente deixado de providenciar o recolhimento das custas, explicitamente fixadas no acórdão regional, manifesta é a deserção da revista" (fl. 243).

Embargos declaratórios interpostos pela demandada (fls. 248-51), os quais não foram providos pelo v. acórdão de fls. 254-7, tendo sido aplicada à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Irresignada, a reclamada apresenta recurso de embargos, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra a aplicação da multa. Indica afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Cita arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que o recurso está deserto.

Com efeito, a r. sentença (fl. 142) arbitrou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de custas a cargo da reclamada.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada recolheu o valor determinado (fl. 163).

O egrégio Tribunal Regional, alterando o valor da condenação, consoante se verifica a fl. 201, arbitrou nova quantia a título de custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Ao interpor recurso de revista, a reclamada, embora estivesse obrigada a efetuar o pagamento a que fora intimada, não se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto, o que acarretou a deserção do recurso.

Agora, surge-se a demandada via embargos. No entanto, permanece sem o efetivo recolhimento as custas processuais determinadas pelo Regional. Incumbia à parte desonerar-se dessa obrigação, de modo a permitir a apreciação de seu recurso sem que recaísse sobre ele a pecha de deserto.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-457.973/98.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, pelos seguintes fundamentos: O Regional não reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a União Federal, fundamentando-se no art. 37, II, da Carta Magna, no Enunciado nº 331, II, do TST e na validade do convênio celebrado, nos termos do art. 10 do DL 200/67. O reexame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, qual seja, a verificação da data de admissão do reclamante e dos pressupostos de validade do convênio firmado, atraindo, pois, o óbice do Enunciado nº 126 do TST".

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando violação dos arts. 19 do ADCT; 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT, e trouxe arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 170/171.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação aos dispositivos legais e ao texto constitucional invocado, não há como acolher a pretensão da parte, visto que tratam de matérias que não foram objeto de análise do julgador atacado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, estes desservem para o fim pretendido, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Por outro lado, correta a decisão da Turma em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, porque para se chegar a decisão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-460.984/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
EMBARGADA : EUSTÁQUIO CRISTIANO  
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 301/302, complementado a fls. 308/310, não conheceu do recurso de revista da reclamada. Aplicou o Enunciado nº 333/TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional de que é devido o adicional de insalubridade, ante a comprovação do contato direto com dormentes tratados com "creosoto", sem o fornecimento de EPI necessário à sua neutralização, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 171/TST, segundo a qual "para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII".

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 312/314. Alega que o anexo XIII da NR-15 dispõe expressamente que a caracterização do adicional de insalubridade, no caso dos autos, depende da manipulação do agente creosoto, e não do simples manuseio ou contato. Indica violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e argumenta que o art. 896, § 5º, da CLT não autoriza a negativa de seguimento a recurso de revista quando a matéria envolve discussão constitucional.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, conforme anteriormente relatado, o recurso de revista da reclamada não alcançou o conhecimento, razão pela qual o seu recurso de embargos somente se viabilizaria se devidamente questionado o cumprimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, por meio da indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não foi observado pela reclamada.

Ressalte-se que a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi objeto de exame pela Turma, razão pela qual carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Também não logrou a reclamada demonstrar que a discussão travada nos autos envolve matéria constitucional, pois está intrinsecamente ligada à interpretação do Anexo III, da NR 15, norma meramente regulamentadora da caracterização da insalubridade.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-468.269/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 444/445, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante pelos seguintes fundamentos: Os arestos oriundos do mesmo Regional também não autorizam a admissão do apelo, por inservíveis, pois tratando-se de interpretação em torno de lei estadual, como é o caso dos autos, mister se faz que a jurisprudência seja oriunda de outro Tribunal, de jurisdição diversa daquela do prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea b do artigo 896 do Diploma Consolidado" (fl. 445).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação do art. 5º, inciso LV da Lei Maior, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação a alínea "b" do art. 896 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Em que pese aos argumentos do Reclamante, não há como acolher a sua pretensão, pois a alínea "b" do art. 896 da CLT, antes da vigência da nova lei, já previa incabível Recurso de Revista quando se tratar de interpretação de Lei Estadual cuja observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

Portanto, correta a decisão impugnada o que afasta a alegada ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-480.897/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 409/413, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à sobrejornada, ante a inespecificidade dos arestos paradigmas e à inaplicabilidade do Enunciado nº 85/TST, pois trata do não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário, enquanto a decisão proferida pelo e. Regional refere-se à não-observância de requisito formal previsto no instrumento coletivo concernente à autorização escrita pelo empregado.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 415/417, os quais foram rejeitados a fls. 423/424.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 426/428. Alega que a condenação ao pagamento das horas extras ofende o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e que o não-conhecimento do recurso de revista inviabiliza a apreciação da matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não procurou a reclamada fundamentar o seu recurso de embargos com violação do art. 896 da CLT, a fim de alcançar a revisão dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto no que se refere à demonstração da especificidade dos arestos paradigmas nele colacionados, quanto acerca da aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

Ressalte-se que a indicação de ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não foi apreciada pela Turma, que se limitou a examinar a divergência jurisprudencial e a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, não tendo sido sequer objeto dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, razão pela qual se revela preclusa a discussão a respeito.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrou desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-483.818/98.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ANANIAS CAIXETA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 239/241, não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST, se não foi satisfeito o valor total da condenação, a parte está obrigada a observar, a cada novo recurso interposto, o valor integral do depósito legal.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 243/245, os quais foram rejeitados a fls. 248/250.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 252/254. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que a c. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários. Argumenta, ainda, que à época da interposição do recurso de revista ainda não estava em vigor a Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST. Indica violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.



O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões de embargos, não indica a reclamada, especificamente, quais as questões que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição detalhada dos temas que entende a parte sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, e que por isso mesmo necessitam de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se procede ao confronto entre o pedido formulado no recurso e a efetiva outorga da prestação jurisdicional.

A falta de indicação expressa da omissão no recurso de embargos inviabiliza a análise da violação dos preceitos constitucionais e legais apontados como violados, por se revelar desfundamentado o recurso, no particular.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Turma, que declarou a deserção do recurso de revista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual, quando não recolhido o valor total da condenação, está a parte recorrente obrigada a recolher o valor integral do limite legal então vigente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 139): E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, considerando-se que a orientação jurisprudencial em que se fundamenta a Turma constitui-se apenas em consolidação do posicionamento já iterativo desta e. Corte sobre a matéria, pelo que a ela não se aplica o princípio do *tempus regit actum*, destinado apenas à solução dos conflitos de aplicação da lei no tempo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-488.016/98.0 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA FAIOLI  
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 501/505, não conheceu do recurso de revista da reclamada. Quanto ao acordo de compensação, afastou a violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 442 da CLT sob o fundamento de que o e. Regional concluiu pela invalidade do acordo de compensação justamente por ter sido adotado sem a observância de exigência contida no instrumento coletivo trazido aos autos, ou seja, sem a manifestação expressa do empregado, hipótese fática que não constou dos arestos colacionados na revista. Já no que se refere ao adicional de insalubridade, entendeu a Turma que o exame do argumento da reclamada de que havia o uso de EPI capaz de elidir a pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, declarando, ainda, a inespecificidade do aresto paradigmático nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Não conheceu do recurso, ainda, quanto às diferenças de FGTS por se apresentar desfundamentado.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 507/508, os quais foram rejeitados a fls. 511/512.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 514/517. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários. Pretende, ainda, demonstrar divergência jurisprudencial quanto à validade do regime de compensação tacitamente acordado. Renova a violação do art. 189 da CLT quanto ao adicional de insalubridade e cita aresto ao confronto jurisprudencial quanto ao ônus da prova das diferenças de FGTS.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões de embargos, não indica a reclamada, especificamente, quais as matérias que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição fundamentada das questões que entende a parte sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, e que por isso mesmo necessitem de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se procede ao confronto entre o pedido formulado no recurso e a efetiva outorga da prestação jurisdicional. A falta de indicação expressa da omissão no recurso de embargos inviabiliza a análise da violação dos preceitos constitucionais apontados como violados, por se revelar desfundamentado o recurso.

Não procurou também a reclamada fundamentar o seu recurso de embargos com violação do art. 896 da CLT a fim de alcançar a revisão dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto no que se refere ao acordo de compensação de jornada quanto ao adicional de insalubridade, no tocante às diferenças de FGTS.

Revela-se, portanto, inócua a indicação de divergência jurisprudencial no tocante à validade do acordo de compensação tácito, e ao ônus da prova das diferenças de FGTS, e de violação do art. 189 da CLT quanto ao adicional de insalubridade, pois não houve o exame do mérito dessas questões pela Turma, considerando-se que o recurso de revista da reclamada não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-501.170/98.6 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JULIÃO MACHADO DAS GRAÇAS  
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 521/530, não conheceu do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. no tocante ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional não ofende o art. 193 da CLT, considerando-se que o deferimento da parcela, independentemente do tempo de exposição ao risco, está fundamentado no Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, que se refere ao trabalho no sistema elétrico de potência. Entendeu, ainda, ser inservível o único aresto colacionado no recurso de revista, por não consignar a respectiva fonte de publicação.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 532/533, os quais foram rejeitados a fls. 539/541.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 543/545. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não houve manifestação concreta sobre a violação dos preceitos legais objeto do recurso de revista. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Insiste na demonstração de ofensa aos arts. 7º, XXI e XXII, da Carta Magna e 193 da CLT.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, conforme o relatado, ficou claro o posicionamento manifestado pela Turma, de que o aresto paradigmático revelou-se inservível à configuração de divergência jurisprudencial, por não consignar a sua fonte de publicação, e de que o art. 193 não foi violado porque o adicional de periculosidade foi deferido com base no Decreto nº 93.412/86, que trata especificamente do trabalho em sistema elétrico de potência. Quanto à violação do art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, considerou inovatória a sua invocação. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as matérias abordadas no recurso de revista e nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas pela Turma, ficando incólumes os preceitos indicados como violados.

Não procurou, ainda, a reclamada, fundamentar o seu recurso de embargos em violação do art. 896 da CLT, a fim de alcançar a revisão dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, no que se refere ao adicional de periculosidade.

Revela-se, portanto, inócua a insistência na indicação de ofensa aos arts. 7º, XXII e XXIII, da Carta Magna e 193 da CLT, pois não houve o exame do mérito dessas questões pela Turma, considerando-se que o recurso de revista da reclamada não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-504.847/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : NELSON ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 503/505, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo a deserção do recurso de revista, sob o fundamento de que, se não foi satisfeito o valor total da condenação, a parte está obrigada a observar, a cada novo recurso interposto, o valor integral do depósito legal.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 507/508, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 514/516.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 518/520. Indica violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pela Turma, que declarou a deserção do recurso de revista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual, quando não recolhido o valor total da condenação, está a parte recorrente obrigada a depositar o valor integral do limite legal então vigente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 140): E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.



E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão do recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos legalmente exigidos à sua formalização.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-512.880/98.2 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª ELIZETE MARY BITTES  
EMBARGADA : MARIA JOSEFA SOARES DA SILVA  
MILANI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 187/189, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o argumento de que o apelo encontrava óbice na alínea "a", in fine, do artigo 896 consolidado, uma vez que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, inciso IV do CPC.

Irresignada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando um aresto que entende divergente e alegando violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher sua pretensão, visto que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há que se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e o Enunciado nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes público, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-513.763/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : MÁRIO ROBERTO MAMEDE  
ADVOGADA : DRª ROSANA CARNEIRO FREITAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 397/399, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo a deserção do recurso de revista, sob o fundamento de que, se não foi satisfeito o valor total da condenação, a parte está obrigada a observar, a cada novo recurso interposto, o valor integral do depósito legal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 207/209. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 131 e 300 do CPC. Alega que a c. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões de embargos, não indica a reclamada, especificamente, quais as questões que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição detalhada dos temas que entende a parte sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, e que por isso mesmo necessitam de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se procede ao confronto entre o pedido formulado no recurso e a efetiva outorga da prestação jurisdicional.

A falta de indicação expressa da omissão no recurso de embargos inviabiliza a análise da violação dos preceitos constitucionais e legais apontados como violados, por se revelar desfundamentado o recurso, no particular.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Turma, que declarou a deserção do recurso de revista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual, quando não recolhido o valor total da condenação, está a parte recorrente obrigada a recolher o valor integral do limite legal então vigente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 140): E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão do recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos legalmente exigidos à sua formalização.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AG-RR-522.203/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA  
S.A. E JAIR GOMES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL E KLEVERSON MESQUITA MEL-  
LO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 906/910, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo a deserção do recurso de revista, sob o fundamento de que, se não foi satisfeito o valor total da condenação, a parte está obrigada a observar, a cada novo recurso interposto, o valor integral do depósito legal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 912/915. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e indica violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões de embargos, não indica a reclamada, especificamente, quais as matérias que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição fundamentada das questões que entende a parte sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, e que por isso mesmo necessitam de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se procede ao confronto entre o pedido formulado no recurso

e a efetiva outorga da prestação jurisdicional. A falta de indicação expressa da omissão no recurso de embargos inviabiliza a análise da violação dos preceitos constitucionais apontados como violados, por se revelar desfundamentado o recurso.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Turma, que declarou a deserção do recurso de revista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual, quando não recolhido o valor total da condenação, está a parte recorrente obrigada a depositar o valor integral do limite legal então vigente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST): E-RR 266727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Quanto ao inciso II do art. 5º, a impertinência da alegação de sua afronta pelo v. acórdão embargado é manifesta. Como se sabe, referido inciso contempla o princípio da legalidade que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão do recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos legalmente exigidos à sua formalização.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-314.344/96.0 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : SEBASTIÃO ALOÍSIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI  
LOPES

#### DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 442/444, complementado pela decisão de fls. 451/452, não conheceu do Recurso de Revista da União Federal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por incidência dos Enunciados 296 e 337 do TST, e quanto ao vínculo de emprego, por aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 454/462), apontando violação ao art. 896 da CLT e sustentando que a ausência de prequestionamento de matéria constitucional não tem o condão de impedir o processamento do Recurso de Revista, uma vez que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento da questão constitucional é por ocasião da interposição do Recurso de Revista. Reitera a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito por ser o reclamante funcionário público e a inexistência de vínculo empregatício, porque não submetido a concurso público.

A Turma, quando afastou os paradigmas apresentados para confronto, justificou de forma clara que eram inespecíficos e inservíveis, pois não abordavam a mesma hipótese dos autos e da decisão recorrida. Ocorre que, de acordo com o entendimento atual e iterativo desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 38 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Nesse contexto, observando a orientação da Casa, não há possibilidade de reexame da divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista, para fins de constatação da indicada afronta ao art. 896 da CLT.

Quanto à nulidade do vínculo empregatício, correta a decisão da Turma, no que tange à aplicabilidade do Enunciado 297 do TST, pois a presente matéria, sob o enfoque do art. 37, II, da Constituição da República, não mereceu debate nem decisão no o Tribunal *a quo*, carecendo de prequestionamento, o que é, sem dúvida, assertiva técnica a interposição do Recurso de Revista. Esclareça-se que, ao contrário do sustentado pela reclamada, esta Corte extraordinária somente examina matéria, mesmo de cunho constitucional, que tenha dito pronunciamento expresso na decisão que se pretende ver reformada.

Assim, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.838/00.2TRT- 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ALTAMIRO CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 65/66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 361, 333, 221 e 337 do TST.

A Segunda Turma desta Corte, através da decisão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI, apontando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna, que considera ter sido violado. (fls. 97/100).

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11/11/99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.111/00.6 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NÉLSON JOSÉ MARQUES  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Mediante o acórdão de fls. 321/324, a Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante por ausência de fundamentação própria, tendo em vista que apenas foram reiteradas as razões do Recurso de Revista.

Inconformado, sustenta o embargante que a rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 326/327, com a aplicação de multa, configurou negativa de prestação jurisdicional. Assevera que a sua intenção era questionar a exegese do art. 897 da CLT, que possibilita o conhecimento do Agravo de Instrumento mesmo sem o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos. Indica violação aos artigos 5º, incisos XXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

O acórdão concernente aos Embargos de Declaração foi claro quando concluiu que as razões do Agravo de Instrumento devem se voltar aos fundamentos do despacho agravado, e o agravante insurgiu-se contra os fundamentos do acórdão regional, nos mesmos termos do Recurso de Revista (fls. 332). Portanto, não se caracteriza violação aos artigos 5º, incisos XXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ademais, os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*"

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-687.622/00.7 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
EMBARGADO : WALMIR MARTINS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DESPACHO

A Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 259/260), em face da ausência de autenticação nos documentos juntados a fls. 100/106 dos autos, conforme exigência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 300/303), sustentando que houve violação ao princípio da ampla defesa, por se exigir a autenticação de documento não autenticável (xerox de xerox) e ante a exigência de traslado de peças não obrigatórias, nem necessárias. Ademais, diz vulnerado o princípio da reserva legal, porquanto não se conheceu do Agravo de Instrumento por exigência de um ato administrativo, considerando-se que a lei reguladora da matéria não faz tal exigência e que perpetrou a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

"*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*"

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-693.962/00.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDIVIL BURASCHI  
EMBARGADOS : PAULO FERRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DARCÍSIO SCHAFASCHEK

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto, a fls. 98/99, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que, por incidência do art. 897, § 5º, da CLT - ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338), o que não é a hipótese dos autos, eis que a decisão proferida no presente agravo de instrumento é acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma, que desafia outra espécie de recurso.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-313.964/96.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEDRO SARDI  
ADVOGADA : DRAS. SOLANGE PONS E LACI ODETE REMOS UGHINI  
AGRAVADO : ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 596, mediante o qual os seus Embargos de Declaração não foram admitidos, porque opostos contra decisão singular (fls. 580/581) e a hipótese não comportar aplicação do princípio da fungibilidade.

Sustenta o agravante possibilidade de serem opostos Embargos Declaração contra qualquer decisão que contenha defeito contemplado no art. 535, do CPC.

De fato, embargos de declaração constituem uma garantia à clareza da motivação das decisões judiciais. A doutrina do ilustre processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina que:

"*Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória*" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, 6ª edição, Ed. Forense, 1994).

Também o professor JOSÉ FREDERICO MARQUES acerca desse tema leciona:

"*Mas nem só as sentenças e acórdãos pode conter omissões, obscuridades ou contradições que exijam a providência saneadora dos embargos de declaração. Também as decisões interlocutórias poderão conter vícios dessa natureza, como no caso de haver o magistrado, em despacho saneador, omitido pronunciamento sobre uma questão preliminar de mérito que o demandado haja suscitado e capaz de ser decidida independentemente da futura instrução em audiência; ou se fora alegada pelo réu a falta de legitimatio ad processum, ou qualquer outro vício formal, desses que podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito*" (apud SILVA, Ovídio A. Batista: "Curso de Processo Civil"; vol. II, Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1991)

Cabe ressaltar, finalmente, que também a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de admitir o cabimento de Embargos de Declaração opostos a decisão monocrática, consoante se verifica no acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial (EREsp nº 159.317).

2. Só merecem acolhimento os declaratórios, quando presente uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.



3. Embargos rejeitados." (EDRESP 219.606/DF, ac. 2ª Turma, DJ 29.11.1999)

Sendo o despacho do relator uma decisão judicial, deve estar fundamentado, de modo a exaurir a questão, sem omissão ou contradição, vez que é passível de recurso. Desse modo, tenho que o despacho, por conter uma decisão, ainda que singular, é passível de aprimoramento via Embargos de Declaração de que cogita o art. 535, do CPC.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 596 para, aceitando o cabimento de Embargos de Declaração contra decisão singular, examinar, desde logo, aqueles opostos a fls. 587/589, como segue:

Mediante o despacho de fls. 580/581, neguei seguimento ao recurso de Embargos nos seguintes termos:

"O reclamante interpõe Embargos à SDI inconformado com a decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte que não conheceu do seu Recurso de Revista no que diz respeito aos seguintes temas: acúmulo de funções e diferenças salariais pelo exercício das atividades de supervisor administrativo e reflexos. Argumenta que não é o caso da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 112 do TST, nem do Enunciado nº 126/TST, pois a matéria não é de natureza fático-probatória. Finaliza sustentando que tal decisão teria violado os artigos 460 e 766 da CLT, e o não-conhecimento do Recurso implicaria ofensa aos princípios da reserva legal, da negativa de jurisdição e do devido processo legal (fls. 571/574).

Em que pese ao inconformismo do embargante, o presente Recurso não ultrapassa a fase do conhecimento. Em primeiro lugar, esclareça-se que não é apontada expressa violação ao artigo 896 da CLT. Esta Corte tem entendido que no caso de não-conhecimento do recurso de revista, por má aplicação de verbete do TST, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT é pressuposto indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Embargos. Precedentes: E-RR-67.786/93, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, DJ 13/12/96 e E-RR-117.878/94, DJ 13/06/97. Em segundo lugar, ao registrar a tese regional de que, diante das premissas fáticas delineadas nos autos, não restara dúvidas quanto à conclusão que as atividades exercidas pelo autor, mesmo que variadas, estavam relacionadas à função para a qual foi contratado, não se justificando um *plus* salarial (fls. 486/487), o acórdão da Turma entendeu pela impossibilidade de reavaliação do contexto fático-probatório já apreciado pelo Juízo *a quo*, atraindo assim o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Em consequência, ficou corretamente afastada a aferição do dissenso jurisprudencial e revelando-se ter sido bem aplicado o citado verbatim desta Corte. Por outro lado, no que diz respeito às diferenças salariais pelo exercício das atividades de supervisor administrativo e reflexos, a Quarta Turma não conheceu do Recurso, consignando a fls. 556, *verbis*:

"O reclamante, no item 5 da inicial, diz que 'a partir de maio/90 foi desligado da empresa o funcionário que desempenhava as funções de supervisor administrativo, quando então passou o reclamante a desenvolver as atividades inerentes a esta função. A reclamada no entanto não lhe concedeu a promoção, registrando nos documentos apenas em set/90 a função de coordenador administrativo quando, na verdade, seu cargo era de supervisor. O salário pago ao supervisor era o dobro do que foi pago ao reclamante, razão pela qual postula as diferenças devidas...' (fl. 3).

Consoante informações do perito contábil, o Sr. Jorge Luís Cabral, que exercia a função de supervisor administrativo, efetivamente, foi despedido em 02/05/90 (questão complementar a fl. 366). Embora reste comprovado, pela prova oral produzida (fls. 410/414), que o reclamante passou a exercer a maior parte das atividades antes exercidas pelo referido empregado, uma vez inexistindo quadro de carreira na empresa ou regulamento adotado como política salarial, não está obrigado o empregador a manter nomenclatura dos cargos. Saliente-se, porque relevante, que as mudanças procedidas na empresa foram motivadas por sua venda, tendo havido, inclusive, completa reestruturação, até mesmo em decorrência de mercado, como é referido pelas testemunhas (1ª e 2ª testemunhas do reclamado, principalmente fl. 413) (fls. 488/489)".

A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Precedente nº 112 da SDI), incidindo ao caso o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Contra esses fundamentos, insurge-se o embargante, sustentando que não postulou pagamento de salário substituição, e tampouco comissionamento na forma aventada na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI, o que torna inaplicável referido Precedente, mas apenas o pagamento de salário compatível com o acréscimo das atividades e grau de responsabilidade a que se viu obrigado em razão de a empresa passar a exigir-lhe o desempenho de atividades que antes não eram suas (fls. 572/573).

A análise deste tema, tal como ora abordado, não foi efetuada na instância ordinária, não se podendo nesta fase recursal reexaminá-lo, em face do óbice previsto no Enunciado nº 126/TST. Ante o exposto, ultrapassada tal alegação, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST."

A fls. 587/589, o reclamante opôs Embargos de Declaração queixando-se de omissão naquela despacho acerca do pedido de salário compatível com o acréscimo de atividades.

Sustenta o embargante com base na prova pericial que teve acréscimo de funções.

Ausentes a omissão e a contradição apontadas.

Com efeito, consigna o despacho embargado que a questão, tal como abordada nos embargos não foi apreciada na instância ordinária.

No que se refere ao acréscimo de funções igualmente consta do despacho embargado que a Egrégia Turma concluiu pela impossibilidade de reavaliação do contexto fático-probatório, já apreciado pelo juízo ordinário. Hipótese de incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a circunstância de haver-se concluído por negar seguimento à Revista, por si só implica não apreciação de qualquer dos temas de mérito.

Ausentes a omissão e a contradição apontadas REJEITO os embargos de Declaração com o que restam afastadas as alegadas violações aos artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 535 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-466.461/98.9 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
EMBARGADOS : VASCO DE PÁDUA VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 374/379, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento das verbas de natureza rescisória referentes ao primeiro contrato, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que a extinção do segundo contrato sem justa causa não atrai o direito à indenização em relação ao contrato anterior.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 382/385, que foram rejeitados e declarados protelatórios a fls. 391/393.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 396/399. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa por embargos declaratórios considerados protelatórios e, no mérito, pretende configurar violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não apontou a reclamada, de forma clara e específica, a existência de omissão no v. acórdão proferido pela Turma, a fim de demonstrar o cabimento dos embargos declaratórios e afastar a multa que lhe foi aplicada nos termos do art. 538 do CPC. Limita-se a tecer considerações genéricas de que o v. acórdão não teria emitido tese em relação ao tema embargado, sem se preocupar sequer em citar a matéria que não teria sido devidamente examinada, razão pela qual se revela desfundamentado o recurso, no particular.

Quanto à violação do art. 37, II, da Constituição Federal, alegada sob o argumento de nulidade do segundo contrato celebrado com a Administração Pública, após a aposentadoria espontânea do reclamante, por não observado o requisito de realização prévia de concurso público, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos. A discussão a respeito está preclusa, pois sobre ela não houve manifestação no juízo regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST, imposto pela Turma.

Já no que se refere ao direito às verbas rescisórias relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a aposentadoria espontânea do reclamante, carece a reclamada do interesse de recorrer, considerando-se que a decisão proferida pela Turma lhe foi favorável.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-386.325/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : RILDO LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

#### DESPACHO

A douta Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista para reintegrar a FEPASA no pólo passivo da demanda, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária na forma do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 153-5).

Interpostos embargos de declaração a fls. 157-9, os quais não foram providos pelo v. acórdão de fls. 165-6.

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da FEPASA, interpõe embargos, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Contudo, a r. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, fica afastada a alegação de afronta a dispositivos da Carta Magna.

Nem se diga que a aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST vulnera os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior, porque a matéria, além de ter recebido interpretação correta amparada em textos de lei, encontra-se respaldada em inúmeras decisões desta Corte em igual sentido, o que, inclusive, ocasionou a edição do verbatim sumular citado.

Ainda que a parte veicule argumentos em torno de afronta a dispositivo da Carta Magna, é possível a esta Corte a aplicação de enunciado, desde que pertinente à hipótese, conforme determina o artigo 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Pauta de Julgamentos

#### Aditamento e Republicação

Aditamento à Pauta de Julgamento da 16ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a realizar-se no dia 12 de junho de 2001 às 13 horas, no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : A-ROAR - 584650 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADOS : DR. ARNALDO VALENTEM, DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
PROCESSO : RXOFROAR - 596671 / 1999-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : MUNICIPIO DE PORTO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LOBO SILVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDA : MARIA BETÂNIA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Republicação de processo da Pauta de Julgamento da 16ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a realizar-se no dia 12 de junho de 2001 às 13 horas, no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 731790 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ASSISTENTE LITIS- : MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA  
CONSORCIAL  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

\* Processo republicado em virtude da inclusão do Assistente Litisconsorcial.

Caso algum processo constante deste aditamento à pauta não seja julgado na sessão a que se refere, ficará automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 5 de junho de 2001  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria





## Despachos

## PROC. Nº TST-ROAR-482.898/1998.9TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CIRIACO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
 RECORRIDA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADOS : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## DECISÃO

JOSÉ CIRIACO DA SILVA ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional (fls. 101/105), que deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação trabalhista, mantendo a improcedência do pedido de estabilidade decorrente de doença profissional ("surdez e males colunares" — fl. 9). Apontou violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 611 da CLT, 462 do CPC e 74 de Acordo Coletivo de Trabalho, além de erro de fato, consistente em presumir inexistente o nexo de causalidade na perda auditiva e na moléstia lombar.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 184/187), sob os seguintes fundamentos: a) ausência de questionamento das normas apontadas como violadas; b) inviabilidade de reexaminar o conjunto fático-probatório da ação trabalhista; e c) existência de minucioso pronunciamento a respeito do fato apontado como inexistente pelo Autor.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 194/202), reproduzindo quase que integralmente a petição inicial da ação rescisória, sem, contudo, atacar especificamente a razão exposta na fundamentação do v. acórdão recorrido.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-488.204/98.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO R. VIVAS OLIVEIRA  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SILVA GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

## DECISÃO

XEROX DO BRASIL LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 5º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do então Reclamante para declarar a estabilidade sindical e julgar procedentes os pedidos de reintegração e de pagamento de salários vencidos e vincendos (fls. 71/73).

Apontou a Autora violação aos arts. 8º, inciso II, da Constituição Federal, e 511 da CLT, além de erro de fato, consistente em considerar o então Reclamante vinculado a Sindicato cuja constituição seria irregular, em virtude de ofensa ao princípio da unicidade sindical.

O Eg. 5º Regional julgou improcedente o pedido, porquanto visou ao reexame do conjunto fático-probatório da ação trabalhista e, ainda, no que tange às "questões fáticas, sobre a inexistência jurídica do SINDEIX, não invocadas nem provadas na relação processual primitiva ... não havia, nos autos, qualquer elemento ao derredor da matéria, ora examinada" (fl. 214).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 229/250), reproduzindo a petição inicial da ação rescisória sem, contudo, atacar, especificamente, as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo que a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-492.263/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da MMª então 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que, nos autos do processo trabalhista nº 1492/90, indeferiu a liberação da importância relativa ao crédito dos então Exequentes, ante a pendência de agravo de instrumento interposto para o Eg. Tribunal Superior do Trabalho contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em face de acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

Sustentou o Impetrante que a decisão do Exmo. Juiz Presidente da JCJ de origem violou direito líquido e certo, porquanto a pendência de agravo de instrumento na fase de execução não torna a execução provisória e muito menos lhe confere efeito suspensivo.

O Eg. 3º Regional concedeu a segurança, sob o fundamento de que "a sentença normativa tem caráter definitivo, o que por si só já demonstra o direito líquido e certo do Impetrante ao crédito incontroverso, além do que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo." (fl. 159).

Irresignada, interpôs a Litisconsorte Passiva Necessária recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido (fls. 176/195).

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico de a Recorrente obter a denegação da segurança.

Com efeito, conforme certidão de fl. 244, já houve o julgamento do agravo de instrumento perante o Tribunal Superior do Trabalho, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, em 16.09.1998, a que se negou provimento, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado em 19.10.1998 e o envio dos autos ao Tribunal de origem em 23.10.1998.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a impugnar a decisão que determinou que se aguardasse a solução do agravo de instrumento, interposto nos autos do processo TRT-RO-1492/90, sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, entendo que houve total perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-571.120/99.1

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : MARINA TORRES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUCIMAR NERI

## DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 62.543/2001.7

Junte-se.

Vista à parte contrária.

Após, registre-se o que se requer.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-581.572/99.0

REQUERENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDOS : DÁRIA JOAQUINA DE SOUZA GOMBO E OUTROS

## DECISÃO

1. Homologo a desistência da ação, requerida pela Autora, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50,00, no importe de R\$ 1,00, isenta.

3. Publique-se.

4. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-624382/00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADOS : DR. EDEVALDO DAITTX DA ROCHA, DRA. CINARA RAQUEL ROSO E DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
 RECORRIDOS : CLÉSIO COLLINI ARCEGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

## DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, o pedido de desistência do recurso formulado pela Recorrente-Autora à fl. 497, em face de composição da lide firmada entre as partes.

No que tange ao requerimento da Autora, ora Desistente, visando à dispensa das custas processuais, indefiro o pedido em razão do disposto no art. 26 do CPC.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-627085/00.9TST

AUTOR : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
 RÉUS : CLÉSIO COLLINI ARCEGA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

## DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-624382/00.5, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-644.463/2000.0

REQUERENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 REQUERIDO : EDUARDO HENRIQUE BAETA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

## DECISÃO

1. Junte-se.

2. Homologo a desistência da ação, requerida pelo Autor, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.



3. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de RS 1.000,00 (hum mil reais), no importe de RS 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

5. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAA-665986/00.8 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLS  
RECORRIDOS : PEDRO DA SILVA E OUTRO E MARILEI NUNES ESPINOSA  
ADVOGADOS : DR. REGINALD D. H. FELKER E VÍTOR HUGO MARTINS DORNELLES

**DESPACHO**

O Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 121/125, declinou da competência à Vara do Trabalho de Itui-MS, para exame da Ação Anulatória proposta por PEDRO DA SILVA E DERLI ANTONIO MANJABOSCO.

Um dos réus na Ação - EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA. - recorre ordinariamente, sustentando o não-cabimento da Ação Anulatória.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho, o Recurso não merece ser conhecido, por incabível, uma vez que ataca decisão de natureza interlocutória.

A Vara do Trabalho irá examinar o mérito da Ação e, somente após esta análise, a decisão poderá ser atacada pela via recursal.

Assim, por manifestamente incabível, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-676.904/2000.8TRT — 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO**

SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS ajuizaram ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante o decurso do biênio prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista (fls. 75/78).

Alegam os Autores violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 3º, da Constituição Federal, "uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se, portanto".

O Eg. 10ª Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas nºs 83, do Eg. TST e 343, do E. STF à espécie (fls. 201/206).

Inconformados, interuseram os Autores recurso ordinário, reiterando as alegações expandidas na petição inicial (fls. 208/214). Todavia, reputo infundado o apelo.

Primeiramente, não há que se falar em incidência das Súmulas nºs 83, do Eg. TST e 343, do E. TST à espécie, porquanto a matéria discutida nos presentes autos - aplicabilidade, ou não, do prazo prescricional previsto na Constituição de 1988 - ostenta cunho eminentemente constitucional, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Eg. SBDI2, segundo a qual "no julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional".

Por conseqüência, não vislumbro as violações aos dispositivos constitucionais indicados pelos Autores.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior do Trabalho pauta-se no sentido de que vige o prazo prescricional de dois anos para a propositura de ação trabalhista por empregados que postulam verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, em razão da mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário.

Nesse sentido, pauta-se o entendimento da Eg. SBDI1 deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.1998; RR 196.994/1995, Ac.2ªT 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.1998; RR 242.330/1996, Ac.1ªT 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac.3ªT 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.1997; RR 153.813/1994, Ac.3ªT 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.1997; RR 238.220/1996,

Ac.4ªT 7019/1997, Min. Moura França, DJ 05.09.1997; RR 213.514/1995, Ac.5ªT 4968/1997, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.1997."

Manifestamente infundado, pois, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-679194/00.4 - 17ª REGIÃO**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA

PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO  
RECORRIDOS : MARIA MATTOS ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA

**DESPACHO**

O TRT da 17ª Região julgou extinta a Ação Rescisória em face da decadência. Destacou que no que tange à URP de fevereiro de 1989, objeto de Ação, o trânsito em julgado ocorreu com o transcurso do prazo para interposição do Recurso de Revista.

Com acerto a decisão regional.

O Município ajuíza a Ação Rescisória defendendo a tese de inexistência de direito adquirido à percepção de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Pretende violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição, dentre outros preceitos.

Ocorre que, sobre a matéria constitucional - direito adquirido -, a última decisão de mérito proferida na causa foi do Regional, fls. 114/115, ao confirmar a Sentença quanto à procedência da Reclamação, em face do Enunciado nº 317 do TST.

O Município, ao recorrer dessa decisão, colocou em seu Recurso de Revista apenas a questão relacionada à incompetência da Justiça do Trabalho e à limitação da condenação à data-base da categoria.

O Acórdão regional foi publicado no DJ de 6/10/94, fl. 47, esgotando-se o prazo para recurso de revista em 21/10/94, data na qual operou-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Regional no Recurso Ordinário e na Remessa de Ofício.

Manifesta a decadência da Ação Rescisória só ajuizada pelo Município em 27/8/98.

Mantém-se a decisão recorrida, considerando os termos do Enunciado nº 100, II, da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na forma da Instrução Normativa nº 17/00, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-684.628/2000.0 - 8ª Região**

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
REQUERIDOS : RAIMUNDO NONATO GATINHO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E

Drª Paula Frassinetti C. da Silva Mattos

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-687.137/2000.2**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
REQUERIDOS : ALENILDA BARRETO ALVES MARANHÃO E OUTROS

**DESPACHO**

1. Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE ASSUNÇÃO, em face da informação constante da fl. 123, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-699996/00.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO  
RECORRIDO : GUILHERME VALENTIN LAZZARI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VALENTIN LAZZARI

**DESPACHO**

Junte-se. Vista à parte contrária em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-705.641/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
RECORRIDO : INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Docas do Pará - CDP contra acórdão do TRT que não conheceu de seu agravo regimental, por considerá-lo deserto, em virtude da ausência do pagamento das custas processuais que foram fixadas no despacho que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por ela impetrado.

Primeiramente, cabe destacar a distinção entre o agravo regimental e os recursos propriamente ditos, previstos na legislação processual. Enquanto o primeiro é um arremedo de recurso, por se reportar à previsão dos Regimentos Internos dos Tribunais, os outros têm sede legislativa em que a enumeração constante das normas processuais que os instituíram classifica-se como taxativa, a impedir a utilização da analogia para estendê-la a hipóteses similares.

Por outro lado, do teor do acórdão regional, depreende-se a inexistência de previsão sobre pagamento de custas no Regimento Interno da Corte local, tanto que a decisão recorrida, ao dar pela deserção do agravo regimental, pautou-se pela assertiva de que o agravo se sujeita aos pressupostos de admissibilidade recursais, correndo a presunção de a Corte a quo ter se reportado à legislação processual, que é inaplicável ao agravo regimental por ter sede regimental, diferentemente dos recursos em geral, que possuem sede legislativa.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo nº TST-ROAG-510.333/1998.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho, publicado no DJ - 10/8/2000, já se manifestou nesse sentido.

Inexistindo no ordenamento jurídico pátrio qualquer determinação para que seja efetuado o pagamento das custas processuais, quando da interposição do agravo regimental, exigir que o agravante proceda ao seu recolhimento implicaria ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Saliente-se, por oportuno, que a decisão recorrida contraria também o Precedente nº 29 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que perfilha a tese de que se deve exigir o pagamento das custas no aviamento de recurso ordinário em mandado de segurança, levando à conclusão de não serem exigíveis por ocasião do manejo do agravo regimental.

Do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo regimental como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAG-711.037/2000.6RT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA M. RODRIGUES  
INTERESSADA : MARIA VILMA DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO**

MUNICÍPIO DE COROATÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. então JCI de Bacabal/MA, exarada nos autos do processo trabalhista movida por Maria Vilma de Oliveira Melo, que indeferiu o requerimento de declaração da prescrição do direito de ação quanto às verbas trabalhistas reconhecidas na ação principal.

Alegou o Impetrante que os direitos pleiteados na ação trabalhista encontram-se prescritos, consoante previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e no Decreto-Lei nº 4.597/42, que regulam a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.

Mediante decisão monocrática, o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no disposto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, por entender que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 53/55).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Merece, entretanto, ser mantido o entendimento consignado no v. acórdão recorrido, porquanto considero incabível o presente mandado de segurança à espécie.

De fato, a r. sentença proferida pela MM. então JCJ de Bacabal/MA transitou em julgado no que tange às verbas trabalhistas deferidas na aludida decisão, sendo inadmissível a pretensão de declaração da prescrição quinquenal mediante a utilização do remédio heróico do mandado de segurança.

Neste sentido dispõe a Súmula nº 33 deste C. TST: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado."

Há, inclusive, decisões desta Eg. Corte, provenientes da Eg. SDI, corroborando tal posicionamento: ROMS 313.197/96, publicado no DJ do dia 04.09.98, Rel. Min. Valdir Righetto; ROAG 153.667/94, publicado no DJ do dia 29.03.96, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS 95.547/93, publicado no DJ do dia 25.08.95, Rel. Min. Francisco Fausto.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-721.823/01.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

#### DE C I S I O

HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP que, em execução definitiva de sentença, determinou a penhora em dinheiro existente em conta corrente de titularidade do Impetrante junto ao Banco Real S.A. (fl. 107).

Alegou o Impetrante a ilegalidade e a arbitrariedade da decisão impugnada, porquanto o montante penhorado estaria destinado ao pagamento de salários de seus empregados, apontando, assim, violação aos arts. 655 e 620, do CPC. Informou ainda o ajuizamento de ação rescisória, autuada sob o nº 349/98, em que postula a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

O Eg. 15º Regional concedeu a segurança, sob o entendimento de que não seria recomendável a constrição em dinheiro "mormente se considerando que a impetrante, entidade hospitalar, não pode ter suas atividades ameaçadas, colocando em risco o atendimento médico da população, quando o 'quantum' exequendo, ainda está 'sub judice'" (fls. 208/209).

Iresignado, interpôs o Litisconsorte passivo recurso ordinário (fls. 213/216), sustentando equivocado o entendimento do Eg. Regional, porque a execução já seria definitiva, ensejando a aplicação do art. 655, do CPC.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, pois ausente o interesse jurídico do Recorrente.

Com efeito, conforme certidão de fl. 239, verifica-se que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Hospital ora Impetrante para "desconstituir a sentença rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 1.615/90, oriunda da MM. 1ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Jundiaí/SP, absolver o Autor da condenação imposta pela sentença quanto à aplicação do índice da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos", certificando ainda o trânsito em julgado de aludida decisão em 13.02.2001 (processo nº TST-ROAR-643.876/00.0).

Por conseguinte, se o recurso ordinário interposto visava à reforma da decisão que determinou a liberação do montante penhorado em execução de sentença, já desconstituída mediante decisão proferida no julgamento de ação rescisória, entendendo que houve total perda de objeto do presente processo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-730020/2001.1 REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
RECORRIDA : OCILENE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORENCIO NETO

#### 16ª Região DESPACHO

O Município de Esperantinópolis/MA ajuizou Ação Rescisória contra Ocilene Vieira da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando desconstituir a decisão de Primeiro Grau, proferida pela MM. JCJ (atual Vara do Trabalho) de Barra do Corda/MA, nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 197/97 (fls. 08/11), que o condenou ao pagamento de parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho da Ré, decisão a qual foi revista pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão nº 2101/98, inerente ao Processo TRT nº 4386/97, que excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 16/18). A Ação Rescisória veio embasada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (fls. 02/07).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 68/70, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, assim ementando a sua decisão, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. Dada a teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada no art. 512 do Código de Processo Civil, pelo qual o julgamento pelo Tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, será rescindível a última decisão de mérito prolatada na causa, que terá produzido a coisa julgada formal. Extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido" (fl. 68).**

Iresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 73/76, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial. Alega que a decisão rescindenda contrariou o princípio da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão do cerceamento das provas que pretendia produzir junto à Primeira Instância. Afirma ainda violado o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo "decisum" que reconheceu uma relação empregatícia inexistente.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 78, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 80), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 83/87, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial.

In casu, ao exame dos autos, tem-se que foi regularmente interposto o Recurso Ordinário (fls. 73/76), sendo, destarte, cabível a Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, por isso que examinados aqui em conjunto os dois apelos.

E, no enfoque da matéria em controversão, tem-se que a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 48 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de Ação Rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil (Precedentes: RXOF-ROAR-545306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04/08/2000; ROAR-542810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23/06/2000; ROAR-486103/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 23/06/2000; ROAR-564596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16/06/2000 e ROAR-559613/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 05/05/2000).

Destarte, como no presente caso o Autor, em sua exordial, tem como escopo a desconstituição da sentença de Primeiro Grau, tanto que na sua inicial elucida: "a sentença rescindenda violou..." (fl. 03); "a sentença não se teria constituído..." (fl. 04) e, ainda, "houve erro, data vênua, da decisão de primeiro grau, ao julgar procedente a ação..." (fl. 05), impropede o corte rescisório, haja vista que a coisa julgada material operou-se apenas com relação ao acórdão proferido pelo Egrégio Regional, sendo este que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 1º de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-731790/01.8 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA E SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPAADVOGADOS: DRS. LYCURGO LEITE NETO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Junte-se. Defiro com requer.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-732.161/2001.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO  
RÉU : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diga o Município, em 10 (dez) dias, sobre a preliminar de litispendência argüida pelos réus.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-734.472/2001.9 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO  
RECORRIDA : ANA MARIA COUTINHO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação rescisória, arrimada no art. 485, inc. V, do CPC, com vistas à desconstituição de r. Acórdão do eg. TRT da 13ª Região, que, reconhecendo vínculo de emprego com trabalhador não aprovado em concurso público, violara o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, vigente à época.

Regularmente processado o feito, o eg. Regional, mediante o r. Acórdão de fls. 97/101, julgou improcedente a ação, ao entendimento de que a matéria era controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença. Considerou, também, não prequestionado o tema discutido, além da validade da contratação, o que veio a ser reconhecido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Manifestou, outrossim, a remessa *ex officio*, na forma exigida pelo Decreto-Lei 779/69.

Inconformado, o INSS interpôs recurso ordinário, reafirmando os argumentos da inicial e hostilizando as razões do *decisum* recorrido (fls. 104/109).

Recebido às fls. 111, o apelo recebeu contra-razões (fls. 113), tendo a d. Procuradoria Geral do Trabalho exarado parecer pelo conhecimento e desprovimento (fl. 117).

Examinados. Decido.

Em princípio, afastado a incidência das Súmulas números 83 do TST e 343 do STF, por se tratar de controversia em torno de dispositivo constitucional, vez que a rescisória denuncia violação do art. 97, § 1º, da Carta Política de 1967.

Outro obstáculo, porém, coloca-se à pretensão do autor. A violação à Lei Maior apontada na inicial da rescisória não chegou a ser prequestionada na decisão rescindenda.

Como denota o texto de fls. 99/100, o r. aresto, ao confirmar a r. sentença da MM. 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em nenhum momento tratou da inadequação do vínculo empregatício à regra constitucional invocada.

Aliás, o recurso de revista tentado pelo Reclamado não foi conhecido, precisamente por falta de questionamento de pretensa ofensa aos artigos 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 10 da Lei nº 8.112/90. Nem sequer houve referência à Carta de 1967.

Logo, a rescisória restou inviabilizada em face da orientação compendiada no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, considerando que a Reclamante fora admitida em 04.03.1985, a decisão recorrida consona com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ordem constitucional anterior a 1988 não exigia aprovação em concurso público para contratação de empregado. A exigência dirigia-se tão-somente para o provimento de cargo público. Nesse sentido, alinhavam-se precedentes: ROAR-348.415/00, DJU-12/05/00, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal; E-RR-116.026/00, DJU-16.06.00, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-349.658/00, DJU-06/10/00, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

Por fim, tal interpretação veio a ser confirmada, como sustenta o *decisum a quo*, pela Emenda Constitucional nº 19/98, "em seu art. 33, ao considerar 'servidores não estáveis' aqueles admitidos sem concurso após 05.10.83 (presumindo-se aqui, por razões lógicas, o limite temporal de 05.10.88), terminou por reconhecer, ainda que por via oblíqua, os efeitos daqueles contratos, mesmo que se entenda formalizados ao arripio da Constituição vigente à época" (fl. 100).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o Decreto 779/69, **nego seguimento** ao recurso voluntário e em sede de remessa necessária, confirmo a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AR-749515/01.7 tst

AUTORA : MICHELLE ARA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
RÉU : TEXTEL SANTA CATARINA LTDA





## DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-752912/2001.0

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC.  
 ADVOGADOS : DRS. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA E LYCURGO LEITE NETO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES

TST  
DESPACHO

As Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC - ajuizou Ação Cautelar Inominada em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, objetivando suspender a execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1245/92, em tramitação na MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, que versa sobre verbas deferidas em razão do reconhecimento do direito dos obreiros à percepção cumulada do abono constitucional de férias com a gratificação de férias de 50% prevista em sentença normativa.

Alega a Autora que a fumaça do bom direito reside no provimento dado ao Recurso Ordinário (TST-ROAR-495585/98.3), aviado nos autos da Ação Rescisória que intentara, no qual esta Corte considerou inaplicáveis à hipótese vertente o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do E. STF, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de Origem para que fosse julgado o mérito da ação.

Sustenta, mais, que a decisão rescindenda violou os preceitos legais consubstanciados nos artigos 5º, XXXVI, e 7º XVII, da Constituição Federal de 1988; 613, II, e 614, § 3º, da CLT, ao determinar o pagamento das referidas parcelas cumulativamente, sem observar, contudo, o período de vigência da norma coletiva que previa a concessão da gratificação de férias, haja vista que as sentenças normativas posteriores excluíram tal vantagem, em virtude da existência de previsão constitucional acerca do abono de férias a partir do advento da atual Carta Magna.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que se encontra na iminência de efetuar o pagamento de elevada importância, a qual dificilmente será restituída pelos obreiros, na hipótese de reconhecimento da improcedência da Reclamação Trabalhista Originária.

O tão-só fato de esta Corte já se haver manifestado pelo provimento do Recurso Ordinário intentado pela Requerente já é suficiente à caracterização da fumaça do bom direito *in casu*, eis que se realça, com tal julgamento, a probabilidade de êxito na ação rescisória intentada.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que esse pressuposto também resulta evidenciado, porquanto a Autora, consoante documento trasladado, pode ser compelida ao pagamento de elevada quantia em dinheiro, que, ante a possível procedência da ação principal, não teria, pelo menos em princípio, condições de ser restituída pelo Réu.

Em sendo assim, após o presente exame, considero preenchidos os requisitos essenciais ao deferimento da liminar postulada na inicial, motivo pelo qual **DETERMINO** seja suspensa a execução processada nos autos do processo nº 1245/92, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2296/96 (Processo nº TST-ED-A-ROAR-495585/98.3).

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta liminar ao MM. Juiz-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, bem como ao MM. Juiz-Presidente da Primeira Vara do Trabalho de Lages/SC, para os fins de Direito.

Cite-se, após, o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AC-752.913/2001.4

REQUERENTE : CONCREBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 REQUERIDO : PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

## DECISÃO

CONCREBRÁS S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, ora em grau de recurso ordinário perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo obstar o prosseguimento da execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 1.934/95.

Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que a pretensão da Requerente, deduzida na presente ação cautelar, iguala-se a pedido já articulado mediante outra ação cautelar, ajuizada perante o Eg. TRT da 3ª Região sob o nº TRT-123/99 (fls. 183/190), como notícia a própria Requerente. Por meio desta, a Autora obteve liminar de sobrestamento da execução (fl. 193), cassada posteriormente pelo v. acórdão proferido pelo Eg. Regional (fls. 202/205), que julgou improcedente o pedido de suspensão da eficácia do acórdão rescindendo formulado, o que ensejou a interposição de recurso ordinário perante esta Eg. Corte (fls. 217/239).

Manifesta, portanto, a configuração de litispendência, a teor do art. 301, do CPC.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 267, inciso V, 301, § 4º, do CPC, e 78, inciso IX, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito. Reputo, assim, prejudicada a liminar pleiteada.

Custas, pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se. Após, arquite-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-753.874/2001.6

AUTOR : JOSÉ GUALBERTO MAIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
 RÉU : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO

## DESPACHO

A presente Ação Rescisória foi original e erroneamente ajuizada perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, porquanto visa desconstituir decisão deste Tribunal Superior.

Atendendo promoção feita pelo atento órgão regional do *parquet* trabalhista, aquela Corte declarou sua incompetência funcional (fls. 156/158), remetendo os autos a este Tribunal.

Em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade que norteiam o processo do trabalho, aproveito a instrução realizada na Corte de origem, ratificando todos os atos e procedimentos até a decretação de incompetência.

Ao d. Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-754432/01.5

AUTORES : JOSÉ JORGE MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES LINS FALCÃO  
 RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

## DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, responder os termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-757.885/2001.0

AUTORA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RÉUS : PEDRO CASTRO GRILLO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

## DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato que legitima o substabelecimento de fls. 10.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AC-757.890/2001.6

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
 RÉU : EVARISTO ZANCHETA

## DESPACHO

LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-662.481/2000.3, em trâmite nesta corte, em que é autora a ora requerente e réu EVARISTO ZANCHETTA, visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.400/94, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, relativa ao pagamento de adicional de insalubridade que incide sobre a remuneração do empregado.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese porque "a jurisprudência dominante vem entendendo não ser devido o adicional de insalubridade sobre a remuneração, mas sim sobre o salário mínimo em razão do disposto no art. 192 da CLT e art. 7º, XXXIII, da CF" (fl. 8).

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no fato de a requerente encontrar-se na iminência de ser desapropriada do seu patrimônio, já que, em decorrência da execução, ela teve bens penhorados e créditos bloqueados, conforme documentação anexa (fls. 77/93), o que poderá resultar na impossibilidade do futuro ressarcimento, já que o requerido não terá condições de repor os valores eventualmente liberados. A propósito, informa que o montante do débito trabalhista gira em torno de R\$ 22.332,32 (vinte e dois mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub judice*, extrai-se do exame dos autos, bem como do processo principal correspondente (TST-ROAR-662.481/2000.3), que se encontra concluso a este relator, que a demanda rescisória da requerente fundamenta-se em violação literal dos arts. 7º, XXIII, e 5º, II, ambos da Constituição Federal; que o Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a aplicação das Súmulas nºs 83/STF e 343/STF; e que, no recurso ordinário, em trâmite nesta corte, a requerente sustenta a inaplicabilidade, na hipótese, das referidas súmulas, além de repisar os fundamentos expendidos na exordial.

Nesse contexto, primeiramente, verifica-se que houve equívoco do Regional ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois, ao fazê-lo, toda a sua fundamentação lastreou-se nas Súmulas nºs 83/STF e 343/STF, que dispõem ser incabível ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que conduz à improcedência da rescisória, já que o pronunciamento se deu sobre o mérito da causa.

Constata-se, ainda, que não é pertinente a aplicação, na hipótese, das súmulas supracitadas, haja vista que, na época da prolação do acórdão rescindendo, novembro de 1995 (fl. 37), a questão da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração já se encontrava pacificada no Enunciado nº 228/STF (Res. 14/1985, DJ 19/9/85).

Todavia, embora não seja justificável o posicionamento do Regional, *in casu*, pelo direito material invocado pela autora, não se evidencia a plausibilidade da rescisão do julgado.

É que, em relação aos dispositivos expressamente indicados como violados na petição inicial da rescisória (arts. 7º, XXIII, e 5º, II, da Constituição Federal), não se configura a violação direta e frontal, nos moldes do art. 485, V, CPC: o primeiro remete a legislação ordinária (no caso, o art. 192 da CLT) e o segundo erige princípio genérico (o da reserva legal); assim, ambos somente poderiam ficar vulnerados pela via indireta ou reflexa, já que antes seria atingida a norma infraconstitucional reguladora da matéria.

Registre-se, por ser oportuno, que, na peça de ingresso da ação rescisória, não houve indicação expressa de ofensa a norma infraconstitucional, já que ali a autora se limita a mencionar o art. 192 da CLT sem, no entanto, apontá-lo como violado.

Assim, não se evidencia o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 302528 1996 1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 EMBARGADO(A) : WILMAR NONATO DA CRUZ FRAZAO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO  
 PROCESSO : E-RR 336152 1997 4  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PONTES  
 ADVOGADO DR(A) : ROSE PAULA MARZINEK  
 EMBARGADO(A) : LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.



<b>PROCESSO</b> : E-RR 366081 1997 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 461345 1998 7	<b>PROCESSO</b> : E-RR 570682 1999 7
<b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : ARIIVALDO MUNIZ	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR 371874 1997 6	<b>PROCESSO</b> : E-RR 465901 1998 2	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALOÍSIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS
<b>EMBARGANTE</b> : ELI DE OLIVEIRA SOARES	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RICARDO PERDIGÃO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 570685 1999 8
<b>EMBARGADO(A)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LIA TORRES DIAS BARBOSA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 374098 1997 5	<b>PROCESSO</b> : E-RR 482788 1998 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO
<b>EMBARGANTE</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 573016 1999 6
<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO ANTÔNIO ALBINO DA COSTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALAÍDE BEZERRA PEDROSA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 376865 1997 7	<b>PROCESSO</b> : E-RR 482791 1998 8	<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
<b>EMBARGANTE</b> : WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCIRO	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 600699 1999 4
<b>EMBARGADO(A)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCA FIGUEIREDO DA COSTA	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR 380893 1997 2	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
<b>EMBARGANTE</b> : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 483940 1998 9	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MAGDA PEREIRA COSTA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE SOUZA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÔNIA A. SARAIVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : E-RR 627932 2000 4
<b>PROCESSO</b> : E-RR 382533 1997 1	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO CREFISUL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERALDO RIBEIRO	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BENEDITO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 547143 1999 8	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELOS	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	<b>PROCESSO</b> : E-RR 668261 2000 1
<b>PROCESSO</b> : E-RR 394814 1997 2	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	<b>EMBARGANTE</b> : ALMERI CEZINO DA SILVA
<b>EMBARGANTE</b> : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>EMBARGADO(A)</b> : VERA NAZARETH DE OLIVEIRA LOUVERO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILO SÉRGIO GONÇALVES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALCIR JOSÉ TRIQUES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 554018 1999 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILO NORBERTO NESI	<b>EMBARGANTE</b> : ADA BORTOLOTTI ALVES E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 672308 2000 4
<b>PROCESSO</b> : E-RR 399332 1997 9	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HERBERT LEITE DUARTE	<b>EMBARGANTE</b> : FORD BRASIL LTDA.
<b>EMBARGANTE</b> : EPONINA BONTEMPO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE RIO CLARO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : REGINA HELENA VITELBO ERENHA	<b>EMBARGADO(A)</b> : DORIVAL SIQUEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 561141 1999 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 674644 2000 7
<b>PROCESSO</b> : E-RR 401824 1997 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : GLOBEX UTILIDADES S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : WELTON RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MÚCIO WANDERLEY BORJA	<b>EMBARGADO(A)</b> : LÚCIA HELENA DO CARMO RODRIGUES
<b>EMBARGADO(A)</b> : DANIEL VIEIRA SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WAGNER RAGO DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 689692 2000 1
<b>PROCESSO</b> : E-RR 405038 1997 1	<b>PROCESSO</b> : E-RR 561152 1999 5	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : LENI ALVES GONTIJO
<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS ADÃO RIBEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	<b>Brasília, 05 de junho de 2001.</b>
<b>PROCESSO</b> : E-RR 424499 1998 0	<b>EMBARGADO(A)</b> : JUVERSINO LÁZARO JOSÉ PEREIRA	<b>MYRIAM HAGE DA ROCHA</b>
<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ADIVAR GERALDO BARBOSA	<b>Diretora da Secretaria</b>
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : CLÁUDIA GRIZI OLIVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 569120 1999 5	
<b>EMBARGADO(A)</b> : MIGUEL ADELINO DA CRUZ	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SAKAE TATENO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
<b>PROCESSO</b> : E-RR 443474 1998 0	<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO MARCELO SANTOS	
<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
<b>EMBARGADO(A)</b> : DARCY OLIVEIRA MARINHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA		
<b>PROCESSO</b> : E-RR 454923 1998 5		
<b>EMBARGANTE</b> : RUBERCI ALMEIDA DE OLIVEIRA		
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WANDERLENE LIMA FERREIRA		
<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS		
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : ERICK C. L. LIMA		

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de junho de 2001 às 13h00

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 334903 / 1996-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO AVELAR
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALBERTO HERVE RAMIREZ E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 383541 / 1997-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 536508 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 613259 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 536510/1999-1	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536509/1999-0	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: WALLACE ALENCAR ARRUDA D'AS-SUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: IARA JACY ALVES SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 383552 / 1997-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 622528 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 622529/2000-1
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: MIGUEL PASSOS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 536509 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	: DR(A). RITACLEY LEOTTY	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NERI RODRIGUES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 443148 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 536510/1999-1	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536508/1999-6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 630055 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
AGRAVADO(S)	: VILMA BITENCOURT DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 443171 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVADO(S)	: GISÉLIA SOUZA GOUVEIA GRUCCI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 557898 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645692 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 557899/1999-8	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR GRILENZONI	AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 482064 / 1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: RONALDO ROSA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651841 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 558092 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
AGRAVADO(S)	: AGEU GARCIA DE MATOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 558093/1999-9	ADVOGADO	: DR(A). ADMAR SEVERO NETO
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ÂNGELO VEIGA DA COSTA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 482069 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARY SANCHES CONTI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658043 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO TOFOLI	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 568602 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ALACY CASSAGO RONQUETTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO SARTÓRIO MURNHÕES	AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EM-TU/RECIFE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 482071 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MAURO ROBERTO SILVANO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659765 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 588444 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: REINALDO GONÇALVES DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS GALLO
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 588445/1999-7	AGRAVADO(S)	: H & N CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 482072 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SBEL DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661427 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURA SANTOS DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 613071 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTROS
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
		PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE BARROS FRANÇA ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO		





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661880 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680268 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684697 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCOS ARTUR MALTEZ FARIAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALTER CORREIA SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS LOPES DE PINHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDREA CARLA M.F. DE AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668647 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680273 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684990 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALTEVIR BERNARDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLITENO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSCAR LEONEL NÓBREGA TELES DE MENEZES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRINEU HENRIQUE BARBOSA FERREIRA PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO CAMPOS ARANHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANE DE ARAÚJO OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669078 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682408 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685360 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARMITA DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). KÁTIA BOINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÔNIA NELLY CARVALHO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673070 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686170 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PARÁ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA CRISTINA SOARES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682700 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIVAL CARVALHO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SHEILA MARIA PIMENTA PINHEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO SÉRGIO DIAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675436 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686769 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBEM PERRY	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LISA HELENA ARCARO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: J.Z. CONSTRUTORA RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRR - 683534 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DA VITÓRIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUDREY MALHEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677312 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS SILVA FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687283 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELA QUADROS COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BARRETO DE MEDEIROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRR - 683990 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA NAZARETH MARTINS ZANNETTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678645 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OTTON MAX BARRETO ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OTTON MAX BARRETO ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687817 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679025 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679025 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SADIA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LUCIANO DE JESUS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SADIA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MENDES SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688017 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MENDES SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679122 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WAGNER ANDRADE DA FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679122 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HELENA APARECIDA GRANZOTTI MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SOUZA CARMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HELENA APARECIDA GRANZOTTI MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 689028 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SOUZA CARMARGO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUREME ALVES MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO NONATO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GISELE DE BRITTO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 689030 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696242 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697811 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA DE PAULA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GENY TORRES PEREIRA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARRJ
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ATAÍDE HENRIQUES MAGANIN
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO COELHO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 689034 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696283 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697816 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: FABÍOLA GUIMARÃES COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: IZABEL MARTINS DE CASTRO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ASSUNÇÃO ARCE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	AGRAVADO(S)	: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690514 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696350 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698133 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS BEZOS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RITA DOS SANTOS SAN'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS BEZOS	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: FABIANO RODRIGUES PORTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON SILVA MACIEL
AGRAVADO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696474 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698725 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690534 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: HIGINO ARTUR DO AMARAL CARMARGO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES BUDAL
AGRAVADO(S)	: WILSON AMARAL SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS KALIL FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696497 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700513 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692361 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADMARINS DA CONCEIÇÃO COELHO GARROS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADO	: DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: VILSON DA COSTA VALE	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NOÇAIS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700561 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693418 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 700562/2000-5
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA "O LAÇADOR" LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696861 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EVERSON RENATO PIASSON	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO CALLEGARI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694615 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700562 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 700561/2000-1
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697200 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CALLEGARI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695209 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. CARLOS CORRÊA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700567 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VICENTINI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697297 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	: ODNEY JOBARD ALMEIDA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BULEGON	AGRAVADO(S)	: VITORINO SESMILO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695682 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700804 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANOUCHE LONGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES			AGRAVANTE(S)	: ALFREDO DE OLIVEIRA CONTIJO
AGRAVADO(S)	: LUÍZ ANTÔNIO DE PAIVA BUENO			ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO	: DR(A). KARINA COELHO SERAFIM			AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700845 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702926 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704689 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KOCH METALÚRGICA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON CONCEIÇÃO ROSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DENISE ALVARENGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASTROGILDO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILBERTO COIMBRA VALENTE	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO CASTRO DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LORENA ZUCCO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706288 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701300 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703427 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OPP POLIETILENOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSCÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVALDO BERNARDO VIEIRA RAMOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO MARQUES DA SILVA AYROZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLARICE DE MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS FERRARI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706593 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701530 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703824 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAVIER TEIXEIRA ARANTES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLENE DA SILVA CURVELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO ALGACY ELIOTÉRIO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PEREIRA SOARES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707260 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701935 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703884 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÉLIO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO GALVANI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARLINDO AUGUSTO DA COSTA LEITE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TADEU BRAGA LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON MAGOSSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707327 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701937 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704165 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BENEDITO GARCIA CARLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDIOS PINHEIRO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707634 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701970 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704166 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO BACILA SALUM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). YOTIRO MOROISHI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOÃO DE BARROS TORRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707696 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704167 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701979 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MARIA RIBEIRO SOBRINHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO MOSCOVICH
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSENEIA CABREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMÍLIO CHALFOUN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707858 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARZENO BORBA PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702489 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704230 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMAURY EDSON CAMPIOLO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CASSIMIRO ROMÃO DE ABREU	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708405 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILSON NUNES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PLANEJAMENTO GERAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON CÂMARA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702808 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704334 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DORCELINA ALVES TRINDADE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELOI VARGAS SERRANO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA MADALENA CIMINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO POLETTO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIAS JOÃO BAINY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO CARLOS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708406 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ RONALDO ALMEIDA TAVARES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN SOUZA BOSSIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOJAS AMERICANAS S.A.
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: AZE TORRELLI RESTAURANTE LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRO HONORATO VALÉRIO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708485 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710109 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711815 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBSON DA SILVA JARDIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INGO BAULER E OUTRAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERO DITTRICH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708508 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710188 / 2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711816 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUCIANNE SPÍNDOLA NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DE DEUS FREITAS QUADROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIANE DE ABREU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO PAULO DOS SANTOS SOBRI-NHO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO ROSA MARINHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS JOSÉ GONÇALVES ROSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708515 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710988 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO LEME LEITE SOARES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711924 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZOILA MAIA MARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ALBERTO FERREIRA BOAVENTURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA VANIA JURADO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN LUCIA REIS PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ FERNANDO COSTA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708820 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711010 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO VELTRI CASCARDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713220 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANEB S. A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS FRÓES SANTOS MAGALHÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CARLOS LOBATO RAPOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON ROBERTO TORRENS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708848 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711019 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713553 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO SANTOS SANT'ANNA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO SCHMIT	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIODALTO RODRIGUES DE MOURA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SORAYA DE FREITAS RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUEL CHAPPER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE SOUZA PINTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARQUES DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708954 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711129 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713649 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MAXION INTERNATIONAL MOTO-RES S.A. E OUTRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO SEVOLO MATTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSIMERI PADILHA FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUDOLF ERBERT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LUIZ LOPES SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DENIS CAETANO VELEDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709026 / 2000-1 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711689 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERSON MOLINA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714141 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MELO. MORA & COMPANHIA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ER-RERIAS LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBINO ANTUNES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WOLNEY GIRÃO FARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASTURINA ORTIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ MANUEL PALMEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709281 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711735 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTINA CRISTINA CASTELO FER-RARESI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LA-VINICKI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBETTO MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714168 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRI-GUES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ALPISTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALOYSIO CAVALCANTE SERRA E OUTRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709296 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711743 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIA LUCIANA DANTAS		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MURILLO DE WECK JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REINALDO FERREIRA MARTINS		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CA-VALCANTI		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710042 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO CÉSAR LOPES				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NARCISO FERREIRA				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716070 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718797 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720457 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: JAIR FRANCISCO PEREIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PORCIÚNCULA MICHELENA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR ESPÍNDOLA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LIANI BRATZ	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716382 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718824 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720545 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGER CARVALHO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: CARLA LACERDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCO PEREIRA FIGUEREDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717296 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719310 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721275 / 2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HILDA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA SOLIMAR DE LIMA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIMENTEL GOMES	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DE ALMEIDA MANSO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ALICE SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPOLLO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717333 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719320 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721598 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS PORTO NORONHA SUGIMOTO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAS ÁGUAS MARINHAS
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SACOLITO
AGRAVADO(S)	: LÁZARO PEREIRA BRASIL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO CAGINI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	: SERRUYA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719325 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722124 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717347 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO LUIZ	AGRAVANTE(S)	: EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA RODRIGUES DE SABA
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: VULCABRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719689 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722430 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718405 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO LUIS DALLABRIDA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: ORIDES MALHEIROS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA PAULINI PARISE
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE MARGELA MARDUGA	ADVOGADA	: DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO HENRIQUE BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DE ALCANTARA MENDES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722431 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS	PROCURADOR	: DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718730 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719690 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO TOMAZ JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA VIEIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722937 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718793 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720108 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ARCIONE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: IONE GARCEZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO ARAÚJO DO ROSÁRIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722939 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718796 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: ELVIRA HEIZA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). REGINA DO AMARAL	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NORMÉLIA SAUERESSIG				
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723214 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727064 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729582 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO LIRO DE ALBUQUERQUE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARMANDO DE SOUZA PIRES FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILSON VALDECIR ROSSATI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELI GOEDEN REIS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA MENDES NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723583 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729704 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727140 / 2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO PERFORMANCE S.A. E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE VINASTO MANGOTEX S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). Nanci GAMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RICARDO SANCHES DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724817 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729732 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727372 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CARLOS TELLES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENUR FERNANDO HERBSTRITH
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724832 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILDEON CARMO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729741 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727375 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725077 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIMONE SOUTO PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBEM RODRIGUES CARDOSO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729743 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORBERTO JOSÉ KIENEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADELAIDE VASCONCELOS DO PRADO E OUTRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727514 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726322 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729748 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALÉDIO ABREU E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ EDUARDO FERREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727814 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ SALUSTIANO ROMANO SANDOVAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726979 / 2001-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729806 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALFREDO ALVES TUPINÁ	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EATON LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728530 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEANE ACÁSSIA VICENTE DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: YOSHIE LUCILENE KUNINARI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGAMENON SOARES CONDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO SOARES MOTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727008 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729928 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729382 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCILENE ROSA MIGUEL DE MATOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MIRANDA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSINA NAIR OTERO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727060 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA GOES TELES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730301 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILTON SANTOS GOMES	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ERINALDO LINO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729577 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉIO GRAEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS STECIUK	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREIRA LEMOS		
			: MÁRIO SORIANO DE OLIVEIRA FILHO		
			: DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA		





PROCESSO	: AIRR - 730364 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	PROCESSO	: AIRR - 734520 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: DONA ISABEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: OLIVAR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ÉDER BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 732105 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAIDÊ MARILENE MARTINS COSTA AFONSO
PROCESSO	: AIRR - 730369 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 734522 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ CORREA BOAVENTURA E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA CHEN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MEDEIROS DA COSTA FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). WILMA RAMIRO VILLOTE
AGRAVADO(S)	: JHONIMER CHAGAS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA DO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 732519 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 730726 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 734526 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: VALTER DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JAIRO MANOEL BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). EURIVALDO DIAS	AGRAVADO(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA HELENA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 732812 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 730836 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 735087 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE CAMPOS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE LARA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	AGRAVADO(S)	: SAULO CÉSAR PEDRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE MOURA MARCON	PROCESSO	: AIRR - 732886 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
PROCESSO	: AIRR - 730837 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 735291 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDSON SOUZA DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	PROCESSO	: AIRR - 732893 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DILSON CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 730853 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 735409 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SOUZA VICENTE	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MANGIAVACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CAMARGO MALACHIAS	AGRAVADO(S)	: PEDRO SEGÓBIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 733494 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
PROCESSO	: AIRR - 730897 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 736059 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CORGOZINHO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO POUZA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ERNESTO BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
PROCESSO	: AIRR - 730973 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 736060 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 733819 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA PEREIRA GIGLIO CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S)	: LEILA MARISA DA SILVA FLORES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA PESSOA DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 731174 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 736839 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
ADVOGADA	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 733821 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO COUTINHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: CARLINDO TADEU ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GERALDO ABATE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 732093 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO		
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SANDRA DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736928 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742543 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748393 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRA N. PACHECO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSSELMY D. B. SOUGEY
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÚCIA AKEMI YOSHIURA MAIETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRTON LEANDRO DIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO ROQUE BATISTA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748394 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736953 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742662 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELLO FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO LUIZ LIRA CANECA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR GOMES PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO TRAMUTOLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748572 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 737831 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744265 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA MESSIAS DE SOUZA ROQUE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HABIB NADRA GHANAME	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748573 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738359 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745583 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 748574/2001-4
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TÂNIA MÁRCIA MARINHO DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DIBENS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO APARECIDO DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADAMASTOR SABINO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEÔNIDAS BARBOSA BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748574 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738388 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745845 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 748573/2001-0
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO BRADESCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROREVEDA - PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO FABRETTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO APARECIDO DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÔNIA MARIA GUARIEIRO RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b>	: ANTONIO MANOEL DA CRUZ FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEÔNIDAS BARBOSA BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE S. MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748599 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 739320 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 746553 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NADJA ALVES MONTEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AUDINEIDE MONTEIRO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIO CESAR C. LIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA MARIA FERRAZ DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 749651 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALFRAN DOS SANTOS MAIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747067 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FÁBRICA YPU ARTEFATOS COURO METAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 739363 / 2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA MARIA FORLENZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO LIMA DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LINDEMBERG MATOS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA MUNHOZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON MARTINS CORDEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 749652 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLUBE JAÓ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747720 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA TOMÁZIA FONTOURA DE QUEIROZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO LUIZ MAGALDI HESPANHOL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740757 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA CÉLIA NUNES PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA MARIA SILVA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PILAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750435 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BERNARDO DE URBANO RESENDE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748102 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RÁDIO E TV PORTOVIÇÃO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO RENATO DA SILVA ROCHA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: BELMIRO PEREIRA TAVARES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VANÉSSA RODRIGUES DINIZ		

<b>PROCESSO</b> : RR - 170174 / 1995-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 363579 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 374924 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.	RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ARTHUR SALOMÃO PEREIRA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : JAIR VIANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
<b>PROCESSO</b> : RR - 192646 / 1995-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 364916 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 375715 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI	ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA	RECORRENTE(S) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOVENIR MARCELINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : APARECIDO LONGO	RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR - 247950 / 1996-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370062 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUÍZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORDERTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCURADOR : DR(A). JOSUE CHAGAS VILELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : RR - 381290 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NEURENE DIAS FONTENELLE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDILBERTO ANDRADE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ODON SILVARES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 370170 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
<b>PROCESSO</b> : RR - 291017 / 1996-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU ALMEIDA LEIXAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 383898 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 370739 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ DE AZEVEDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRENTE(S) : WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES
<b>PROCESSO</b> : RR - 324841 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	<b>PROCESSO</b> : RR - 385549 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	<b>PROCESSO</b> : RR - 371946 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RECORRIDO(S) : JOÃO COELHO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOURA PALMIRA MANSUR COLLIER	RECORRENTE(S) : ALFREDO GERALDO BAPTISTA	RECORRIDO(S) : PHILOMENA PREMIA BELLANGERO
<b>PROCESSO</b> : RR - 339498 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSUE RENE VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	<b>PROCESSO</b> : RR - 386079 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO FERNANDES NETO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 374077 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVONETE BANDEIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 357225 / 1997-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 387343 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : ROSIMAR MATOS VELOSO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 359304 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : VILI GUERINO PERUZZO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA		<b>PROCESSO</b> : RR - 391793 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : KLEIBER LÚCIO DO NASCIMENTO		RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

<b>PROCESSO</b>	: RR - 392350 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 411405 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435275 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA SEBEN LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADA	: DR(A). ERENISE DO ROCIO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: RENI NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: RENÉ GALICIOELLI	RECORRIDO(S)	: EIDEVIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
<b>PROCESSO</b>	: RR - 394717 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414253 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435482 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA DE SOUSA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FRANZOLIN	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S)	: WALDIR DE SOUZA BARRETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: DANILO BITENCOURT MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ADELINO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396451 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 415076 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438200 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO(S)	: DIÓGENES SILVA
PROCURADOR	: DR(A). AÍDES BERTOLDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS VERAS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EETI KUROKI
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MOTTA ALVES	RECORRIDO(S)	: LEILA MARIA DOS SANTOS REIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438417 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR MASSUCATTI	ADVOGADO	: DR(A). HERMETO MÜLLER	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 398172 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 415164 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO THOMPSON BINOTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	: DR(A). NORMA SOMOGYI	PROCURADOR	: DR(A). CLÍCIA HELENA DE AMORIM	PROCURADOR	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: RECY JOSÉ COELHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DA CUNHA BERJANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 446274 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400243 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423235 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: MARIA VILANY DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	PROCURADOR	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA
RECORRIDO(S)	: USINA PUMATY S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA - MA
ADVOGADO	: DR(A). ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL SERRÃO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401060 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423341 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454552 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOARES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA VIRGÍNIA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: BENEDITA BRITO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ROSIMAR SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO	ADVOGADO	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402612 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423341 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454649 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA OLGA CURY	PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	: ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 404935 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425396 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA MIGUEL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA
RECORRENTE(S)	: D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 458851 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA OLGA CURY	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA GRILL SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405816 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425396 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RITA MARIA BEZERRA DA SILVA E OUTRAS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCURADOR	: DR(A). ORIVALDO VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: DARGI CARDOSO DUARTE	RECORRIDO(S)	: ADEMAR TREVISOL E OUTROS		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD		





<b>PROCESSO</b> : RR - 459874 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 488917 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 508285 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : BENTO DE JESUS MORAES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : EMERSON ANDRADE VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 489504 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AILTON MESQUITA MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME MORAES REINHARDT
<b>PROCESSO</b> : RR - 459981 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 513706 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : ALBETIZA DE PAIVA VIANA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA	RECORRIDO(S) : LUIZ ELENO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). FÁBIA SABÓIA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 490212 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 516449 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÁZARO C. DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 471842 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : ZILMAR ANTONINHO MATTIUIZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	RECORRIDO(S) : DOCÉU OLÍVIA DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ADALTO VIDAL DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 491888 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 518613 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 474175 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVIRA GOULART	RECORRIDO(S) : JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 519316 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 475329 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 491959 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADIMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 522502 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : RR - 481803 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 492153 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ILDEU GUIMARÃES MENDES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524674 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S) : MICHEL NASSER	PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM	RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ GOMES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : SÔNIA GUIMARÃES CORREIA
<b>PROCESSO</b> : RR - 482474 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 495436 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SANT'ANA NETO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 530047 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM COELHO CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO FELIPE DE LIMA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA BERENICE SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	



<b>PROCESSO</b>	: RR - 536510 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 549092 / 1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559247 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536508/1999-6	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ICÓ
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536509/1999-0	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROGÉRIO EDSON KRUGER	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO VOLKMAN	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO CAMPOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 551105 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA LÚCIA DE CASTRO FÉLIX
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PINHEIRO MOTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 540532 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559225 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCELO DE QUEIROZ ADRIANO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HELENA DA SILVA FREITAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 551116 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541041 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÉLIA DA SILVA COSTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARACOIABA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AYRES D'ATHAYDE WERME-LINGER BARBOSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 561926 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA CLÁUDIA SILVA SILVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HELENA DA SILVA FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541041 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557138 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MAURA DA SILVA MOTTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIA REGINA CARAZZAI BUDEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO DE ALBUQUERQUE PINTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVONE PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAYTON SALLES RENNÓ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557899 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 565458 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541743 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA PERONDI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIA REGINA CARAZZAI BUDEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEUNICE DE LOURDES MEDEIROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RUBENS PRESTES E OUTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542167 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 569199 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 542167 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DANIEL VARGAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA SELMA VIEIRA ARIAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 558001 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 577856 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 542309 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VICENTE MARTINS DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LOURIVAL CLARO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEUSA MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMIR SIMÕES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 558093 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 578143 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 543057 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 558092/1999-5	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZELY MORENO FARSETTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO MATIAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARY SANCHES CONTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERMINO MARIANI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGOSTINHO TOFOLI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 578205 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO CARMO PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 546927 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559245 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VERA LÚCIA DOMINGUES LOPES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 578975 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUSCELINO ALVES SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELENILDA ALEXANDRE BRITO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA CLEA FARIAS MARTINS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR SOARES CAMPOS
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PACATUBA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

<b>PROCESSO</b> : RR - 580521 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 592194 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 612613 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ALMIR LÜCKMANN	RECORRIDO(S) : ZILMAR JUSTINIANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : AUGUSTO CAVALCANTE PRAIA
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 613600 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 582634 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 593639 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S) : PROSPEC S.A. - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS	PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CELSO PITHON WERNECK	RECORRIDO(S) : ECINEIDE PRADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA BELO FONTINELLES	RECORRIDO(S) : EDSON SOARES MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELI-GOLLI	<b>PROCESSO</b> : RR - 613656 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 582636 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 596336 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRIDO(S) : ELANE MARTHA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCY HELENA GOMES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 618240 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 582638 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 596588 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALHO ALVES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DA SILVA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MARIA HIOLANE ANDRADE SIMAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 618242 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 583463 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 605091 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA	RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : IRACEMA ABRAÃO ZUANNY	<b>PROCESSO</b> : RR - 622529 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 583464 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 608804 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 622528/2000-8
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : NERI RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>PROCESSO</b> : RR - 583464 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : RR - 637525 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADOR : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLEITON BATISTA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : RONALDO CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM	<b>PROCESSO</b> : RR - 612201 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
<b>PROCESSO</b> : RR - 588445 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : VENEZA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARIA ROGAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 640966 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588444/1999-3	ADVOGADO : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR RANGEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS - JUCEA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRIDO(S) : HEDNERY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : RR - 590325 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 612609 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 640978 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : VALDIVINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GARCIA EUFRÁZIO
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO



**PROCESSO** : RR - 641448 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON GOMES QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES  
**PROCESSO** : RR - 647638 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**PROCESSO** : RR - 650532 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ PONTES ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**PROCESSO** : RR - 650603 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZETE RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**PROCESSO** : RR - 662895 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUSA PERES  
**ADVOGADO** : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
**PROCESSO** : RR - 666052 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS  
**PROCURADOR** : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : IONE ANGÉLICA BECKE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA  
**PROCESSO** : RR - 675132 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA HELLMANN CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LAERTES NARDELLI  
**PROCESSO** : RR - 688396 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LOURENÇA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTINO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 691524 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : IBRAIM FRANCISCO PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
**PROCESSO** : RR - 693727 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). EVELYN CHRISTIANE S. FARGNOLI  
**RECORRIDO(S)** : CLÉIA DE SOUZÁ CHAGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**PROCESSO** : RR - 700935 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : AVELINA GOMES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 706182 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). CHRISTIANE FONSECA BRAGA  
**PROCESSO** : RR - 717436 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RONAN RODRIGUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO  
**PROCESSO** : RR - 718578 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDILBERTO DO CARMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : AG-RR - 375673 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ  
**PROCURADOR** : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES MARCEL PAIXÃO MILNER  
**ADVOGADO** : DR(A). EDISON DE AGUIAR  
**PROCESSO** : AG-RR - 383196 / 1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA  
**PROCESSO** : AG-RR - 387418 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AGUINALDO CONSTANTINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
**PROCESSO** : AG-RR - 584347 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU MACRUZ  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 700732 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO NORDESTE DO ESTADO - FIDENE  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR JASKUSKIL  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR NESTOR MARCHI  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO BEIRITH

**PROCESSO** : AIRR E RR - 698244 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS  
**RECORRIDO(S)** : S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria da 2ª Turma

### Despachos

PROC. Nº TST-RR-475604/98.4  
 RECURSO DE REVISTA

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDOS** : LECYR MIRANDA DE PAIVA LESSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

1ª Região  
 DESPACHO

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Decidiu o eg. 1º Regional, às fls. 71/73, manter a condenação da Reclamada ao pagamento tão-somente das verbas concernentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e seus respectivos reflexos, por considerar configurado o direito adquirido dos trabalhadores à percepção de tais reajustes, apenas acrescentando a determinação de que em liquidação de sentença fosse observado o limite a que se refere o Enunciado nº 322/TST.

Aduz o douto Órgão Ministerial, em suas razões revisionais de fls. 75/85, basicamente, a existência de dissenso jurisprudencial, bem como de violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política de 1988, o que ensejaria a admissão do recurso.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra-razões à fl. 101.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 73/75 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do d. Parquet trabalhista para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, passo ao exame dos temas questionados.

Os modelos transcritos, às fls. 82/84, demonstram mesmo a disparidade de teses e ensejam o conhecimento da súmula revisional, uma vez que registram, em síntese, não haver direito adquirido, e sim mera expectativa de direito, à percepção tanto do reajuste salarial de 26,05% advindo da supressão da URP de fevereiro/89, quanto da majoração emergente do resíduo inflacionário de junho/87.

Efetivamente, o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que a supressão do reajuste salarial oriundo do IPC de junho/87 pelo Decreto-lei nº 2.335/87 não implicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao fundamento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais com base no referido plano econômico.

Mais, relativamente às diferenças a título da URP de fevereiro de 1989, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89, a qual revogara o Decreto-lei nº 2.335/87, legislação que sustentava o deferimento de tal parcela. Assim, considerou não haver direito adquirido à aludida URP, em virtude de não ter havido a prestação de serviços no mês de fevereiro de 1989, sob a regência da lei anterior (Decreto-lei nº 2.335/87).

Sendo a Excepsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe lançar o último entendimento quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação, no sentido de não se ter configurado o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do extinto IPC de junho/87, quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87, bem assim, àquelas referentes à supressão da URP de fevereiro/89.





Este eg. Tribunal Superior do Trabalho, que perfilhava tese contrária e inclusive já editara os Enunciados nºs 316 e 317 nesse sentido, resolveu, através da Resolução nº 37/94, publicada no DJ de 25/11/94, cancelar os seus Verbetes Sumulares pertinentes aos mencionados reajustes.

Na esteira da diretriz traçada pelo E. STF, esta passou a ser a orientação da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a quem cabe unificar a Jurisprudência Trabalhista, conforme atestam os seguintes julgados: E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95 e E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR-41257/91, Min. Vantuil Abdala, DJ de 01/09/95 e AG-E-RR- 35614/91, Min. In-dalécio G. Neto, DJ de 18/08/95.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, pois, aos índices de reajustes salariais, com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989, dá-se provimento ao apelo de revisão para julgar improcedente a Reclamatória, restando então prejudicada a análise da Revista patronal, uma vez que interposta nos mesmos moldes da intentada pela douta representante do MPT.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei. Considero então prejudicado o exame da Revista da UFF.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST- RR-628505/00.6 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
PROCURADOR : DR. FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADVOGADOS : DRS. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

A Petição de fls. 191/192 notifica a existência de Acordo entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, o qual fora homologado pelo Juiz Presidente da 6ª CJJ à fl. 195.

Restando pendente de julgamento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público às fls. 169/174, determino seja esse intimado pessoalmente da transação judicial havida.

Após, devolvam-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro

#### PROC. Nº TST-AIRR-639443/2000.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
AGRAVADA : ZENIR TONET  
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

12ª Região

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender incidente à hipótese o óbice contido no Enunciado no 126 do C. TST (fls. 57/58).

Não foi apresentada contraminuta, e nem foram os autos remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 59) e tenha representação regular (fls. 07/08), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não merece o mesmo, quanto ao mérito, ser admitido.

No que tange ao valor das comissões, o v. acórdão recorrido assentou que os documentos apresentados pela Empresa, os quais afastariam, em tese, os efeitos da confissão ficta "in casu", de modo algum poderiam provocar os efeitos processuais pretendidos, na medida em que, durante a instrução, a Reclamante declarou que os documentos em que a Ré sustentava suas razões recursais foram confeccionados sob coação, alegação esta que, por não ter sido devidamente desconstituída, adquiriu presunção de veracidade, ante a ausência da Reclamada na audiência inaugural. Tais razões levaram o Eg. 12º Regional a manter a sentença condenatória no aspecto (fls. 41/42).

Revela a questão seu caráter eminentemente fático, sendo indistigível a pretensão da Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo "a quo". Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST.

Ainda em relação ao valor das comissões, em face da incidência do óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 126 do C. TST, ultrapassada se faz, "in casu", a análise da divergência jurisprudencial apontada pela ora Agravante, e, mesmo que assim não fosse, igualmente não lograria êxito o apelo revisional, no particular, na medida em que o alegado dissenso de julgados não se perfaz na forma do alegado, pelos arestos trazidos à colação, quer por serem oriundos de Turmas do C. TST ou do próprio 12º Regional (1º, 2º, 3º e 5º arestos - fls. 50/52), nos termos do art. 896, "a", da CLT, ou por se revelarem inespecíficos em relação à hipótese dos autos (4º e 6º arestos - fls. 51/52), nos termos do Enunciado nº 296 do C. TST, na medida em que defendem a tese de que a "ficta confissão" não pode se sobrepor ao contexto documental probatório, ao passo que, no caso "sub judice", discute-se, justamente, a validade de tais provas documentais, haja vista que a Reclamante declarou que tais documentos foram confeccionados sob coação, alegação esta que, por não ter sido devidamente desconstituída, adquiriu presunção de veracidade, ante a ausência da Reclamada na audiência inaugural.

No tocante ao deferimento de horas extras para trabalhador que desempenha externamente suas funções, ante a inaplicabilidade dos termos do art. 62, I, da CLT, a discussão deita suas raízes outra vez no campo fático-probatório, o que atrai de novo a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do C. TST, também em relação a este tópico.

A exemplo do que ocorreria a respeito do valor das comissões, no tocante à análise da divergência jurisprudencial apontada pela ora Agravante, o mesmo se dá em relação ao deferimento das horas extras "in casu", em face, novamente, da incidência do óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 126 do C. TST. Contudo, mesmo não fora assim, igualmente não lograria êxito o apelo revisional, no aspecto, na medida em que o alegado dissenso de julgados idênticamente em relação a este tema não se verifica pelos arestos trazidos à colação, por se revelarem inespecíficos em relação à hipótese dos autos (1º, 2º e 3º arestos - fls. 53/54), nos termos do Enunciado nº 296 do C. TST, na medida em que defendem a tese de serem indevidas horas extras para trabalhador externo ante a ausência de controle de horário, ao passo que o Eg. Regional manteve a condenação, em relação a esse item, ao fundamento de que, ante o reconhecimento da confissão ficta, resultando na presunção de veracidade dos fatos narrados pela Autora, concluiu-se que a Reclamante, inclusive, permanecia diariamente na empresa, após o final do expediente, para o fechamento dos relatórios.

Observe-se, aqui, novamente, e de forma incontestável, a natureza fática da questão a atrair a incidência dos termos do Enunciado nº 126 do C. TST, como óbice processual ao regular seguimento do apelo revisional trancado.

À vista do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por estar o despacho-agravado em consonância com o Enunciado nº 126 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-642.706/00.7

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : EVARISTO ELSIO BELLIO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

9ª Região

#### DESPACHO

J. Regularize a Parte a sua representação, não havendo notícia do dito subestabelecimento. I.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN  
PEREIRA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-655769/2000.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO PIZONI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

17ª Região

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Estado do Espírito Santo (fls. 02/09), contra o despacho proferido pela MM. Juíza-Presidente do Eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do C. TST, o que atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT (fls. 140/141).

Contraminutado o agravo (fls. 152/160), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fl. 177).

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 02 e 142) e venha subscrito por Procuradora do Estado, tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não reúne o mesmo condições de ser admitido, quanto ao seu mérito.

No que tange à responsabilidade subsidiária, única matéria questionada na Revista, razão não assiste ao Estado do Espírito Santo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do C. TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/TST, de 11/09/00, publicada in DJ de dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Note-se que o reexame do item IV do Enunciado se fez sob o enfoque direto do art. 71 da Lei 8.666/93, concluindo o TST, ao final, ser mesmo subsistente a responsabilidade subsidiária, independente do texto legal referido, tanto que inserido este, expressamente, no final do citado item.

Incidente à hipótese, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

À luz do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista trancado encontra óbice no Enunciado nº 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-668750/2000.0 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO  
AGRAVADO : FÁBIO DA COSTA WETTERER  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

9ª Região

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do E. TRT da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST (fl. 108).

Contraminutado o agravo (fls. 119/121), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O apelo é tempestivo (fls. 02, 109 e 115) e tem representação regular (fls. 16 e 64), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Não merece reparos, porém, o despacho-agravado, na medida em que a revista foi interposta na fase executória contra decisão de caráter interpretativo do art. 76 da Lei nº 5.764/71, o qual dispõe, expressamente, que a decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa não enseja a cessação da contagem de juros moratórios.

Nessa esteira, vemos que o v. acórdão recorrido buscou fundamento nos exatos termos de dispositivo legal específico e, por assim, plenamente aplicável à espécie, o qual dispõe sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

Denota-se aqui a índole infraconstitucional na matéria, haja vista a plena vigência do preceito aplicável, porquanto plenamente recepcionado pela Constituição Federal, não se podendo, assim, por óbvio, vislumbrar qualquer violação constitucional, nesse aspecto.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido no Enunciado nº 266 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 266 do C. TST.

Publique-se.  
Brasília, 04 de junho de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-703634/00.3 - 5ª REGIÃO AGRAVANTE: PEDRO FELZEMBURG & COMPANHIA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART  
AGRAVADO : EDMILSON SANTOS DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. CLOTILDE DE OLIVEIRA MATOS

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 53, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada, documento indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 2000

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-703724/00.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADA : DR.ª ELANE SANTOS MESQUITA  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. ELDRO RODRIGUES DO AMARAL

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 61, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/1/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, documento indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-713730/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS  
AGRAVADO : DEVALDO JOSÉ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à sua formação. Verifica-se que consta apenas dos autos a minuta do Agravo, onde a Agravante solicita prazo para o traslado de peças, o que foi indeferido pelo Despacho regional de fl. 12, ante os termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-713757/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA  
AGRAVADA : MARÍLIA FERNANDA SOUSA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

#### DESPACHO

Mediante as razões de fls. 1/8, agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/8/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que: *O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Em que pese o arrazoado patronal, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, porque inviável a aferição da tempestividade da Revista. Com efeito, apresenta-se totalmente ilegível o protocolo lançado no Recurso de Revista (fl. 47), inexistindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da oportunidade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Na esteira desse posicionamento, impõe-se concluir que deveria a Agravante ter se assegurado da legibilidade de todas as peças trazidas à formação do Instrumento.

Diante do exposto, com base no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-706948/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE: ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
AGRAVADO : WALDIR MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

#### DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/9, agrava de instrumento a Empresa, buscando viabilizar o processamento do Recurso de Revista a que se negou seguimento.

Em que pesem os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento, inadmissível este Apelo, em face da flagrante irregularidade de representação processual.

Na hipótese dos autos, a cópia da Procuração outorgada ao advogado Dr. Renato de Paula Mietto (fl. 27), subscritor do Agravo em discussão, apresenta-se destituída de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Importa registrar a inexistência de certidão que ateste a autenticidade dessa cópia, bem como a não-configuração de mandato tácito na espécie.

Apresentando-se, pois, sem autenticação o aludido Mandato - o que o torna inválido ao fim a que se destina -, impõe-se concluir pela inexistência do Agravo de Instrumento, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o Verbete Sumular nº 164/TST.

Assinale-se que não supre a autenticação exigida legalmente a aposição de carimbo no verso da Procuração em tela e das demais peças do Instrumento, enunciando que "A presente cópia foi por mim extraída! visto que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



Ante o exposto, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 830 da CLT, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST e o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-707362/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S/A  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
AGRAVADO : AILTON JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

#### DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/19, o Reclamado agrava de instrumento, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional prolatado em sede de Declaratórios, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência justifica-se, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-708442/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
AGRAVADOS : JURANDIR PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

#### DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/19, agrava de instrumento a ECT, buscando viabilizar o processamento do Recurso de Revista a que se negou seguimento.

Em que pesem os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento, inadmissível este Apelo, em face da flagrante irregularidade de representação processual.

Na hipótese dos autos, as cópias da Procuração outorgada à Dra. Sionara Pereira (fl. 21) e do Substabelecimento de fl. 20, por meio do qual essa advogada substabeleceu ao Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho (fl. 20), subscritor do Agravo em discussão, apresentaram-se destituídas de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Importa registrar a inexistência de certidão que ateste a autenticidade dessa cópia, bem como a não-configuração de mandato tácito na espécie.

Apresentando-se, pois, sem autenticação o aludido Mandato - o que o torna, conseqüentemente, inválido ao fim a que se destina -, impõe-se concluir pela inexistência do Agravo de Instrumento, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o Verbetes Sumular nº 164/TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 830 da CLT, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST e o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-711263/00.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : AFONSO BUSS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
AGRAVADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S/A - EPAGRI  
PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 59/61, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-736093/2001.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADA : ADÉLIA REGINA GASPAS  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

#### 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado pela Reclamada, às fls. 02/11, contra o r. despacho de fl. 97, denegatório do seu Recurso de Revista. A Reclamante ofertou contraminuta às fls. 144/151.

De plano, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois, do exame dos autos, pode-se constatar que a parte interessada deixou de trasladar a cópia da certidão da respectiva intimação, para fins de ciência, do v. acórdão recorrido (fls. 78/84), feita através da devida publicação oficial. Tal peça é considerada indispensável à discussão dos autos, à luz do § 5º, "caput", do art. 897 consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III.

Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, adicionando-lhe o § 5º, a referida certidão de publicação se tornou peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte "ad quem" ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Não é fora de propósito acentuar que o juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: "a quo" e "ad quem". De conseqüente, o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda, tampouco afasta o dever de o órgão superior exercer o seu livre controle de admissibilidade.

Por igual modo, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST consignam que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sublinhe-se, ainda, que, a teor do item X da mencionada Instrução, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por último, é de se frisar que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

Ante o exposto, como a parte realmente não providenciou a correta formação do instrumento, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 01 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-457.253/1998.0

RECORRENTE : MARIA HELENA RIBEIRO MATERA  
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADAS : DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS E FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO.

#### 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Junte-se à Recorrente.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-465.582/98.0

RECORRENTES : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS  
RECORRIDO : JOEL BARBOSA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

J. Regularize o Banco a sua representação, eis que não exista substabelecimento. I.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-473.989/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUARTA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : NAZARÉ SOARES XIMENES  
 ADVOGADO : DR. ECY BRAGANÇA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

J. Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, manifeste-se a Reclamada sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 JUIZ CONVOCADO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-474.407/98.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
 RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PA-RAÍSO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

## DESPACHO

J. Notifique-se o Unibanco para constituir novos patronos, na forma da Lei.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 JUIZ CONVOCADO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-653.896/00.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO MARCIAL DE FARIA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

## DESPACHO

J. Vista à parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.  
 Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-674.635/00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

## 17ª REGIÃO

## DESPACHO

Junte-se vista ao Recorrente.  
 Brasília, 16 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-712385/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
 AGRAVADO : MANOEL GILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA ALVES

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 47, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada, documento indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-712392/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : ROBSON FERRAZ DE MELO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada, documento indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-708512/00.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª SILVANA M. GIACOMINI WERNER  
 AGRAVADO : DELVINO CASSOL  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

## DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: cópia da Sentença proferida pela MM JCI.

A mencionada peça torna-se necessária na medida em que impossível aferir o correto preparo do Recurso de Revista, tendo em vista que apresentadas nos autos duas guias de depósito. Uma no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), fl. 35 e outra no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), fl. 48. Ora, somente por meio da Sentença que estabeleceu o valor da condenação é que poderíamos verificar se este foi alcançado. Caso contrário, deveria a parte efetuar o valor do depósito recursal para fins de Recurso de Revista, já que inadmissível a soma de depósitos para alcançar o valor determinado pelo ATO-GP nº 333/00.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator





**PROCESSO Nº TST-ED-RR-332.954/96.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - TRTRTRTRT DA 18ª REGIÃO - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO

**DESPACHO**

O presente feito retornou a esta Colenda Turma para exame dos embargos de declaração de fls. 656/660, por força da r. decisão proferida pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, acórdão às fls. 692/696.

No entanto, os presentes autos foram autuados como recurso de revista e não como embargos de declaração.

Dessa forma, determino à Secretaria da Segunda Turma que proceda a reatuação do presente feito, sanando a irregularidade apontada.

Ademais, pretendendo a embargante o efeito modificativo do julgado embargado, determino a concessão de vista ao embargado dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-537.519/99.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FEDOSI  
 ADVOGADO : DR. YVANOÉ LUIZ ARANTES

**DESPACHO**

O embargante, em seus embargos de declaração, pretende, primeiramente, a substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A. no pólo passivo da presente reclamação, sob o argumento de que ocorreu a incorporação da primeira empresa pela segunda, conforme documentação juntada aos autos. Requer, assim, a reatuação do processo e que os atos processuais e publicações futuras passem a ser realizados em nome do Banco ABN AMRO S.A.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido acima exposto, bem como sobre os documentos juntados com a petição de embargos de declaração, às fls. 175/180.

Publique-se.  
 Após voltem-me os autos.  
 Brasília, 29 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.846/2000.7**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADOS : RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO  
 ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Após, que retornem os autos conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-449656/98.8**

**RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : ADELSON VILELA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

**1ª Região  
 DESPACHO**

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Decidiu o eg. 1º Regional, às fls. 85/90 e 94/95, dar provimento ao Recurso Ordinário aviado pelos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas concernentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e seus reflexos, por considerar configurado o direito adquirido dos trabalhadores à percepção de tais reajustes, os quais ficariam limitados à data-base subsequente da categoria profissional, na forma do Enunciado nº 322/TST.

Aduz o douto Órgão Ministerial, em suas razões revisionais de fls. 96/101, basicamente, a existência de dissenso jurisprudencial, o que ensejaria a admissão do recurso.

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 90 e 96 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Parquet trabalhista para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, passo ao exame do tema questionado.

Os modelos transcritos às fls. 99/100 demonstram mesmo a disparidade de teses e ensejam o conhecimento da súmula revisional, quando assinalam a inexistência de respaldo legal para a concessão do aumento de 26,06% advindo da supressão do resíduo inflacionário de junho/87, porque o Decreto-lei nº 2.335/87 revogara a política salarial então vigente.

Efetivamente, o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que a supressão do reajuste salarial oriundo do IPC de junho/87 pelo Decreto-lei nº 2.335/87 não implicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao fundamento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais com base no referido plano econômico.

Sendo a Excelsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe lançar o último entendimento quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação, no sentido de não se ter configurado o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do extinto IPC de junho/87, quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87.

Este eg. Tribunal Superior do Trabalho, que perfilhava tese contrária e inclusive já editara o Enunciado nº 316 nesse sentido, resolveu, através da Resolução nº 37/94, publicada no DJ de 25/11/94, cancelar o seu Verbetes Sumular.

Na esteira da diretriz traçada pelo E. STF, esta passou a ser a orientação da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a quem cabe unificar a Jurisprudência Trabalhista, conforme atestam os seguintes julgados: E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95 e E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, pois, ao índice de reajuste salarial, com base no IPC de junho de 1987, dá-se provimento ao apelo de revisão para julgar improcedente a Reclamatória, restando então prejudicada a análise da Revista patronal, uma vez que interposta nos mesmos moldes da intentada pela d. representante do MPT.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei. Considero então prejudicado o exame da Revista da UFRJ.

Intimem-se e publique-se.  
 Brasília, 30 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.570/98.4 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAFÉ BOM DIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO : MAURO VINÍCIUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EMÍLIO DA C. MOREIRA

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A r. sentença de primeiro grau fixou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fls. 224, tendo o v. acórdão regional reduzido esse valor para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 252. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), fls. 235, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista, ela recolheu R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), fls. 268, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde este valor ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), Ato GP 278/97, DJ 01.08.97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de maio de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-476595/98.0**

**RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO : JORGE ELIAS DAUT DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

**1ª Região**

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, às fls. 65/67, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, declarou a existência da relação de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza indenizatória outrora postuladas na inicial, tendo em vista a impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida e o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Às fls. 68/72, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da decretação de nulidade, para tanto fundamentando seu apelo na alínea "a" do permissivo consolidado e requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 67/68 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por nítida dissonância jurisprudencial do v. acórdão regional com as ementas transcritas à fl. 71, as quais, agasalhando situação fática idêntica à dos autos, concluem que a contratação havida com a Administração Pública após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em certame público revela-se nula, limitando-se os direitos dos que prestaram serviços em afronta à regra constitucional inscrita no seu art. 37, II, ao pagamento dos salários dos dias trabalhados.

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu", o que, no caso específico dos autos, é o saldo salarial referente ao período de 01 a 05/01/93, ainda que intitulado erroneamente na exordial como salário retido.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", restringindo a condenação ao pagamento do saldo salarial referente ao período de 01 a 05/01/93. Determino, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Intimem-se e publique-se.  
 Brasília, 30 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-476597/98.7

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 RECORRIDO : REGINALDO DIAS DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR VIEIRA  
 RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR NELSON DE SÁ EARP  
 ADVOGADO : DR. SOLIMAR LEAL FERREIRA

1ª REGIÃO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, às fls. 82/83, no seu soberano reexame do quadro fático-probatório dos autos, descaracterizou as alegações de que a contratação teria ocorrido para atender apenas a necessidades transitórias da empresa. Nesse passo, houve por bem manter a sentença primária que julgara procedente a Reclamatória, enfatizando que os serviços prestados pelo Autor, porque durante período superior a 12 meses, estariam diretamente ligados à atividade-fim do Reclamado, pelo que também assinalou não configurada a hipótese de trabalho emergencial (leia-se contratação de trabalho temporário por empresa interposta, apoiada na Lei nº 6.019/74).

Instada pelo Ministério Público do Trabalho através dos competentes Embargos Declaratórios a se pronunciar acerca da "contratação do Reclamante ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal", a Corte revisora, às fls. 92/95, asseverou que a discussão posta na lide se limitava até então à extensão da responsabilidade patronal, e não propriamente à validade do pacto laboral ante o exposto no aludido texto constitucional. Ainda assim, registrou que acompanhava o entendimento jurisprudencial de que no Direito do Trabalho não se admitiria a nulidade absoluta, pois, tendo em vista a natureza da prestação de serviço, seria materialmente impossível restabelecer-se a situação anterior. Em conclusão, anotou que, devido à prestação de trabalho havida, mesmo sendo nulo o contrato, faria o trabalhador jus ao salário correspondente, bem como a eventuais direitos já consumados em decorrência do serviço. Assim o fazendo, acabou por legitimar a pretensão existente relação de trabalho por prazo indeterminado havida entre as partes, como se válida fosse, confirmando a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas outorgadas postuladas na inicial.

As fls. 97/108, inconformado, recorre de Revista o douto representante do Parquet, com o fito de que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho e julgada improcedente a Reclamação, para tanto fundamentando seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 95/97 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, tanto por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Política, quanto por nítida dissonância jurisprudencial do v. acórdão regional com as ementas transcritas às fls. 104/107, as quais, em conjunto, agasalhando situação fática idêntica à dos autos, conforme se permite inferir do trecho acima relatado, concluem que a contratação havida com a Administração Pública após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em certame público revela-se nula de pleno direito, limitando-se os direitos dos que prestaram serviços em afronta à regra constitucional inscrita no seu art. 37, II e § 2º, ao pagamento dos salários dos dias trabalhados.

Em que pese o teor da fundamentação da Corte de origem, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é absolutamente nulo, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu", o que não se coaduna com o caso específico dos autos, eis que não há na exordial pedido atado a tal parcela e tampouco condenação a saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, da Constituição da República e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando-se improcedente a Reclamação proposta e invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determino, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-495246/98.2 2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARISA CÁSSIA BATISTA DE SA  
 RECORRIDOS : CLÁUDIA DE LEMOS FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SUEROZ ANTÔNIO FONTE BÔA

1ª Região

**DESPACHO****RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Decidiu o eg. 1º Regional, às fls. 98/104, manter incólume a sentença primária que havia condenado o Reclamado ao pagamento das verbas concernentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos (Plano Verão).

Aduz o douto Órgão Ministerial, em suas razões revisionais de fls. 108/113, basicamente, a existência de dissenso jurisprudencial, bem como de violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política de 1988, o que ensejaria a admissão do recurso.

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 104/108 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do d. Parquet trabalhista para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

Os modelos transcritos, às fls. 110/111, demonstram mesmo a disparidade e ensejam o conhecimento da súplica revisional, uma vez que registram não haver direito adquirido à percepção deste reajuste salarial de 26,05% advindo da supressão da URP de fevereiro/89.

No mérito, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89, a qual revogara o Decreto-lei nº 2.335/87.

Assim sendo, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, em virtude de não ter havido a prestação de serviços no mês de fevereiro de 1989, sob a regência da lei anterior (Decreto-lei nº 2.335/87).

Este eg. Tribunal Superior do Trabalho, que perfilhava tese contrária e inclusive já editara o Enunciado nº 317 nesse sentido, resolveu, através da Resolução nº 37/94, publicada no DJ de 25/11/94, cancelar o seu Verbetes Sumular.

Igualmente, essa passou a ser a orientação da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme se depreende dos seguintes Precedentes: E-RR-41257/91, Min. Vantuil Abdala, DJ de 01/09/95; E-RR-72288/94, Min. Armando de Brito, DJ de 01/09/95 e AG-E-RR- 35614/91, Min. Indalécio G. Neto, DJ de 18/08/95.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, pois, ao índice de reajuste salarial, com base na URP de fevereiro de 1989, dá-se provimento ao apelo de revisão para julgar improcedente a Reclamatória, restando então prejudicada a análise da Revista patronal, uma vez que interposta nos mesmos moldes da intentada pela d. Procuradoria do MPT.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei. Considero, conseqüentemente, prejudicado o exame da Revista do INSS.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-498822/98.0

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRª RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª MERCEDES ALVES MONTEIRO FIGUEIREDO

1ª Região

**DESPACHO****RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO RIO DE****JANEIRO.**

O eg. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 70/72, complementado às fls. 79/80, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, manteve a condenação então imposta pela Vara do Trabalho de origem - que havia condenado o Reclamado ao pagamento das parcelas de cunho salarial e fundiária outorgadas postuladas na inicial -, aos argumentos de que tais verbas decorreriam da própria prestação de serviços, na forma do art. 158 do CCB; ante a impossibilidade de se devolver à Reclamante a força de trabalho por ela pendida; para evitar o enriquecimento ilícito e por ser vedada a arguição de nulidade por quem lhe deu causa.

As fls. 83/98, inconformada, recorre de Revista a Municipalidade, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade, a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI/TST. Fundamenta seu apelo na alínea "a" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o próprio MPT também é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade atinentes à tempestividade (fls. 72-v e 83) e à representação processual (fl. 83), de acordo com o Decreto-lei nº 779/69, passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 1º Regional, mesmo reconhecendo ser nulo de pleno direito o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: 85. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu", o que não se coaduna com o caso específico dos autos, eis que não há na exordial pedido atado a tal parcela e tampouco condenação a saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso por contrariedade à mencionada Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da d. SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando-se improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Considero então prejudicada a análise da Revista do d. Parquet trabalhista, uma vez intentada nos mesmos moldes da do ente público. Determino, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-498823/98.4

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDA : SANDRA FLORIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

1ª Região  
DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, às fls. 74/82, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

As fls. 83/90, inconformado, recorre de Revista do douto Ministério Público do Trabalho, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade, a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI/TST. Fundamenta seu apelo na alínea "a" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 82/83 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 1º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: **CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários "stricto sensu", o que não se coaduna com o caso específico dos autos, eis que não há na exordial pedido atado a tal parcela e tampouco condenação a saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por contrariedade à invocada Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando-se improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determino, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

## Secretaria da 3ª Turma

## Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 3ª TURMA DO DIA 13 DE JUNHO DE 2001 ÀS 10H00

Processo: AIRR - 473264 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
(CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 473265/1998-0)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARÇOS, ROGÉRIO LONGO

Processo: AIRR - 550540 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAOR ZEFERINO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

Processo: AIRR - 628052 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR - 647432 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 600756/1999-0)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COELHO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: AIRR - 656518 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ADERITO SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR - 656800 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MIGUEL  
ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo: AIRR - 670719 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PAZ DA COSTA

Processo: AIRR - 671168 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 671169/2000-8)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO)  
ADVOGADO : DR(A). WILMAR ALVINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA KOVALSKI  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR - 676866 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : OVIDIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: AIRR - 681112 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LIANE MAURÍLIA ARENARE  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO DE C. MENNETI

Processo: AIRR - 681299 / 2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MORAIS DE MACÊDO  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 681630 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELÍPHIO SILVA DE MACÊDO  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 681639 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
AGRAVADO(S) : CLARO FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA

Processo: AIRR - 682363 / 2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 682392 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUSATO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RENATO SURPILI

Processo: AIRR - 682448 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ TÉBIO PATRÍCIO DE SOUSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 682472 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : ODILIA MARIA DE LIMA SANTOS MAIA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

Processo: AIRR - 683315 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Processo: AIRR - 685912 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA



Processo: AIRR - 688088 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : CLEITON DE SOUZA CAUPANI  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 688092 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA PORTELA SOBRAL  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NEPOMUCENO  
 ADVOGADA : DR(A). DULCINEA COUTINHO DA SILVA

Processo: AIRR - 688096 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA GUEDES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 688118 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

Processo: AIRR - 689004 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LEANI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo: AIRR - 691607 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA

Processo: AIRR - 691623 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NBS DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE LIMA

Processo: AIRR - 691860 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCI  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ELIAS ROMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 692643 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE ALEXANDRINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 692685 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Processo: AIRR - 693299 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA

Processo: AIRR - 693340 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA

Processo: AIRR - 693521 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERT DO CARMO AMORIM

Processo: AIRR - 694025 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO LUCAS COTRIM  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: AIRR - 695340 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 AGRAVADO(S) : JUAREIS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 695611 / 2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

Processo: AIRR - 696221 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 AGRAVADO(S) : DITUO KITAGAWA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: AIRR - 696404 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO LEVY CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 696516 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IARDILENE ARAÚJO CORREIA  
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

Processo: AIRR - 696525 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ KURBAN ABRAHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LILIAN DAL SECCHI BENTO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO  
 AGRAVADO(S) : CETENCO ENGENHARIA S.A.

Processo: AIRR - 696814 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELGIN MÁQUINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 696831 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : JORGE MESSIAS LEÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

Processo: AIRR - 696832 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA ANDRÉA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : DALVINO RODRIGUES FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo: AIRR - 697720 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 697932 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA ESTEVAM  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES

Processo: AIRR - 698111 / 2000-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LOPES DE LIMA





Processo: AIRR - 698226 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WILIAM COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Processo: AIRR - 698230 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NELIO REZENDE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLA CRISTHINE SOARES FONSECA

Processo: AIRR - 698233 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTIANA LEITE CAMPELO  
 ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO

Processo: AIRR - 698378 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 AGRAVADO(S) : AVELINA SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR - 699273 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : NORMA DA SILVA OSEAS  
 ADVOGADO : DR(A). LIESLE HELENE COGO CARVALHO

Processo: AIRR - 699834 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : WALDEREZ AMÁLIA MASSUCATO WERNER  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 700369 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LUCINDO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 700389 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS MARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI

Processo: AIRR - 700391 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS MENEGOTTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAUNA

Processo: AIRR - 700392 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JEAN MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 700396 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RUBIR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : DENISE SIMÕES DE CASTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR - 700398 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 700402 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 700403 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES APOLINÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 700851 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO NASCIMENTO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB

Processo: AIRR - 700859 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Processo: AIRR - 702569 / 2000-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUÍZ CAMPELO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPOF  
 ADVOGADO : DR(A). ROQUE PIRES MACATRAO

Processo: AIRR - 703474 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA RANCHINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL VAIR MINATEL  
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARILENA VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 704599 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ERICSSON DE CASTRO

Processo: AIRR - 704872 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROMERO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

Processo: AIRR - 704906 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WILIAM ROBERTO DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MURILO FERREIRA DIAS  
 AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURICIO BELINI

Processo: AIRR - 705748 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA  
 AGRAVADO(S) : UNIDAS FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 706565 / 2000-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMO REIS  
 ADVOGADO : DR(A). TAKAYOSHI KATAGIRI  
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FAROUK NAUFAL

Processo: AIRR - 706566 / 2000-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE NOBREGA VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

Processo: AIRR - 706569 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON  
 AGRAVADO(S) : LIRES SILVEIRA GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS



Processo: AIRR - 706578 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : PAULO MILIANI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIORANI

Processo: AIRR - 706845 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS POMPEU DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO CAMBARÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO

Processo: AIRR - 706932 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : NARCISO LORIVALDO CANTON  
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: AIRR - 707317 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NAUM  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA CELESTINO MICHELLETTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO RAMOS

Processo: AIRR - 707803 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA

Processo: AIRR - 707831 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REINILDO OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

Processo: AIRR - 707878 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EIMIR FONSECA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo: AIRR - 708097 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ PEQUENO  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: AIRR - 708111 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 708112/2000-1)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GONZAGA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ABREU E LIMA

Processo: AIRR - 708112 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 708111/2000-8)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GONZAGA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ABREU E LIMA

Processo: AIRR - 708117 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : VALCI CARDOSO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 709613 / 2000-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTANA SOARES  
 AGRAVADO(S) : ZILMA ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

Processo: AIRR - 710130 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS H. C. FINHOLDT  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 711827 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDA PAZOS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 712512 / 2000-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO REIS MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Processo: AIRR - 712514 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RIVAROLI  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: AIRR - 712515 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DIAS DE QUADROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: AIRR - 712518 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARCHAK  
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 712943 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RACCO COSMETIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
 AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: AIRR - 713260 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HERNANI DOS PRAZERES  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUSA

Processo: AIRR - 713291 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GILBERTO SOUZA BEZERRA  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
 AGRAVADO(S) : MEGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PINTO

Processo: AIRR - 714953 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR(A). MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA

Processo: AIRR - 714958 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGRU PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA  
 AGRAVADO(S) : SÁLVIO NARCISO FERES  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 714960 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NUTRIFOOD'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA

Processo: AIRR - 715031 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE LIMA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: AIRR - 715407 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 716201 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR - 716304 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA OLSEN  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR - 716306 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS PEREIRA BARBOSA

Processo: AIRR - 716309 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS PEREIRA BARBOSA

Processo: AIRR - 716311 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES PERONTI

Processo: AIRR - 718138 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 718764 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO MELOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 719410 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MÓVEIS BENTEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ALCÍDIO GABRIELLI

Processo: AIRR - 720151 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720152/2000-3)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 720152 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720151/2000-0)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: AIRR - 739983 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIANO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA A. MATUREANA

Processo: AIRR - 739984 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA LUZ LIMONGE

Processo: AIRR - 740957 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : DJACIR FAUSTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

Processo: AIRR - 748419 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 AGRAVADO(S) : MAURI ANTONIO SIMSEN  
 ADVOGADO : DR(A). DARCI PRETO DA SILVA

Processo: AIRR - 748426 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PINTO SCHWEITZER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: AIRR - 748431 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALVIMAR LEIBNITZ LEITE CAMBRAIA  
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO COLLINA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CARVALHO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : LA SIESTA DISCOTECA LTDA.

Processo: AIRR - 748440 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
 AGRAVADO(S) : ERNANI DA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA MORAES VARGAS TRIGUEIRO

Processo: AIRR - 749032 / 2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : VICTOR RICARDO ORTEGA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA GISELDA GRATÃO ORTEGA)  
 ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA

Processo: AIRR - 749035 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MARCELINO  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO GONÇALVES TAROUÇO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP

Processo: AIRR - 749036 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
 AGRAVADO(S) : ALAOR TEIXEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR - 749037 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
 AGRAVADO(S) : ÉRICO PERES  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON

Processo: AIRR - 749038 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES

Processo: AIRR - 749039 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS  
 AGRAVADO(S) : BLADIMIR LUIS BRITTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR - 749051 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELEM  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO CORRÊA DA SILVA



Processo: AIRR - 749052 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAQUEL MOTTA  
 AGRAVADO(S) : LAURO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: AIRR - 749671 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE MIRANDA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATA ALMEIDA DE S. S. L. MARQUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ÉDSON ALVES SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO RINALDI DOS SANTOS

Processo: AIRR - 750325 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DEZENILDO EMÍLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACHADO

Processo: AIRR - 750327 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GRUPO CÉLULA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
 AGRAVADO(S) : VANESSA DE PAULA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Processo: AIRR - 750436 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ELI PREDOSO SCHIRMER  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 750438 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 750874 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVANTE(S) : LADIJANE JAQUES PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 750875 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR - 750877 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ARTUR HAASIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR - 750878 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: AIRR - 750881 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
 AGRAVADO(S) : PAULINHO MAURÍCIO CESARIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI

Processo: AIRR - 750909 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR - 750910 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA REIS LUGÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

Processo: AIRR - 750915 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ALBA YARA ANTOUN NETTO

Processo: AIRR - 750916 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DINIZ PONTES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 750919 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO JOSÉ SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 750920 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COSTA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 750922 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR NUNES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 750925 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AROLDO ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

Processo: AIRR - 751033 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REI DAS TINTAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo: AIRR - 751036 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR - 751092 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 751093/2001-5)  
 AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 AGRAVADO(S) : LAURA GARCIA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). GLAURO BRÁULIO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR - 751093 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 751092/2001-1)  
 AGRAVANTE(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LAURA GARCIA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). GLAURO BRÁULIO SANTOS

Processo: AIRR - 751101 / 2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.



Processo: AIRR - 751102 / 2001-6 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN  
AGRAVADO(S) : LINDOMAR LEITE MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR - 751103 / 2001-0 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 751104 / 2001-3 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR - 751151 / 2001-5 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DIAS BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR - 751153 / 2001-2 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LEILA DE BRITO MOUTA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR - 751154 / 2001-6 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : LOUISA CONSTANTINA IOANNIDES  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

Processo: AIRR - 751155 / 2001-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MATTOS BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: AIRR - 751156 / 2001-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
AGRAVADO(S) : JORGÉ LUIZ DE BARROS  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDE RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 751157 / 2001-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 751207 / 2001-0 TRT da 10a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GIL EANE DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 752281 / 2001-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
AGRAVADO(S) : MILEIDE CAMPOS FAUSTINO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR - 752291 / 2001-5 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ELADIO MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : RICARDO JERÔNIMO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA ESTELA DA SILVA MADUREIRA

Processo: AIRR - 753192 / 2001-0 TRT da 17a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RONCETTI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CELSO BORGES SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR - 753224 / 2001-0 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Processo: AIRR - 753228 / 2001-5 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : TÂNIA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR - 753963 / 2001-3 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : JOÃO REVERT  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

Processo: AIRR - 753965 / 2001-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUSA MESQUITA

Processo: AIRR - 753967 / 2001-8 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RESENDE DE ASEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

Processo: AIRR - 754105 / 2001-6 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO ALEIXO  
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA  
AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

Processo: AIRR - 754113 / 2001-3 TRT da 16a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ADELINA CRISPIM MARGUES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 754114 / 2001-7 TRT da 16a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIANA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 754115 / 2001-0 TRT da 16a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : LAIDES PIRES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 754116 / 2001-4 TRT da 16a. Região  
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



Processo: AIRR - 754117 / 2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ANAIZA OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 754120 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 754121 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ODAIR CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 754143 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA FERREIRA IUNES  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 754149 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : KLEBER SILVA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIO NUNES FERRAZ

Processo: AIRR - 754161 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VILMA SILMA DE BIAS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: AIRR - 754223 / 2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO OLIVEIRA BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR - 281586 / 1996-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo: RR - 287827 / 1996-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARLENE HANISZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 350429 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARCHEZINI

Processo: RR - 350449 / 1997-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : EDNALVA LOURENÇO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SILVEIRA ROSA

Processo: RR - 360781 / 1997-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: RR - 364923 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 367155 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADA : DR(A). NORAH RODRIGUES BELO COUTO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE ASSIS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR PINTO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 369619 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ARCHANGELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

Processo: RR - 373132 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BERNARDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 374139 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : NILSON FERNANDES BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR - 375004 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : REINALDO LUIZ DEMÉTRIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR - 375132 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR(A). KARINE SIMONE PUFARI  
 RECORRIDO(S) : CLÉIA MARA BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 375785 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GIANÍTALE GERMANI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO FETTER  
 ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV

Processo: RR - 376932 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : MARCELINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 379397 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DUARTE FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 379804 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR - 382817 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Processo: RR - 382970 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO SALES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
 PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR - 384066 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA HENRIQUES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

Processo: RR - 384851 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : OSMAIR DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO

Processo: RR - 387369 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADVOCADO : DR(A). ALDO QUEIROZ

Processo: RR - 392272 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo: RR - 392331 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO C. DE MELO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GARCIA PINTO

Processo: RR - 392628 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDO(S) : WANDERLEI CRISPIM DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE

Processo: RR - 393485 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). CARIM PYDD NECHI  
RECORRIDO(S) : SONIA FRANCISCO CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR - 396212 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
RECORRIDO(S) : OZANAN LUIZ DE MIRANDA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

Processo: RR - 399546 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ENXOVAIS CERTEX LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SERPA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MARGARETE ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIGUEIREDO RODRIGUES

Processo: RR - 400193 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DE ASSIS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADA : DR(A). NORAH RODRIGUES BELO COUTO

Processo: RR - 400309 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS  
RECORRIDO(S) : OLAVO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS

Processo: RR - 400946 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA SALVATTI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
RECORRIDO(S) : ANTERO JACOB MULLER  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILAR

Processo: RR - 403576 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANGENOR DOMINGOS ANTONIOLLI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: RR - 404585 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 406600 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSEFA EVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG  
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES

Processo: RR - 410318 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISBO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO TEIXEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: RR - 411202 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO  
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA  
RECORRIDO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

Processo: RR - 411205 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
RECORRENTE(S) : IVANEY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 412901 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 415110 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DODÔ

Processo: RR - 418297 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DORIVAL SUTIL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: RR - 418411 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : MOISES ELIAS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 421865 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIGGO  
ADVOGADA : DR(A). JANET YOSHIKO MAEDA

Processo: RR - 422015 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : SEVERINO VALENTIM DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). OTAVIANO SOUZA

Processo: RR - 422743 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO VICTORELLI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ZANZARINI NETTO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

Processo: RR - 423355 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : ELY RODRIGUES PEREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BREGALDA LIMA



Processo: RR - 424429 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : ARTHUR FONTES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: RR - 424528 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AUTO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : WALDIR MARÇANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

Processo: RR - 424559 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO ROCHA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

Processo: RR - 425507 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR - 427001 / 1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA GONZALEZ LEITE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO - COHAB MARANHÃO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC S. SANTIAGO RABELO

Processo: RR - 434564 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO CORDEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINEZ  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS

Processo: RR - 434664 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO SCARPIONI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 435062 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADONIAS PEREIRA CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ARVÔNIO BEZERRA COELHO

Processo: RR - 435571 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo: RR - 436421 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : VIVIL FREITAS PEREIRA SALOMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR - 437965 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 438292 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARILU FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA RIBEIRO HOU  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 438738 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HERMES DORNELLAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR - 438824 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AFONSO MEGGIOLARO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

Processo: RR - 439041 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GILMAR RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 439213 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELENICE DE SOUZA BATISTA ARANHA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA COLOMBO  
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

Processo: RR - 441315 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ GUERVITZ CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: RR - 441353 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DIAS CASAGRANDE  
 RECORRIDO(S) : ERLEI DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Processo: RR - 441407 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESKA GOBBATO  
 RECORRIDO(S) : JURAMIRANDA FERNANDES LOPES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: RR - 441510 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 442687 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRENTE(S) : DARCINEIA FLORES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: RR - 446520 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RENATO CRUZ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 446525 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO PINHEIRO DUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 446527 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MARIA OLITE CATAPAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 446726 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA VITORIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI  
 RECORRIDO(S) : CARTA EXPRESSA SERVIÇOS DE MALA DIRETA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES





Processo: RR - 449600 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA APARECIDA JAQUES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: RR - 449775 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MONTEIRO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR - 450289 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSIAS JOSÉ DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 451331 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR - 452466 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
RECORRIDO(S) : ELIAS MARIANO GODOY  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 454557 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : JOSEFA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 454704 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARLY MARIA ZEFERINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR - 454757 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WILLIAM ROBERTO LUCCHINI  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 456973 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO  
RECORRIDO(S) : DENY DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI

Processo: RR - 458102 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : MOISÉS RENATO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO JAIME DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 459695 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS  
RECORRIDO(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR - 459696 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SIMONE MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GALDINO SOUSA

Processo: RR - 459707 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
RECORRIDO(S) : SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES NEVES

Processo: RR - 459804 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: RR - 459957 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMIREZ MATEUS  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR - 460476 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIND  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

Processo: RR - 460632 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 460924 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA MARINS GUERREIRO TAVARES  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONJARDIM

Processo: RR - 461528 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU  
RECORRIDO(S) : WATERLAN ALVES RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). CONRADO NORBERTO WEBER

Processo: RR - 461538 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DEODATO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: RR - 462490 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALMIR PASSOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR MOREIRA  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIAS  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

Processo: RR - 463395 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AVELI LOPES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo: RR - 463703 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CUPOLILLO  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

Processo: RR - 463875 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CASTANHA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 464911 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ELISABETE SAMPAIO P. CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



Processo: RR - 465859 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ZONATO  
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

Processo: RR - 466251 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DENISE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

Processo: RR - 470825 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO ALVES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

Processo: RR - 473265 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 473264/1998-7)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO LONGO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL CORDEIRO JUNIOR

Processo: RR - 473628 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 RECORRIDO(S) : JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR - 473794 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS TONY BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR - 474052 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

Processo: RR - 474965 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 RECORRENTE(S) : ABEDENEGO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 475210 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOEL ERNESTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 475229 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 475250 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ELIAS CLARINDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 475265 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA MAXIMO DA ILHA LTDA.

Processo: RR - 475283 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

Processo: RR - 476788 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR  
 RECORRENTE(S) : MARILUCE MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SIMÕES BARATA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 476789 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : DULCINEIA CAMPOS DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 477537 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO  
 RECORRENTE(S) : HARRI DINNEBIER  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 478960 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PRAZERES  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

Processo: RR - 484163 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : TÁCITO ALBERTO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR - 485869 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARLUCE FRANCISCA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Processo: RR - 487826 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA COLEGARI  
 RECORRIDO(S) : ADAIR GUTEMBERGUE SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO RODRIGUES

Processo: RR - 487832 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA OTILIA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 488458 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI

Processo: RR - 488624 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR - 488625 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ERNEST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE ROSA  
RECORRIDO(S) : MARILENE POTER  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR - 488718 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FARAGE FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIMÕES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR - 488748 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : DENISE BASTOS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

Processo: RR - 490559 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELIZEU LINS BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR - 490665 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIELRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (MENOR ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). ÂNGELA CRISTINA S. PINCELI CINTRA

Processo: RR - 492563 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO(S) : OLMIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE

Processo: RR - 492565 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDO(S) : MARIA FURTADO SORIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA VARGAS

Processo: RR - 493489 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : ARLINDO CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

Processo: RR - 493538 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA AUSENKA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 497141 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA COCARI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR - 497242 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : YONG SOO PARK  
ADVOGADO : DR(A). MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FARAH

Processo: RR - 499369 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : ROSANA PARISOTTO  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARCIO VITORINO

Processo: RR - 499554 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARINA RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CORRETORA DE SEGUROS MARGOLD  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

Processo: RR - 499555 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PLANARK-PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
RECORRIDO(S) : EDILSON MELLO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMPOS GOMES

Processo: RR - 499561 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA  
RECORRIDO(S) : IVO GUIMARÃES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO VALENTIM MEIRA

Processo: RR - 503139 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARTIM CANEVER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA F. PUZYNA

Processo: RR - 506528 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NEMÉSIA AZULAY FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 506530 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RUBENS ANTONIO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Processo: RR - 506593 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LEANDRO GARCIA VIOREDO  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 508433 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RITA MÂRIA MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES

Processo: RR - 508435 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMÍLIA ADÉLIA DRUMOND FONTES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA S. NOGUEIRA

Processo: RR - 508594 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DESP DESPACHOS MARÍTIMOS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

Processo: RR - 509902 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
RECORRIDO(S) : DELSON MARCELINO COELHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo: RR - 509908 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : GILCÉIA CAMPOS EZEQUIEL  
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS



Processo: RR - 512840 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROGER ALVES DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). LESLIE VERSIANI SANTOS

Processo: RR - 512888 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DURVAL MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-  
 RINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDA-  
 ÇÃO - GRUPO PETROFÉRTIL  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
 TROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-  
 NEIRO

Processo: RR - 514857 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA HENRIQUETA LEAL E OU-  
 TRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Processo: RR - 514858 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SÉRVULA MARIA DE MOURA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). YARA FERNANDES VALLA-  
 DARES

Processo: RR - 514870 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SILAND MEIRY FRANÇA DIB MUN-  
 DIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR - 518290 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMA-  
 LHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 520684 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LEÓNIDAS DE FÁTIMA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR - 520824 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARENALES FRANCO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TOZETTO

Processo: RR - 520865 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: RR - 522183 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ MELO  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

Processo: RR - 534955 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JANETE BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FREITAS MOTTA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 550378 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JONAS FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÃO NIMER

Processo: RR - 557228 / 1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SENA  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

Processo: RR - 560881 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 564283 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR - 564410 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-  
 TA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-  
 LETTA  
 RECORRIDO(S) : PATRICIA LAMEIRÃO CAMPOS CAR-  
 REIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES

Processo: RR - 569130 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JACYRA DE BRITTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

Processo: RR - 577999 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZELÂNDIA DOS REIS GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

Processo: RR - 596075 / 1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A. - PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RUI QUILICI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

Processo: RR - 596737 / 1999-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CASAL CAMINHA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: RR - 600756 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 647432/2000-1)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUERCY LINO LOPES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 603582 / 1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 607427 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : JUREMA DA SILVA MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELLER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 610390 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ACETIDES DA ROCHA BRITTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ





Processo: RR - 610393 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 615876 / 1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR - 616272 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GLAÚCO RAMOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNER-CK  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 623990 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PONTUAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUISA FERNANDES SILVA

Processo: RR - 627979 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CALIL SALAN  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 647309 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : JURACY PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 654204 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JANDIR JOSÉ CORSINI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

Processo: RR - 664452 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO ROSA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: RR - 666839 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES  
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 671169 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 671168/2000-4)  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA KOVALSKI  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
RECORRIDO(S) : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO)  
ADVOGADO : DR(A). WILMAR ALVINO DA SILVA

Processo: RR - 680009 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR - 693214 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BRUNO  
RECORRIDO(S) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SELMA DE AQUINO DE GRACA BARCELLA

Processo: RR - 694557 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD E OUTRA  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA PALHEITA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MOTA ACIOLY

Processo: RR - 719131 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 719133 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTE ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA

Processo: RR - 734207 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANÍSIA DE JESUS DE ALMEIDA MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA

Processo: RR - 745073 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : JOÃO DE MORAES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR - 749425 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOHN ALUÍSIO ULIANA  
RECORRIDO(S) : HILTON OHNESORGE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JADER NOGUEIRA

Processo: RR - 753517 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI  
RECORRIDO(S) : ANADIA SANTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

Processo: RR - 753518 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SUELI CALVO ROQUE

Processo: RR - 753766 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA M. SERRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUZZATTO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE BRAGANHOL

Processo: RR - 753767 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MOURA CÂMARA NETO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ZÍLCIO LADEIA

Processo: AG-AIRR - 736138 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CLÉRIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

## Secretaria da 4ª Turma

### Despachos

PROC. Nº TST-RR-641.495/2000.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO : OSÉAS TASSE FARIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 17ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 60/64, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença de fls. 29/33, que julgou improcedente a reclamationária, condenar a reclamada ao pagamento da "[...] multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS" (fl. 64).



Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 67/83, alegando dissenso pretoriano acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, bem como violação literal dos artigos 18, § 1º, e 20, III, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 65 e 67), ao preparo (fls. 33, 64 e 84/85) e à representação processual (fls. 83 e 12).

A controvérsia sob exame consiste em definir se a jubilação espontânea do trabalhador constitui ou não causa extintiva do pacto laboral.

Logra êxito a reclamada, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do Egrégio Regional, fundamentada no sentido de que "[...] A aposentadoria voluntária não extingue o contrato de emprego. Se o empregador decide rescindi-lo, deve pagar as verbas decorrentes da dispensa imotivada. Quando a lei quis falar em extinção do contrato de emprego com a aposentadoria, fê-lo de forma clara, no caso de aposentadoria compulsória e, ainda assim, não dispensou o empregador da indenização" (fl. 60), foi proferida em flagrante contrariedade com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a jubilação voluntária do trabalhador implica ruptura da relação contratual. Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, sem solução de continuidade, como no caso vertente, a consequência é a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para efeito de pagamento das verbas trabalhistas, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. São precedentes desse entendimento, na SDI do TST: *TST-ERR-266.472/96*, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; *TST-ERR-316.452/96*, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e *TST-ERR-303.368/96*, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Portanto, estando o v. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para o efeito de se julgar IMPROCEDENTE a reclamatória.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Reverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.068/2000.0 - 18ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRA. GILCÉLIA MACHADO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ROBSON LUÍS GAROLA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 338/339, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição quanto a execução direta de empresa em liquidação extrajudicial.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, a transcrição de arestos e a indicação de violação aos dispositivos legais suscitados, nas suas razões recursais e reiteradas no agravo de instrumento, com o fim de reforçar sua tese, não favorecem o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Cabe salientar, ademais, por oportuno, que, ainda que se pudesse reconhecer alguma violação ao inciso II do art. 5º da CF, seria pela via transversa, hipótese que não enseja a admissibilidade da Revista.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-335667/97.8trt - 3ª região

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN REZENDE SILVA MOREIRA  
 RECORRIDO : JORGE MORAIS VIANA  
 ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O 3º Regional julgou procedente os pedidos formulados pelo Reclamante, ao fundamento de que:

a) os minutos excedentes do limite de cinco, anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho do Empregado, anotados nos cartões de ponto, serão devidos como horas extras, por representarem tempo à disposição do empregador; e

b) a inexistência de transporte público, dentro da área interna da Açominas, gera o direito do Reclamante às horas *in itinere*, mesmo que a condução tenha sido fornecida pela Açominas, e não pela Reclamada, pois nesse tempo o Empregado está à disposição do Empregador (fls. 119-121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, aduzindo que:

a) a circunstância de a condução não ter sido fornecida pelo Empregador e a inexistência de transporte público dentro da área interna da Açominas, seriam fatores determinantes da improcedência do pedido de *in itinere*; e

b) os quinze minutos diários que extrapolavam à jornada de trabalho destinavam-se à compensação dos dias "pontes", conforme negociação entabulada em norma coletiva e que o tempo de até quinze minutos, gasto com o registro do ponto pelo empregado, não representaria tempo à disposição do empregador (fls. 124-133).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 122 e 135).

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ao entender que o tempo superior a cinco minutos, gasto pelo empregado na marcação do ponto, no início e/ou final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras.

A alegação de que os minutos excedentes registrados nos cartões de ponto destinavam-se à compensação dos dias de "pontes", restou infirmada pelo Regional. Com efeito, está consignado na decisão recorrida que "os cartões de ponto não demonstram que o autor tenha folgado em dias anteriores ou posteriores a feriados, de modo que não se verificam as mencionadas 'pontes'". Destarte, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

No que tange às horas *in itinere*, a revista também não prospera, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Ora, nenhum dos arestos colacionados examina a questão pelo aspecto salientado pelo Regional, sendo que alguns cuidam, genericamente, da impossibilidade de concessão de horas *in itinere* quando não for oferecido transporte pelo empregador, nada discutindo acerca do fornecimento da condução pela Açominas para viabilizar a prestação do serviço pela Reclamada. Outrossim, a jurisprudência que nega o direito às horas *in itinere* no percurso dentro das dependências da Açominas, está superada por entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 6º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-351854/97.2trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO SILVA VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI

D E S P A C H O

1. O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que:

a) os direitos do Reclamante não adimplidos na época própria e que não constaram expressamente da quitação não estavam abarcados pelo Enunciado nº 330 do TST;

b) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços; e

c) era cabível a devolução dos descontos salariais sob as rubricas CASB-C e AFISC-C, porque inexistia a prévia autorização expressa do Empregado (fls. 481-495).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando que:

a) a eficácia liberatória da quitação das verbas rescisórias, passada nos termos do Enunciado nº 330 do TST, libera o Empregador do pagamento de tais parcelas;

b) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente à prestação dos serviços; e

c) é incabível a devolução dos descontos salariais, na medida em que o Obreiro foi por eles beneficiado (fls. 503-516).

3. Admitido o apelo (fls. 523-524), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 500-501), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 414) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fls. 413 e 517). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera. O Regional entendeu que os direitos vindicados nesta reclamatória não constaram expressamente do instrumento de quitação das verbas rescisórias, razão pela qual não há qualquer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Com efeito, o entendimento sumulado reza que a quitação dá-se em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Assim sendo, caracterizada a divergência jurisprudencial acostada pelo Reclamado, bem como a contrariedade à Súmula indicada. Quanto à violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não há prequestionamento na decisão recorrida sobre o tema nele contido. Ante o óbice, portanto, dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o recurso não vingará, no aspecto.

6. No pertinente à época própria da correção monetária, a revista merece ser admitida pela demonstração da divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 509, que esgrime tese oposta à do Regional, no sentido de que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, há que ser provido o apelo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que expressa que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o salário é pago após o quinto dia útil do mês subsequente, nos moldes do art. 459 da CLT.

7. Relativamente aos descontos salariais a título de CASB-C e AFISC-C, o recurso não logra êxito, uma vez que a decisão hostilizada está em sintonia com o entendimento sedimentado no Enunciado nº 342 do TST, segundo o qual os descontos salariais somente são lícitos quando há autorização prévia e por escrito do empregado. Tal circunstância restou expressamente consignada pelo acórdão recorrido, de forma que cabível a devolução dos descontos em liça.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, e à devolução dos descontos salariais, por óbice do Enunciado nº 342 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

9. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-379321/97.6trt - 4ª região

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELotas - SANEP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA  
 RECORRIDA : LUIZ CARLOS RIBEIRO CONSENTINS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

D E S P A C H O

O 4º Regional entendeu que a supressão do trabalho suplementar habitualmente prestado implica redução salarial, ensejando a incorporação do valor das horas extras ao salário (fl. 183).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam excluídas as horas extras, ao fundamento de que não teria sido habitual o trabalho suplementar, ou seja limitada a condenação à indenização prevista no referido verbete sumular (fls. 188-190).

Admitido o apelo (fls. 205-206), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da Javra do Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 214-215).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No que tange à habitualidade do trabalho extraordinário, a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a alegação do Reclamado foi infirmada pelo Regional.

O apelo enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST. Com efeito dispõe o referido verbete sumular que "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao



valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

No mérito, merece provimento o recurso, para limitar a condenação à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à habitualidade do trabalho extraordinário, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento à revista, para limitar a condenação à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398025/97.2tr - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI  
RECORRENTE : MÁRIO ARTHUR MENDES  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, negou-lhes provimento, por entender que:

a) a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Empregado, sendo que sua permanência na Reclamada originou novo vínculo que, embora nulo, por ter sido celebrado sem observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República, gerou efeitos *ex nunc*, sendo devidos o aviso prévio, as diferenças salariais previstas em cláusula dissidial e as promoções;

b) o reconhecimento da nulidade do contrato havido entre 12/10/93 e 20/10/94 inviabilizava a aplicação da legislação eleitoral que proibia a dispensa de servidor público no período compreendido entre 21/10/94 e 31/12/94, sendo, por conseguinte, indevida a reintegração ou a indenização decorrente da estabilidade eleitoral ou convencional; e

c) era indevida a multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria voluntária do Empregado, em face da extinção do contrato de trabalho pela jubilação (fls. 166-173).

Inconformadas ambas as Partes interpõem recurso de revista. A Reclamada, com espeque em violação dos arts. 9º e 453 da CLT, 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam afastados da condenação o aviso prévio, as diferenças salariais e reflexos e as promoções (fls. 176-186). E o Reclamante, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 81 da Lei nº 8.713/93, pugnano pela procedência do pedido de reintegração no emprego, ou indenização do período da estabilidade garantida por legislação eleitoral e por norma convencional, e pelo deferimento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria (fls. 190-201).

Admitidos os apelos (fls. 209-211), receberam contra-razões (fls. 216-231), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos e têm representação regular (fls. 9 e 87), sendo isento de preparo o do Reclamante e estando preparado o da Reclamada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 187-188).

A revista da Reclamada enseja conhecimento, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato. No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

A revista do Reclamante, com relação ao pedido de reintegração no emprego ou indenização respectiva, não enseja admissibilidade, por encontrar óbice no Enunciado nº 221 do TST, haja vista não ter sido demonstrada violação à literalidade do art. 81 da Lei nº 8.713/93, reputado inaplicável ao contrato eivado de nulidade.

No que tange à multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria voluntária do Empregado, a revista do Autor também não alcança conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 333 do TST, e dou provimento à revista da Reclamada, para, afastando da condenação o aviso prévio, as diferenças salariais previstas em norma coletiva e reflexos e as promoções, julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412027/97.1tr - 18ª região

RECORRENTE : ANA PAULA FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO  
RECORRIDA : KOREA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

**DESPACHO**

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de indenização relativa ao período da estabilidade provisória da empregada gestante, por entender que a Empregada não postulou a sua reintegração no emprego, sendo que a norma constitucional assegura a garantia do emprego e não do salário (fl. 84).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade aos Enunciados nºs 142 e 244 do TST, pretendendo a reforma da decisão, para que seja julgado procedente o pedido (fls. 90-95).

Admitido o apelo (fls. 99-100), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 7 e 96), sendo isento de preparo.

O apelo enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao disposto na Súmula nº 244 do TST, no sentido de que "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos." No mérito, merece provimento, para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-422871/98.0tr - 9ª região

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : JUREMA TEREZINHA BOLZAN  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão regional (fls. 530-546).

Ocorre, no entanto, que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que substabeleceu à subscrição das razões de revista, Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille (fl. 31), Dr. Eraldo Luiz Kuster, acostou a procuração a ele outorgada pela Reclamada, em cópia reprográfica, sem qualquer autenticação, desatendendo às exigências do art. 830 da CLT (fl. 32). Saliente-se, ainda, que não está configurado, no caso vertente, o mandato tácito em nome de nenhum dos dois advogados mencionados.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423561/98.6tr - 3ª região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDA : MARIA FERNANDA GONÇALVES MÓL  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DESPACHO**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamado e da Reclamante, concluiu que:

a) não havia eficácia liberatória do recibo de quitação das verbas rescisórias quanto às parcelas pleiteadas porque ou elas não constavam do termo ou havia expressa ressalva quanto a elas;

b) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços, se o pagamento ocorreria no mesmo mês trabalhado, e do mês subsequente, se o pagamento ocorreria no mês seguinte ao trabalhado.

c) era cabível a multa do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que a dispensa da Obreira deu-se em 31/01/95 e o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 16/02/95, fora, pois, do prazo legal;

d) era cabível a indenização adicional prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho, tendo em vista a dispensa ocorrida em 31/01/95;

e) eram cabíveis as horas extras, no período de janeiro de 1992 a maio de 1993, pela apuração dos cartões de ponto, considerados os quinze minutos de intervalo previsto em lei como fruídos pela Reclamante, e no período de 14/08/91 a dezembro de 1991, conforme a prova testemunhal, à razão de uma hora extra diária (fls. 120-125 e 131-132).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal, 74, § 2º, 477, § 1º, 796, 818 e 832 da CLT, 333, 334, II e IV, e 535 do CPC, e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando que:

a) a eficácia liberatória da quitação das verbas rescisórias, passada nos termos do Enunciado nº 330 do TST, libera o Empregador do pagamento de parcelas que não tenham sido nela ressalvadas de forma expressa e específica;

b) as horas extras são incabíveis, porquanto a prova oral não pode prevalecer sobre a documental;

c) a multa do art. 477 da CLT, por atraso na quitação das verbas rescisórias, é improcedente, porquanto a quitação ocorreu dentro do prazo legal, sendo ônus do Reclamante a prova da alegação de que fora paga incorretamente;

d) pela mesma razão anteriormente exposta, incabível a condenação em indenização adicional; e

e) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente à prestação dos serviços (fls. 134-150).

Admitido o apelo (fl. 152), mereceu razões de contrariedade (fls. 153-155), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 57-58), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 107 e 151). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera. O Regional entendeu que os direitos vindicados nesta reclamatória não constaram expressamente do instrumento de quitação das verbas rescisórias ou foram ressalvados quando da homologação do termo, razão pela qual não há qualquer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e sim consonância com os seus termos. Com efeito, o entendimento sumulado reza que a quitação dá-se em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Assim sendo, deservem ao fim buscado a divergência jurisprudencial acostada pelo Reclamado, assim como as apontadas violações legais, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Ante o óbice, portanto, do Enunciado nº 330 do TST, o recurso não vinga, no aspecto.

No pertinente às horas extras confirmadas pela prova oral, a revista também não pode prosseguir, na medida em que, além de estar a decisão recorrida sediada na análise do contexto fático-probatório, o Regional apontou que assim procedia até porque o Banco não havia feito juntada dos controles de frequência para o período abarcado pela prova testemunhal, o que afasta a divergência jurisprudencial carreada aos autos no sentido de que a prova testemunhal não prevaleceria sobre a documental. Logo, seja pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST, seja pelo da Súmula nº 296 do TST, a revista não tem cabimento.

No que toca à multa do art. 477 da CLT e à indenização adicional, o recurso não tem êxito, porque lastreia-se no questionamento do ônus da prova, sendo certo que a decisão do Tribunal de origem não tratou das questões por este prisma. Assim sendo, à míngua do indispensável questionamento, não há como admitir o recurso. Incide, no caso vertente, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à época própria da correção monetária, a revista merece ser admitida pela demonstração da divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 148, que esgrimem tese oposta à do Regional, no sentido de que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, há que ser provido o apelo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que expressa que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o salário é pago após o quinto dia útil do mês subsequente, nos moldes do art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, por óbice do Enunciado nº 330 do TST, quanto às horas extras, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto à indenização adicional, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423570/98.7tr - 3ª região

**RECORRENTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDA** : MARA LÚCIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PAULO MORAIS SILVA

**DESPACHO**

10. O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

d) a eficácia liberatória de Enunciado nº 330 do TST compreendia apenas as parcelas da rescisão contratual expressamente consignadas no respectivo documento, sem alcançar títulos reconhecidos e não pagos no curso do contrato de trabalho;  
e) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços; e  
f) eram cabíveis diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários, com lastro na Súmula nº 51 do TST (fls. 173-176).

11. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que:

d) a eficácia liberatória da quitação das verbas rescisórias, passada nos termos do Enunciado nº 330 do TST, libera o Empregador do pagamento de parcelas que não tenham sido nela ressaltadas;

e) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente à prestação dos serviços; e  
f) são incabíveis as diferenças salariais postuladas com espeque em Plano de Cargos e Salários, porquanto inexistente este (fls. 185-193).

12. Admitido o apelo (fl. 195), mereceu razões de contrariedade (fls. 196-199), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

13. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 126-127), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 194). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

14. Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera. O Regional entendeu que os direitos vindicados nesta reclamatória não constaram expressamente do instrumento de quitação das verbas rescisórias, razão pela qual não há qualquer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e sim consonância com os seus termos. Com efeito, o entendimento sumulado reza que a quitação dá-se em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, sendo incabível a ilação feita pelo Reclamado no sentido de que se dão por quitadas as parcelas que não tenham sido ressaltadas no termo rescisório. Assim sendo, descaracterizada a divergência jurisprudencial acostada pelo Reclamado. Ante o óbice, portanto, do Enunciado nº 330 do TST, o recurso não vinga, no aspecto.

15. No pertinente à época própria da correção monetária, a revista merece ser admitida pela demonstração da divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 191, que esgrimm tese oposta à do Regional, no sentido de que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, há que ser provido o apelo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que expressa que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o salário é pago após o quinto dia útil do mês subsequente, nos moldes do art. 459 da CLT.

16. Relativamente às diferenças salariais oriundas do Plano de Cargos e Salários, o recurso não logra êxito, uma vez que não indica dispositivos de lei como violados ou arestos à guisa de divergência de julgados, pelo que resta desfundamentado. Em razão disto, fica prejudicado o exame do tema pertinente à compensação de reajustes salariais.

17. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, por óbice do Enunciado nº 330 do TST, e às diferenças salariais, e dou provimento ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

18. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434914/98.0tr - 2ª região

**RECORRENTE** : MARIA SILVANA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERRY CAROLLA  
**RECORRIDA** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO O. OSHIYAMA

**DESPACHO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a garantia do emprego, ou da indenização relativa ao período da estabilidade provisória da empregada gestante, está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador quando houver previsão em norma coletiva (fl. 157).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 10, II, "b", do ADCT, pretendendo que seja julgado procedente o pedido (fls. 158-165).

Admitido o apelo (fls. 167), recebeu contra-razões (fls. 170-180), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), sendo isento de preparo.

O apelo não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, a qual segue no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Assim, resta superada toda divergência acerca da questão, bem como a possibilidade de ser reconhecida ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437975/98.0tr - 9ª região

**RECORRENTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO** : VANDERLEI SILVA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

**DESPACHO**

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que devia ser mantida a sentença de primeiro grau, quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST ao caso, e que era incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 131-138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 114 da Constituição Federal, sustentando que é aplicável, *in casu*, o Enunciado nº 330 do TST e é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários quando da prolação de suas decisões (fls. 143-151).

Admitido o apelo (fls. 159-160), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 26, 127-128), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 112 e 152). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera, senão vejamos. Embora o Regional tenha tecido comentários a respeito do teor da súmula citada, manteve a sentença de primeiro grau, que não aplicou o entendimento sumulado porque a homologação da rescisão contratual não fora feita pelo sindicato da categoria, mas por juiz de paz (fl. 98). Logo, toda a jurisprudência cotejada pela Reclamada para o tema é inespecífica, porque tenta combater a eficácia da quitação passada pelo empregado, nos moldes da Súmula nº 330 do TST, que preconiza a necessidade da chancela sindical. Ante o óbice, portanto, do Enunciado nº 296 do TST, o recurso não vinga, no aspecto.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, há que ser admitido o apelo revisional pela demonstração de malferimento direto ao art. 114 da Carta Magna. Com efeito, é da competência da Justiça Especializada dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, entre as quais se incluem as deduções fiscais e previdenciárias sobre os créditos trabalhistas. No mérito, tem aplicação o entendimento reiterado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, que exprime que os descontos em liça, por decorrerem de imperativo legal, devem ser observados pelas decisões trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para autorizá-los.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à aplicabilidade do recibo de quitação, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 33 e 141 da SBDI-1, para autorizá-los.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464049/98.4tr - 2ª região

**RECORRENTE** : EUFRASINA VALÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**RECORRIDA** : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

**DESPACHO**

19. Tendo em vista que o tema versado no recurso de revista da Reclamante envolve questão relativa à garantia do emprego da gestante, matéria sujeita A Incidente de Uniformização de Jurisprudência, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução do incidente.

20. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-598557/99.1tr - 12ª região

**RECORRENTE** : OSVALDO SANTANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fl. 300).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 303-307).

Admitido o apelo (fls. 309-310), foi devidamente contrarrazoado (fls. 313-315), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 301v. e 303) e tem representação regular (fl. 10), tendo sido pagas as custas processuais. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641011/00.9tr - 7ª região

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DANTAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO

**DESPACHO**

O 7º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que deferiu apenas os salários retidos e os honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 72-74).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que:

a) é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação;

b) são indevidos os honorários advocatícios, eis que não preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade (fls. 76-79).

Admitido o apelo (fl. 81), foi contrarrazoado (fls. 83-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fl. 60).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional, à luz do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, entendeu que a contratação era válida, tanto que somente deferiu o salário em sentido estrito, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar, ainda que assim não fosse, que o recurso foi canhestamente manejado, eis que não invocou o aludido § 2º, que comina de nulidade a contratação havida sem concurso público.





Quanto aos honorários advocatícios, o Regional simplesmente manteve a sentença, sem especificar se os requisitos da Lei nº 5.584/70 estariam preenchidos, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos art. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 297 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641523/00.8tr - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE  
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SANTARÉM DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

D E S P A C H O

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, havido no período de 29/01/91 a 30/12/95, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 87-90).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar o feito, uma vez que a relação é de índole administrativa, nos termos da Súmula nº 123 do TST; e

b) é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 93-102).

Admitido o apelo por força de provimento do agravo, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 124-126).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional chegou à conclusão da competência material pelo exame da documentação carreada para os autos e das leis municipais em exame, as quais limitavam o tempo de contrato temporário. Por isso, o Tribunal de origem entendeu que, ultrapassado limite temporal fixado na lei, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda que envolva pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência absoluta, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641752/00.9tr - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
 RECORRIDO : FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME MORAES REINHARDT

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, mantido no período de 30/11/93 a 30/11/94, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 118-127).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 139-145).

Admitido o apelo (fl. 147), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 152-155).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fls. 3-4).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641753/00.2tr - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
 RECORRIDA : SONAURA SILVA GOULART  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642786/00.3tr - 9ª região

RECORRENTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA  
 RECORRIDA : SANDRA SOARES DE CARVALHO MILLER  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender, entre outros aspectos, devidos como horas extras todos os minutos registrados no cartão de ponto, na medida em que inexiste disposição legal autorizando a descondição dos cinco minutos iniciais ou finais da jornada de trabalho (fls. 265-275).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculada em dissenso pretoriano, sustentando que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 270-290).

Admitido o apelo (fl. 292), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 277-278), tem representação regular (fl. 17) e observa o devido preparo (fls. 254-255). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 283, que estabelece tese no sentido de que os poucos minutos, até dez, que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não constituem trabalho extraordinário. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Contudo, SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada, sendo certo que, inobservado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo excedente.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643158/00.0tr - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE - CESAMA  
 ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA  
 RECORRIDAS : MARIA SÉLIA MOTA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que

possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643294/00.0trt - 19ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDOS : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
 D E S P A C H O

O 19º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, mantido no período de 02/09/91 a 02/01/97, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 60-62).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 14-23).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo, não foi contra-razoado, sendo dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo feita nas razões recursais.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 31).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência absoluta, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644736/00.3trt - 7ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRª VANDA VERA PEREIRA  
 RECORRIDO : ROBERTO HIPÓLITO RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADA : DRª MARIA LUISA G. FLORÊNCIO  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e

padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

No que tange à alegação de que a contratação é nula, porque não foi precedida do indispensável concurso público, o Regional apenas ressaltou que a virtual nulidade geraria efeitos *ex tunc*, ou seja, quando tratou da matéria não fez sequer alusão à data em que a contratação teria ocorrido e a Reclamada não opôs embargos declaratórios com o fim de prequestionar esse relevante aspecto fático. Cumpre ressaltar, ainda que assim não fosse, que esta Corte somente admite o pedido de nulidade da contratação (Súmula nº 363), quando a parte articule com violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo que a Recorrente se limitou a invocar o aludido inciso, não se reportando ao seu parágrafo, o qual comina de nula a contratação havida sem concurso público. Na hipótese, a Recorrente limitou-se a invocar os incisos I e II do aludido preceito constitucional. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644749/00.9trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DE FONSECA GOES  
 RECORRIDA : MARLENE SOARES DA ENCARNACAO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS  
 D E S P A C H O

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 73-78).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar o feito, uma vez que a relação é de índole administrativa, nos termos da Súmula nº 123 do TST; e

b) é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 81-92).

Admitido o apelo por força de provimento do agravo, não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 111-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional chegou à conclusão da competência material pelo exame da documentação carreada para os autos e das leis municipais, as quais limitavam o tempo de contrato temporário. Por isso, o Tribunal de origem entendeu que, ultrapassado limite temporal fixado na lei, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda que envolva pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência absoluta, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644952/00.9trt - 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DRª MÔNICA DA SILVA MARTINS  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO VAZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional foi enfático ao consignar que estavam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, mormente porque o Reclamante estava acompanhado por advogado credenciado pela sua entidade sindical (fl. 250). O apelo, quanto ao seu conhecimento intrínseco de admissibilidade, esbarra no óbice das Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 219, 329, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-647803/00.3trt - 2ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRª BERENICE FERRERO  
 RECORRIDO : JAIME MARTINS GOMES  
 ADVOGADA : DRª JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650587/00.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 PROCURADOR : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOT-FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ ROSÁRIO PASCOLATTI  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

## D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu que a declaração de nulidade do segundo contrato de trabalho, celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante, produzia efeitos *ex nunc*. Mantive, pois, a condenação no pagamento das verbas rescisórias decorrentes desse segundo contrato (fls. 171-187).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito (fls. 190-198).

Admitido o apelo (fl. 201), não foi contra-arrazoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (144-145-199), com custas recolhidas (fl. 145v) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 146). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o segundo aresto transcrito à fl. 196, cuja tese nega o direito do contratado a verbas de natureza salarial na hipótese de contrato celebrado após a aposentadoria espontânea, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

No mérito, o recurso merece provimento, com amparo na jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". In casu, não há pedido de saldo salarial relativamente ao segundo contrato.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedentes os pedidos concernentes ao segundo contrato de trabalho, celebrado após a aposentadoria do Autor.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-653434/00.0trt - 2ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : RICARDO RODRIGUES QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRª MARINA ELIAS MAZAK

## D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Reclamada-Executada, dele não conheceu, por intempestivo, sob o fundamento de que o privilégio do Decreto-Lei nº 779/69 não se aplica em execução de sentença, somente podendo ser reconhecido no conhecimento do processo (fls. 58-59).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em violação do art. 188 do CPC, sustentando que o prazo para a fazenda pública recorrer deve ser considerado em dobro, não existindo qualquer distinção na lei (fls. 60-62).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-598166/99 (fls. 82-84), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Maria Christina Dutra Fernandez, opinado pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 77-78).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 59v. e 60) e tem representação regular (fl. 2), estando a Reclamada dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo da Reclamada, *data venia* do eminente Relator do agravo de instrumento, não poderia ter sido provido, uma vez que a Reclamada não apontou, em suas razões de recurso de revista, violação de dispositivo constitucional, limitando-se a indicar por violado o art. 188 do CPC (fls. 60-62). Como se sabe, a revista em execução de sentença somente tem sua admissibilidade garantida quando invocado maltrato a dispositivo da Constituição Federal, consoante a diretriz da Súmula nº 266 do TST. No caso, a Reclamada somente veiculou seu recurso de revista com suporte no art. 188 do CPC (fls. 60-62), valendo destacar que a invocação de violação dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, somente feita na minuta do agravo de instrumento, não poderia socorrer a Reclamada, uma vez que agravo não é sucedâneo de recurso de revista. Assim, embora se reconheça que o Tribunal tenha claudicado quando fez distinção não permitida por lei, o fato é que o recurso extraordinário da Reclamada foi extremamente mal manejado, de sorte que o remédio processual a ser utilizado é outro que não o recurso de revista, que sequer foi veiculado com base em dispositivo da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-654498/00.9trt - 2ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER  
 PROCURADORA : DRª. MARIA AMÁLIA G. G. NEVES CÂNDIDO  
 RECORRIDOS : ÁLVARO VICENTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

## D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso de ofício para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia do mês subsequente. No mais, manteve a sentença (fls. 211-212). Por outro lado, não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado por irregularidade de representação (fls. 219-220).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação legal, postulando a reforma ao julgado quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de Parte e incorporação da gratificação por operações especiais, URPs de abril e maio de 1988, horas extras e levantamento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 87 do CPC, 109 da Constituição Federal, 243 da Lei nº 8.112/90 e 19 da Lei nº 8.028/90 (fls. 222-248).

Admitido o apelo (fls. 274), não mereceu contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 279-280).

O recurso é tempestivo, encontrando-se regularmente representado por procurador autárquico e isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista do Reclamado não merece conhecimento, porquanto as matérias ali revolidas carecem do devido prequestionamento, conforme a orientação da Súmula nº 297 do TST, visto que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre elas, limitando-se a afirmar que a sentença apreciou bem toda a matéria objeto da litiscontestação e que, portanto, não merecia reforma.

O entendimento do TST é no sentido de que a decisão regional que adota os fundamentos da sentença não supre o requisito do prequestionamento, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. Resta inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamado, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664732/00.3trt - 17ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND  
 RECORRIDOS : GILSON MATOS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 80-82).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-665032/00.1 trt - 5ª região

RECORRENTE : ALIANÇA DA BAHIA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
 RECORRIDO : JURACY ROSÁRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DJALMA SILVA LEANDRO





## D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que o não-fornecimento, pelo empregador, das guias para percepção do seguro-desemprego, no prazo legal, dá ao empregado direito à indenização correspondente (fls. 55-57).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que inexistente previsão legal para a condenação em tela (fls. 61-64).

Admitido o apelo (fl. 66), o Recorrido contra-arrazouo (fls. 69-70), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 38). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. A decisão recorrida abraçou entendimento que se harmoniza com a atual jurisprudência desta Corte Superior que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-673597/00.9 trt - 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : EUSTÁQUIO NOGUEIRA PACÍFICO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

## D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) o divisor a ser adotado para cálculo do salário hora é o de 180;

c) devidas as horas extras e o respectivo adicional (fls. 283-288).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 468 da CLT, sustentando que:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) inexistente disposição legal determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregados bancários;

c) em ocorrendo compensação de jornada faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras (fls. 290-300).

Admitido o apelo (fl. 302), a Recorrida não contra-razouo, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 241-337), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 271) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 271). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido no Enunciado nº 360 do TST cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada pela decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

Relativamente ao divisor 180, o Regional negou provimento ao recurso, reconhecendo como de 180 o divisor para o cálculo das horas extras. Na revista, a Reclamada elenca o aresto de fl. 297 que, no entanto, é inespecífico porquanto trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, hipótese diversa da dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

No concernente ao adicional de horas extras, o recurso merece conhecimento porquanto demonstrada a dissidência de entendimentos com o julgado estampado à fl. 295 que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC denego seguimento à revista, quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento e divisor 180, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinentes às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674237/00.1trt - 1ª região

AGRAVANTE : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT  
AGRAVADO : JOSÉ FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL

## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que José Figueiredo (Espólio de) e Casa da Moeda do Brasil figurem como Agravados.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base, dentre outros aspectos, na Súmula nº 126 do TST (fls. 197-198).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 97 do TST e em violação do art. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.420/78, discutindo a questão da inexistência de direito às diferenças salariais decorrentes de complementação da aposentadoria e à devolução de descontos procedidos a título de abono (fls. 130-149).

A decisão regional foi no sentido de que as diferenças salariais decorrentes da complementação de aposentadoria são devidas, na medida em que o objetivo maior da referida complementação é o de manter o *status quo* do empregado como se estivesse na ativa, sendo certo que a complementação foi procedida na base da média simples dos salários de participação dos últimos 12 (doze) meses, ocasionando uma redução na efetiva renda do Obreiro, consoante evidenciado na prova pericial. Aduziu que este procedimento constrangeu a garantia do direito do Reclamante, além de infringir as normas contidas no próprio estatuto da Reclamada. Quanto à devolução de descontos procedidos a título de abono, assentou que é devida, uma vez que o art. 57, II, do Regulamento da Fundação CEFRAO autoriza o desconto de apenas 18% (dezoito por cento) sobre a complementação e não sobre o abono (fls. 108-110 e 125-129).

Consoante se verifica, em ambos os temas debatidos pela Reclamada o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-674743/00.9 trt - 4ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO  
ADVOGADO : DR. MARCELO KETTERMANN DA SILVA

## D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente ao regime de compensação de jornada e à contagem minuto a minuto das horas extras, consignando que:

a) a inobservância da norma contida no art. 60 da CLT acarreta a nulidade do regime compensatório;

b) todos os minutos consignados no cartão ponto devem ser considerados para o cálculo da jornada diária de trabalho. Por outro lado, o aludido Colegiado deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da multa de 40% do FGTS, pela inclusão de todos os depósitos referentes ao período de 19 de novembro de 74 a 30 de abril de 96, visto que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 169-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 349 do TST, aduzindo, em síntese, que:

a) não é nula a jornada compensatória em atividade insalubre porquanto tal jornada encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho;

b) os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não devem ser considerados como de jornada suplementar;

c) a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 186-193).

Admitido o apelo (fl. 205), o Recorrido não contra-arrazouo, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 150 e 202) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 151 e 203). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao regime de compensação de jornada, o recurso alça conhecimento por contrariedade à Súmula nº 349 do TST mediante a qual esta Corte cristalizou jurisprudência no sentido de que: "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho". Desse modo, no mérito, merece provimento parcial o recurso, visto que não deve remanescer a condenação em horas extras porquanto estas já foram pagas de forma simples. A condenação, assim, limita-se apenas ao adicional respectivo, tal como recomenda a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 85 do TST.

No que tange à contagem das horas extras minuto a minuto, a revista enseja, igualmente, conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto elencado na fl. 188 cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extra nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o recurso também enseja conhecimento ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o julgado paradigma colacionado à fl. 190 que ampara posicionamento no sentido de que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me do art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, excluir, ainda, da condenação, o pagamento dos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho, e para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685300/00.1trt - 5ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRA. DANIELA BAHIANSE E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : TEREZINHA PREDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida cópia é peça essencial para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado, caso seja provido o agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Acresça-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.631/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PENEUS S.A.  
ADVOGADOS : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : RONALDO MAGALHÃES BORGES  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

## D E S P A C H O

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada agravo no qual expressa a expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.





2. Colhe-se do *decisum* hostilizado que o Regional manteve a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes da sexta diária. Assim sintetizou seu entendimento, *verbis*: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A norma contida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal vigente é auto-aplicável, não sendo afastada pela concessão, ao empregado, de intervalos para repouso e alimentação, dentro de cada turno. Incidência do Enunciado de Súmula nº 360 do C. TST. Hipótese em que restou evidenciado o trabalho do autor em turnos ininterruptos de revezamento, restando correta a limitação do pagamento das horas excedentes da sexta diária, apenas ao adicional, correspondente a 1h30min, em face da concessão do intervalo de 30 minutos, sob pena de se configurar *bis in idem*, vedado por lei" (fl. 48).

3. Com efeito, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que afasta os arestos colacionados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

4. Do exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, e no art. 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.012/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER E  
DR. ALMIR HOKKMANN  
AGRAVADO : JOSÉ SAIF NETO  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E S P A C H O

21. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 9ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

22. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

23. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

24. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

25. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

26. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691647/00.3trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-  
DE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADOS : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA E DR. JO-  
SÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ELTON DA SILVA VARGAS  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTI-  
LHOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal, com base nas Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST (fls. 150-153).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, II, 458, § 2º, e 818 da CLT, 3º da Lei nº 6.321/76, 6º do Decreto nº 5/91 e 1090 do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional, que o Autor exercia função de confiança bancária e que as parcelas atinentes ao cheque-rancho, à ajuda aluguel e às comissões de seguro não podem integrar o salário, porque não têm natureza salarial (fls. 114-127).

A decisão regional, fulcrada na prova dos autos, consignou que o Reclamante não exercia função de confiança e que as parcelas alusivas ao cheque-rancho, à ajuda aluguel e às comissões tinham natureza salarial, de modo que integravam o salário (fls. 95-103).

O agravo não merece prosseguir. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar, na medida em que não articula com a violação de quaisquer dos dispositivos aludidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Quanto às horas extras, a decisão regional está fulcrada na prova produzida nos autos, para concluir pela não caracterização da função de confiança, ante a inexistência de poderes de mando e direção do Obreiro. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Relativamente à integração das parcelas mencionadas supra no salário do Obreiro, a decisão regional expressou os fundamentos da tese vencedora e não os da tese vencedora, *in casu*. Cabia ao Reclamado, quando lançou mão dos embargos de declaração, ter suscitado a questão, a fim de ver a decisão motivada, ao que não procedeu. Assim sendo, à míngua do indispensável questionamento, a revista não vinga.

Diante do exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-693242/00.6trt - 4ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRIDA : CLARICE PIUCCO GARCIA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Quanto à incompetência em razão da matéria, o recurso não se sustenta pelas apontadas violações dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, na medida em que o Regional deixou claro que os pedidos decorrem da relação empregatícia havida entre a Reclamante e a primeira Reclamada, sendo a União beneficiária da prestação de serviços, tratando-se, à evidência, de dissídio envolvendo trabalhador e os responsáveis pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício, apresentando a União como responsável subsidiária, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-694920/00.4trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E  
QUALIDADE DO ENSINO - SÉDUC  
PROCURADORA : DRª ONILDA ABREU DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ SIQUEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, mantido no período de 01/10/96 a 20/02/99, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 129-133).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar o feito, uma vez que a relação é de índole administrativa, nos termos da Súmula nº 123 do TST;

b) é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação; e

c) é indevida a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 150-161).

Admitido o apelo (fl. 164), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, opinado pelo seu provimento (fls. 169-174).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional chegou à conclusão da competência material pelo exame da documentação carreada para os autos e das leis municipais em exame, as quais limitavam o tempo de contrato temporário. Por isso, o Tribunal de origem entendeu que, ultrapassado limite temporal fixado na lei, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda que envolva pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência absoluta, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.071/2000.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE  
MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-  
SUL  
ADVOGADOS : DRª MARIA LÚCIA N. FERNANDES  
VARELA E DR. JOSÉ GILSON ROCHA  
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS RAMIRES

D E S P A C H O

27. O Presidente do TRT da 24ª Região, mediante o despacho de fl. 61, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que os arestos trazidos para cotejo de teses eram imprestáveis, nos termos da alínea "a" do permissivo consolidado, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e, também, oriundos de Turmas do TST.

28. Asseverou, quanto à violação constitucional citada, ser aplicável o Enunciado nº 221/TST, diante da razoabilidade da decisão regional.

29. Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

30. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

31. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

32. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

33. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

34. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-RR-696543/00.5trt - 17ª região

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASHI

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra à responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.388/2000.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA E DR. AREY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

35. Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 17ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

36. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

37. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

38. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

39. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

40. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-702254/00.4 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN  
 RECORRIDA : LUSIA APARECIDA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DESPACHO**

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 124-132).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 137-138, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 134-139).

Admitido o apelo (fl. 141), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 144-148), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 45), e isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 137, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 107 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritariamente, o provimento do recurso é parcial. A jurisprudência que vem se sedimentando nesta Corte, embora considere os créditos dos trabalhadores privilegiados no processo de falência, podera que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido apontam, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista no que tange à multa do art. 477 da CLT e à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas, e dou provimento parcial ao recurso relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702272/00.6 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN  
 RECORRIDO : LUIZ CÉSAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DESPACHO**

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante a regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 107-114).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 119-120, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 116-121).

Admitido o apelo (fl. 123), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 126-130), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 119, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à Massa Falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 120 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritadamente, o provimento do recurso, no particular, é parcial. A jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior é na direção de que, se por um lado não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro lado cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, no que tange à multa do art. 477 da CLT e à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, para restabelecer a sentença que, no particular, indeferiu ambos os pleitos, e dou provimento parcial ao recurso, relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702410/00.2 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN  
 RECORRIDA : NARA REGINA PURCINO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DESPACHO**

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante a regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 109-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 121-122, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 118-123).

Admitido o apelo (fl. 125), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 128-132), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 121, os

quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido visto que a ementa colacionada à fl. 122 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritariamente, o provimento do recurso, é parcial. A jurisprudência que vem se sedimentando nesta Corte, embora considere os créditos dos trabalhadores privilegiados no processo de falência, pondera que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista no que tange à multa do art. 477 da CLT e quanto à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas, e dou provimento parcial ao recurso relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702411/00.6 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDO : RENATO KORB  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

#### D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante a regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 104-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 114-115, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 111-116).

Admitido o apelo (fl. 118), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 121-125), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 114, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à Massa Falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 115 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritadamente, o provimento do recurso, no particular, é parcial. A jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior é na direção de que, se por um lado não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro lado cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não basta para

o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, no que tange à multa do art. 477 da CLT e à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, para restabelecer a sentença que, no particular, indeferiu ambos os pleitos, e dou provimento parcial ao recurso, relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702471/00.3trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

#### D E S P A C H O

41. O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a preliminar de nulidade não se configurou e, no mérito, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST (fls. 108).

42. Foi apresentada contraminuta às fls. 111-116 e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

43. Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (cfr. fls. 1 e 109), tenha representação regular (fl. 94v) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

44. Apesar de o regional não ter se pronunciado quanto à deserção, o Reclamado descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao depositar, para interpor recurso ordinário, o valor de R\$ 2.750,00 (fl. 73) e, por ocasião da revista, R\$ 2.860,00 (fl. 95). Logo, o montante totalizado é de R\$ 5.610,00, soma que não atinge o teto da condenação, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 53-56). O despacho agravado não constatou o vício, mas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 é suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

45. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702762/00.9trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ADILSON FRANCO SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE JESUS SILVA

#### D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou:

a) rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido decorrente de dano moral, sob o fundamento de que havia nexo de causalidade entre a lesão e a relação de trabalho;

b) manteve a multa por litigância de má-fé, ao o fundamento de que o Reclamado alterou a verdade dos fatos, apresentando versões contraditórias em Juízo;

c) manteve, ainda, a condenação no pagamento da indenização por danos morais, consignando que a prova testemunhal trouxe à tona que o Reclamante foi submetido a constrangimento ilegal com repercussão na sua personalidade (fls. 79-83).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que era do Autor o ônus de provar o alegado dano moral, fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu na hipótese. Pugna, desse modo, pela improcedência do pleito (fls. 86-93).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 94) com custas recolhidas (fl. 68) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 95), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso não logra o êxito pretendido, na medida em que o Regional não discutiu a respeito do *ônus probandi* do dano moral. Por outro lado, a assertiva do Recorrente de que o Reclamante não teria trazido aos autos prova cabal do alegado dano moral atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, vez que o Regional, ancorado em depoimentos testemunhais, reconheceu que os atos do empregador afetaram subjetivamente o Reclamante, influenciando diretamente em valores de sua personalidade, somente ressarcíveis por danos morais. Qualquer alteração nesse posicionamento importaria no reexame dos mesmos elementos fáticos que sedimentaram o convencimento consignado na decisão recorrida. Sendo assim, emergem como óbice ao presente recurso as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705734/00.1trt - 24ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS E DRA. SÔNIA M. R. DE ALMEIDA  
AGRAVADO : GIOVANNI LUIZ HORÁCIO  
ADVOGADO : DR. SAULO DE MELO

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo não preenchia os pressupostos legais de admissibilidade (fl. 308).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nos 113, 232, 233, 234 e 237 do TST (fls. 2-8).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo e as contra-razões ao recurso de revista, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 308v.), tem representação regular (fls. 206-207) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

No mesmo compasso, o recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fls. 256-257), estando seguro o juízo (fl. 241). Pretende o Reclamado a reforma do acórdão regional, em sede de agravo de petição, que considerou devida a inclusão dos sábados laborados nos reflexos das horas extras, em face da determinação expressa dos acordos coletivos de trabalho em vigor à época do pacto laboral, decidindo, ainda, pela inclusão do adicional de função e representação (AFR) na base de cálculo das horas extras, uma vez que a parcela era paga com habitualidade e em razão do serviço prestado (fls. 290-295). Para tanto, alega o Banco-executado ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nos 113, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST.

Entretanto, não restou demonstrada ofensa frontal e direta à literalidade dos preceitos constitucionais invocados, única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, a decisão recorrida reconheceu que o adicional (AFR) devia constituir base de cálculo das horas extras, porque, consoante a prova documental, era pago com habitualidade, como contraprestação pelo serviço, e o título executivo judicial tinha determinado a integração das parcelas salariais, pagas com habitualidade, à base de cálculo das horas extras. Logo, não há afronta ao texto constitucional, cingindo-se a controvérsia ao campo da legislação infraconstitucional. Incidência, na hipótese, do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711395/00.2trt - 24ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : ALÉCIO PAIANI SPANIOL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fls. 310-311).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a arguição de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, formulada em sua revista (fls. 277-281).

Ausente a contraminuta, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 312), tem representação regular (fls. 277-278) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).





A revista atende ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos, sendo tempestiva, tendo representação regular (fls. 277-278) e encontrando-se seguro o juízo (fl. 218). No tocante ao mérito, o recurso de revista patronal não reúne condições de ser admitido. Com efeito, pretende o Reclamado a reforma do acórdão regional, por violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, genéricos em relação à hipótese dos autos, que trata da legalidade da penhora em dinheiro, quando indicado bem imóvel de valor superior ao *quantum debeatur*, da alegação de excesso de execução, por inclusão do adicional de função e representação (AFR) e da gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras, quando não previstos pelo título executivo judicial, e da não compensação dos valores já pagos.

Ora, a decisão proferida em agravo de petição aduziu que a penhora em numerário constituía procedimento correto, porque o Reclamado não havia obedecido à ordem gizada pelo art. 655 do CPC, tendo apresentado bem imóvel, que restou impugnado pelo Exequente. Assim, se contrariedade ocorresse, seria quanto às normas contidas na legislação infraconstitucional que rege o tema. Quanto ao excesso de execução, por inclusão do AFR e da gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras, em seara de processo de execução, o Tribunal deixou patente que não houve inclusão do AFR na base de cálculo da parcela. O que aconteceu foi que, em alguns meses, nos quais o Reclamante fazia jus ao adicional de representação, os demonstrativos de pagamento consignaram que o AFR não havia sido pago, mas não constituíram, nesses meses, a base de cálculo das horas extras, porque, nesses meses, estas não eram devidas. No que se refere à gratificação de caixa, o acórdão aponta que a parcela era base de cálculo das horas extras, por expressa disposição da CLT. Também aí não deflui qualquer violência direta aos comandos da Constituição Federal, estando a questão correlacionada com as normas de índole infraconstitucional. Relativamente à compensação, o Colegiado de origem atesta que ela foi observada pelos cálculos do perito do Juízo, sendo certo que, para concluir de forma distinta, forçoso seria o revolvimento da conta feita nos autos, procedimento vedado a esta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

À luz dessas considerações, não tendo sido demonstrada ofensa frontal e direta à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, encontra, o recurso de revista patronal, óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-712281/00.4 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDA : NORMA TERESA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

#### D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada entendeu devidas as multa e dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 83-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 95-97, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 92-98).

Admitido o apelo (fl. 100), o Recorrido contra-arrazou (fls. 103-107), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25), e isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 95 os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à Massa Falida porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no respeitante à dobra salarial.

A jurisprudência que vem se sedimentando nesta Corte, embora considere os créditos dos trabalhadores privilegiados no processo de falência, pondera que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros de mora quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, no que tange à multa do art. 477 da CLT e quanto à dobra prevista no art. 467 desse mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas e dou provimento parcial ao recurso relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros r.oratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722913/01.2trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
AGRAVADA : ALDA LEONIDES ALVES LITWINSKI  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

#### D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, contradição de testemunhas, horas extras e reflexos nos sábados e abono de férias), concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 130-133).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-8), embora tempestivo, com representação regular (fls. 18-19) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735063/01.2trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA RITO VIANNA  
AGRAVADO : VALTER VICENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial) figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 39-40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração do advogado da Reclamada-Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735064/01.6trt - 1ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA  
AGRAVADO : VALTER VICENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### D E S P A C H O

A 33ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fls. 17-18).

As Reclamadas recorreram ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a CBTU a importância de R\$ 5.915,82 (cinco mil novecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos) (fls. 57 e 61).

O 1º Regional negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes, não alterando o valor da condenação (fls. 33-38).

A RFFSA interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 30,87 (trinta reais e oitenta e sete centavos) (fl. 58). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) (Ato GP/TST 333, de 26/07/00), valendo ressaltar que o depósito efetuado por uma não aproveita à outra, na medida em que a RFFSA pleiteia sua exclusão da lide. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735292/01.3trt - 3ª região

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRAVADO : WILES FELÍCIO SOARES  
ADVOGADA : DRª. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO  
AGRAVADAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E OUTRA

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Rede Ferroviária Federal S.A. e Outra figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 164).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais, discutindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e a questão da desnecessidade de o preparo ser efetuado por todos os demandados, em se tratando de condenação solidária (fls. 148-159).

A decisão regional foi no sentido do não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, ante a deserção, ao argumento de que o depósito recursal efetuado por um dos demandados não aproveita aos demais, sobretudo porque, se a parte que efetuou o depósito lograr seu afastamento da lide, tem o direito de levantar o montante depositado, restando descoberto o juízo (fls. 131-133 e 143-146).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.664/2001.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUCESSO S.A.  
ADVOGADA : DRª. ANGELA T. LOMBARDI CASANOVAS  
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARTINS DANTAS





DESPACHO

47. O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o Regional não adotou tese explícita em relação ao dissenso pretoriano com o Enunciado nº 330 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

48. Além disso, aduziu que a divergência jurisprudencial acostada encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST.

49. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

50. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

51. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

52. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

53. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

54. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

55. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

GBS/ghs/noaf/av

PROC. Nº TST-AIRR-736238/01.4trt - 20ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
AGRAVADA : ROSE MARY FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTA-NA

DESPACHO

56. O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 18).

57. A revista veio calcada em violação de dispositivos de lei e de cláusula de convenção coletiva de trabalho, sustentando que o deferimento de 45 minutos a mais que a jornada de trabalho à Reclamante fere o disposto na norma coletiva (fls. 11-16).

58. A decisão regional, analisando a cláusula da convenção coletiva de trabalho que conferia ao motorista de ônibus 15 minutos a mais que a jornada de trabalho, pontuou que a Reclamante, que era cobradora, além de não estar abrangida pela mencionada cláusula, de acordo com a prova testemunhal, ficava cerca de 45 minutos a mais ao dispor da Empresa, prestando contas. Por esta razão, o acórdão deferiu-lhe os quarenta e cinco minutos a mais.

59. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito do alcance de cláusula convencional. O Regional fez interpretação mais do que razoável dos dispositivos convencionais e legais postos à sua apreciação, pelo que a revista não tem como prosperar pelas violações legais que indica, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Ademais, a prova testemunhal alicerçou o posicionamento a que chegou o decisório de segundo grau para deferir os minutos a mais à Obreira.

60. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

61. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.313/01.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA.  
ADVOGADO : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES  
AGRAVADO : COSMO ELMO BLOISE  
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO

DESPACHO

62. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 84).

63. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não traslada a seguinte peça: certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para que se possa aferir, de imediato, a tempestividade do

recurso de revista, passando-se ao seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Por outro lado, a cópia do recurso de revista não apresenta, de forma legível, a data de interposição daquela apelo, pelo que, ainda que não fosse pela deficiência do traslado retromencionado, não se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista.

64. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

65. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

66. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-736838/01.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA BECHARA  
AGRAVADO : MISAEL CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente, em exercício, do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 74).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no Diário de Justiça do dia 26/10/00 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 75. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 27/10/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 03/11/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 06/11/00 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736844/01.7trt - 16ª região

AGRAVANTE : C. A. OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS MENDONÇA  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MIGUEIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118) e tem representação regular (fl. 22), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes (fls. 102-105).

A Reclamada, nas razões de revista, sustenta a inexistência do vínculo (fls. 107-110).

Trata-se de matéria fática, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739212/01.2trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOSÉ MATIAS NETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a pretensão era o reexame de fatos e provas (fl. 66).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 68-74).

Contraminutado o agravo (fls. 76-78), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 66v. e 68), regular a representação (fl. 5), sendo processado nos autos principais.

O Regional, com base nas provas dos autos, inclusive na análise do documento de fl. 7, que foi expressamente referido no acórdão recorrido, confirmou a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade.

O Reclamante, nas razões de revista, sustenta que o documento de fl. 7 comprova o exercício do trabalho sob condições de risco.

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo imprópria a aferição de ofensa legal.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739216/01.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS  
AGRAVADOS : ALBERTO BARATA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 176-183) contra o despacho da Juíza em exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, que trançou o seu recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 170).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 186-190), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 171 e 176) e tem representação regular (fl. 57), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 26/10/00 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 156. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 27/10/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 03/11/00 (sexta-feira). Todavia, conforme revela o carimbo protocolar, apostado à fl. 157, o apelo somente foi interposto em 06/11/00 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739308/01.5trt - 21ª região

AGRAVANTE : OSMAR VARELA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO : AFIM - ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 363 do TST (fl. 175).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inaplicabilidade do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal às sociedades de economia mista, pugnano pela procedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 148-173).

A decisão regional manteve os fundamentos da sentença de origem, no sentido de que a Administração Pública responde apenas pelos salários dos dias efetivamente trabalhados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, sendo certo que inexistem, na hipótese, salários retidos (fls. 105-108 e 146).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-739937/01.8tr - 17ª região

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADA : NORMA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Banco do Estado do Rio Janeiro S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) figure, ao lado da Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto por dois dos Reclamados contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 96-98).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do outro Banco-Reclamado e Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739938/01.1tr - 17ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. ANABELA GALVÃO  
 AGRAVADA : NORMA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Banco Banerj e Outro figurem, ao lado da Reclamante, como partes Agravadas.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 321-323).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão das horas extras (fls. 304-310).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que a prova testemunhal foi robusta o suficiente em demonstrar a jornada apurada na sentença de origem, sendo certo que das razões recursais não resultou motivação para a limitação da condenação às excedentes da oitava, uma vez que os bancários estão sujeitos a jornada de trabalho de seis horas (fls. 291-293 e 300-301).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739973/01.1tr - 12ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA  
 AGRAVADA : NILCELANDE BRAULIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (fls. 113-116).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que deveria ter sido aberto prazo pelo Regional para a retificação da irregularidade de representação processual no recurso ordinário (fls. 105-110).

A decisão regional foi no sentido de que não se podia conhecer do recurso ordinário da Empresa, na medida em que a advogada subscritora deste não tinha procuração nos autos, nem estava configurado o mandato tácito (fls. 100-102).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a concessão de prazo para retificação da irregularidade de representação recursal, quando a decisão do Regional está em harmonia com o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado giza que a abertura de prazo prevista pelo art. 13 do CPC, para sanar o defeito de representação processual, não se aplica à fase recursal. Logo, incabível o recurso de revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740036/01.5tr - 17ª região

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA  
 AGRAVADO : BRUNO ZORDAN VARGAS  
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

## D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fls. 152-153).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-11).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 154) e regular a representação (fl. 22), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos e com fundamento no Enunciado nº 68 do TST, confirmou a sentença que deferiu ao Reclamante a equiparação salarial pleiteada (fls. 132-139).

A Reclamada, nas razões de revista, alegou que suscitou o fato de haver indicação genérica de paradigmas como impeditivo ao conhecimento do pedido. Apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 286 e 267, IV e VI, do CPC e 461 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST (fls. 140-150).

A matéria debatida nos autos é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Acresça-se que, à tese recursal acerca da indicação de mais de um paradigma, o Regional assentou que tal procedimento não importa em inépcia ou cerceio de defesa. Nesse sentido, nenhum dos arestos colacionados (fls. 145-146 e 148-150) traz entendimento conflitante com o do Regional, uma vez que não abordam os pressupostos da inépcia e do cerceio de defesa, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Por sua vez, não houve ofensa direta à literalidade dos preceitos legais apontados, mas, sim, razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, não se caracterizando, ainda, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740038/01.2tr - 17ª região

AGRAVANTE : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES  
 AGRAVADA : ELIZABETH SOUZA SALES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-21) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 22-24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, integrante do acórdão recorrido, e da sua respectiva certidão de publicação, essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, não vieram compor o apelo.

As cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, integrante do acórdão recorrido, e da sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740087/01.1tr - 6ª região

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MAGISTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO : MARCELO DE ANDRADE LIMA RIZENDE  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 432).

A decisão regional foi no sentido de acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante, por cerceamento de defesa, anulando o processo a partir da fl. 325, e determinar o retorno dos autos à JCI de origem, para a reabertura da instrução (fls. 397-399 e 410-411).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740100/01.5tr - 7ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ ETEVALDO DO CARMO

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 7º Regional, no exercício da Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.379/01.0tr - 1ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS  
 AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ELIANE A DE LEMOS CAMILLO

## D E S P A C H O

67. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 41).

68. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não traslada a seguinte peça: certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista.

69. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

70. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-740482/01.5tr - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : LUÍS NETO VIANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 AGRAVADA : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.



## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Pronave – Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 87).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-8).

Contraminutado o apelo (fls. 90-95), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-86) e tem representação regular (fls. 83 e 84-85), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, preconiza que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (prestador dos serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 331 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740485/01.6tr - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADOS : NELSON BENEDITO BUAVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 62).

A revista veio calçada em violação de dispositivos de lei, sustentando que, a partir de 28/07/94, a jornada de trabalho dos Obreiros era de seis horas diárias, sendo compatível com ela o intervalo de quinze minutos para refeição, como dita o art. 71, § 1º, da CLT, e não o de uma hora, conforme entendido pelo Regional, razão pela qual descabe a condenação em horas extras e reflexos a tal título (fls. 51-59).

A decisão regional foi no sentido de que restou comprovado que os Obreiros trabalhavam muito além das seis horas diárias, fazendo jus, assim, ao intervalo de uma hora para refeição, que não foi respeitado pela Reclamada (fls. 45-49).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito do intervalo para refeição, quando a jornada de trabalho efetivamente extrapolava as seis horas diárias. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 71 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Ademais, lastreia-se o decisório na análise das provas cotizadas aos autos, o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740493/01.3tr - 5ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
AGRAVADO : AURÉLIO JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1-12) contra o despacho da Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 129).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 132-135), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 130) e tem representação regular (fl. 13), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho.ulta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso de

negado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740496/01.4tr - 5ª região

AGRAVANTE : IVO CONCEIÇÃO ANJOS  
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

## D E S P A C H O

72. O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 411).

73. A decisão regional foi no sentido de declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia atinente a possíveis danos morais decorrentes da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à CJ de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito (fls. 341-345).

74. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

75. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740498/01.1tr - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ HEITOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST (fl. 137).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 372 e 389, do CPC, sustentando que as horas extras são indevidas, uma vez que o Reclamante não conseguiu desconstituir a robusta prova documental carreada aos autos (controles de presença e contracheques), apresentando prova testemunhal frágil (fls. 128-134).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras deferidas na sentença de origem, com supedâneo na prova testemunhal, são devidas, uma vez que não é permitida uma reforma para pior, ao argumento de que o sistema de controle de ponto adotado pela Reclamada é imprestável e que não há risco de *bis in idem*, porquanto deferida a compensação dos pagamentos efetuados sob o mesmo título. Quanto ao intervalo intrajornada, entendeu correta a decisão que considerou, com arrimo na prova testemunhal, como de trinta minutos, deferindo as horas extras respectivas, sendo certo que as folgas compensatórias não restaram comprovadas (fls. 115-119).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova oral para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale esclarecer que o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente, à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740952/01.9tr - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
AGRAVADO : ÉDISON GARCIA PRADO LOPES  
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 372).

A decisão regional foi no sentido de declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia atinente a possíveis danos morais advindos de contestação à ação proposta, decorrentes da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à CJ de origem, para proferir nova sentença (fls. 351-353).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740984/01.0tr - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADA : ANITA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST (fl. 275).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, sustentando que somente os dez minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 270-273).

A decisão regional foi no sentido de determinar que na apuração das horas extras sejam desconsiderados os lapsos de até cinco minutos que antecedem e sucedem os momentos próprios para os registros dos cartões de ponto, quando não excedidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 260-263).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741156/01.6tr - 9ª região

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DRª. SUSANA BARBOSA MATEUS  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 76).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 62, II, da CLT, 1.290 do CC e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão das horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança (fls. 68-73).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que o Reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, porquanto não detinha poderes para admitir ou demitir, bem como mandato conferindo-lhe poderes de mando ou gestão, sendo certo que a alegação da Reclamada quanto ao ramo de sua atividade – transporte e guarda de valores – não se afigura plausível, na medida em que, se assim fosse, todos os empregados na atividade de caixa de supermercado e todos os bancários estariam enquadrados como exercentes de cargo de confiança (fls. 55-65).



Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale, ainda, mencionar que o conflito jurisprudencial não restou configurado, uma vez que o primeiro aresto é inespecífico e os demais não mencionam a fonte de publicação, atraindo o óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741222/01.3trt - 22ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
 AGRAVADO : AQUILES NOGUEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA RA

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 22º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 56-57).

Não tendo sido oferecida contra-minuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Não obstante a falta de peça, a revista encontra-se deserta. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 8.177,83 (oito mil cento e setenta e sete reais e três centavos) (fls. 17-22), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 34) e quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 53). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 34 e 53, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741223/01.7trt - 9ª região

AGRAVANTE : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
 AGRAVADA : REGINA MARIA DE SOUZA MAIA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
 AGRAVADA : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEMANETO DO PARANÁ

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que a SANEPAR - COMPANHIA DE SANEMANETO DO PARANÁ figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 107).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, SANEPAR - COMPANHIA DE SANEMANETO DO PARANÁ, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e das certidões de publicação do acórdão recorrido, bem como dos seus embargos declaratórios, necessárias para aferir a tempestividade da revista, não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido, bem como dos seus embargos declaratórios, são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741227/01.1 trt - 12ª região

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
 ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMAN  
 AGRAVADO : ALDENIR BERTINO KLEIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TERNES

#### D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada com base na alínea *a* do art. 896 da CLT (fls. 50-52).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente à validade do plano de demissão voluntária.

A decisão regional foi no sentido de que muito embora o Reclamante, mediante a adesão ao plano de demissão voluntária, tenha outorgado plena quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, houve, no verso do termo de rescisão, ressalva à homologação, destacando que o recebimento das verbas rescisórias não implicava em quitação do contrato de trabalho (fls. 36-43).

Não merece reparos o despacho-agravado. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada elencou, para confronto de teses, um único aresto (fl. 47) o qual, todavia, mostra-se inservível ao fim pretendido visto ser oriundo de Turma desta Corte Superior. Desse modo, não há dúvida de que o apelo revisional encontra-se desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT. Daí o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741231/01.4trt - 12ª região

AGRAVANTE : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
 AGRAVADA : BERNADETE SCHULZE MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### D E S P A C H O

A 2ª Vara do Trabalho de Lages-SC julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 46).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 65).

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, elevando o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 89).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) (fl. 116), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.921,49 (cinco mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) (Ato GP/TST 333, de 26/07/00). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741233/01.1trt - 15ª região

AGRAVANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO : DEYVID KLEBER TOMÉ  
 ADVOGADA : DRª. JANAÍNA DE LOURDES R. MARTINI  
 AGRAVADA : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Agropecuária Nova Louzã figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base em deserção e na Súmula nº 214 do TST (fl. 51).

A decisão regional foi no sentido de, reconhecendo a unicidade contratual, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para que nova sentença seja prolatada (fls. 27-29 e 34-36).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal, sendo certo, ainda, que a Reclamada não efetuou o recolhimento das custas processuais em que condenada, expressamente calculadas na sentença de origem (fl. 25) e, tampouco, do depósito recursal alusivo ao apelo.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção e do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741310/01.7trt - 15ª região

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO : VALDIREI VELOSO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CONSTANTINO E OUTRO

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Carlos Eduardo Constantino e Outro figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados.

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender que tendo sido a decisão recorrida prolatada na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo e considerando a aplicação imediata das leis processuais, nos termos do art. 1.211 do CPC, não logrou a Reclamada indicar contrariedade à Súmula do TST e nem tampouco violação de dispositivo constitucional, restando, portanto, desfundamentado (fl. 91).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 83-86).

A decisão regional manteve a sentença de origem que entendeu que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fl. 81).

Cabe esclarecer que a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos, não é o único fator determinante do procedimento sumaríssimo, restando observar, dentre outros, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova, a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Todavia, o apelo não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-741329/01.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DR. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
 AGRAVADO : ROGÉRIO CASTELO BRANCO  
 ADVOGADA : DR. ANA OLÍVIA BOSSCHAERTS

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 218).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso de revista, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC. Ademais, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual capaz de atestar a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.365/01.8trt - 1ª região

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

## D E S P A C H O

77. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 23).

78. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas as seguintes peças: contestação, procuração outorgada ao advogado do Agravado, certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios. As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para que se possa aferir, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, passando-se ao seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

79. Ademais, as cópias que compõem o apelo não foram autenticadas.

80. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

81. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-741.852/2001TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER  
 AGRAVADO : JOSÉ GUSTAVO SANTIN DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

## D E S P A C H O

83. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que o apelo não preenche os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT.

84. Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

85. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

4. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00. Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99. Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99. Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99. Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99. Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

5. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742024/01.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : HELIODINÂMICA S.A.  
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
 AGRAVADA : THELMA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO PIRES SOBRI-NHO

## D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 61).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 2-6).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. 2 e 62) e se encontra devidamente instrumentalizado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que o Regional, ao não conhecer do agravo de petição por falta de cópia da intimação para aferir a tempestividade, nem de longe vulnerou o princípio insito no art. 5º, LV, da Carta Magna. Em processo de execução, a Súmula nº 266 do TST, alçada a norma legal no art. 896, § 2º, da CLT, só admite o recurso de revista por violação literal e direta ao preceito constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.555/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMÇÃO BARBOSA  
 AGRAVADA : MARLI ÉVORA BRAZ ALVES  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MARTINS DE SOUZA

## D E S P A C H O

86. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 69).

87. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças trasladadas não foram autenticadas. A autenticação é obrigatória, nos termos do item IX da IN-16 do TST.

88. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a sua autenticação, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

89. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 742863/01.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : GERSON TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES  
 AGRAVADA : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Ressalte-se, ainda, que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742965/01.7trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO : MARCELIÑO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base, dentre outros aspectos, na Súmula nº 296 do TST (fl. 255).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST e violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência de direito às horas extras e à equiparação salarial (fls. 242-252).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que, consoante evidenciado na prova testemunhal produzida, o Reclamante não exercia cargo de confiança, porquanto não detinha os poderes a ele inerentes, visto que não tinha subordinados e, tampouco, poder de mando ou fiscalização sobre outros empregados, pelo contrário, tinha que se reportar ao gerente do setor em caso de qualquer problema, razão pela qual, não se enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Quanto à equiparação salarial, asseverou que, além de restar provado, pelo depoimento das testemunhas, que o Reclamante e a paradigma não exerciam cargo de confiança, tal fato também não representaria óbice ao deferimento da pretensão, uma vez que o art. 461 da CLT não inclui a hipótese como causa excludente da equiparação (fls. 237-240).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à equiparação salarial, o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que, além de alguns arestos não mencionarem a fonte de publicação, ou serem oriundos de Turmas do TST, todos os arestos cotizados são inespecíficos, pois partem de premissa diversa, qual seja, a de que os paradigmas exercem cargo de confiança. Obice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743219/01.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : IVETE BATISTA DE MACHDO  
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 255).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 109 do TST e violação do art. 131 do CPC, discutindo a questão da não-apreciação correta das provas testemunhal e documental produzidas, relativamente às horas extras (fls. 304-310).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são indevidas, uma vez que o Reclamante, "Subgerente Executivo B" e "Subgerente Executivo C", está enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que recebia gratificação de função superior a 50% de seu salário, devendo, pois, ser rotulado como exercente de cargo de confiança (fls. 237-241).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-743417/01.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ JANUÁRIO GLACIANO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
 AGRAVADA : BEHR BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO

#### D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 126, 219, 236, 296 e 329 do TST (fl. 148).

A revista veio calcada em violação dos arts. 435 e 452, I, do CPC, 5º, LV, 93, IX, e 133 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre questões referentes cerceamento de defesa, adicional de insalubridade, honorários periciais, acordo de compensação de jornada e honorários advocatícios (fls. 143-147).

A decisão regional foi no sentido de que o laudo pericial (criterioso, minucioso e complementado pelos esclarecimentos suscitados), realizado no local de trabalho do Reclamante, foi conclusivo no afastamento da insalubridade, de que os honorários periciais eram devidos pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, de que era válido o acordo individual de compensação de jornada e de que eram indevidos os honorários advocatícios, porque não foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 136-137).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de pedido de esclarecimentos do laudo pericial, e à alegação de existência de insalubridade no local de trabalho do Reclamante, a revista atraiu o óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista que as alegações recursais foram infirmadas pelo Regional.

Quanto ao tema da validade do ajuste individual de compensação de jornada, a revista não alcançava conhecimento, por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

No que tange aos honorários periciais e advocatícios, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 236 e 329 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia e de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, 236, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743463/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTES : PASQUAL JOSÉ MACARIELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 551-559) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 549).

Oferencidas contraminutas (fls. 561-563 e 576-579), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos procuração que habilite o subscritor do agravo, Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, a atuar no feito, afrontando o disposto no art. 37 do CPC. Além disso, não vislumbro as possibilidades de configuração de mandato tácito, uma vez que o referido advogado não participou efetivamente de nenhuma audiência, surgindo, assim, a necessidade evidente da apresentação da procuração, outorgada pelo Recorrente, que expressamente o habilite a tanto.

Cumprido ressaltar que esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o art. 13 do CPC somente tem aplicação em primeiro grau de jurisdição, não podendo, por isso, a Presidência do Regional, como alega o Agravante, valer-se de dispositivo inaplicável em sede de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, cujos precedentes peço licença para elencá-los: E-RR-112069/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, *in* DJU 22/05/98; E-AI-105381/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJU 20/03/98; AI-RO-315819, Rel. Min. Luciano Castilho, *in* DJU 07/11/97. Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal quando a Presidência do TRT deixa de observar a regra do art. 13 do CPC.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-743749/01.8trt - 2ª região

RECORRENTE : AFONSO TAVARES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
 RECORRIDA : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública, fica caracterizada a divergência com os paradigmas de fls. 148-150 e, no mérito, há de ser provida a revista, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, invocado nas contra-razões recursais.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744587/01.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CONDE LAMBERTI  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 104).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

A cópia da certidão de intimação da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Já as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário são peças essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.609/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA SILVA GARCIA

#### D E S P A C H O

91. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 78, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

92. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

93. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

94. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

95. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

96. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.610/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO VANDERLÊ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GILÉNO FÉLIX



## D E S P A C H O

98. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 121, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, em suas razões, não se configuraram violação legal nem divergência jurisprudencial, pressupostos intrínsecos ao cabimento do apelo, consoante o art. 896, "a" e "c", da CLT.

99. Asseverou, ainda, quanto à descaracterização da justa causa, que a matéria é de conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

100. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

101. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

102. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

103. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

104. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

105. Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.621/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
AGRAVADO : JOSÉ SILVINO RAMOS PIMENTEL  
ADVOGADA : DRª LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

## D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl.52, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. Salientou, ainda, quanto à exclusão dos juros, que a matéria não foi abordada pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. Inconformado, o banco-executado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

5. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745441/01.5tr - 2ª região

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA MARQUES  
AGRAVADO : RICARDO SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ademais, o recurso de revista não apresenta o protocolo com a data de sua interposição, não havendo como verificar a sua tempestividade.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745446/01.3tr - 1ª região

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA GAMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-98), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745450/01.6tr - 2ª região

AGRAVANTE : ARNO S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
AGRAVADA : ELZA JOSÉ SOARES

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 160).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo. Saliente-se que também não está configurado, *in casu*, o mandato tácito *apud acta*.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745468/01.0tr - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
AGRAVADO : AURECIR ALEXANDRE DAS NEVES  
ADVOGADA : DRª. VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

## D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 362 do TST (fl. 59).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, discutindo a questão da prescrição do FGTS e da inexistência de sucessão (fls. 50-56).

A decisão regional foi no sentido de que a prescrição do FGTS é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, respeitado, como *in casu*, o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à sucessão, asseverou que restou caracterizada, excluindo do pólo passivo da demanda a CBTU, ao argumento de que a referida empresa, mediante Protocolo e Justificação da Cisão, de fls. 92/98, transferiu para a FLUMITRENS parte de seu patrimônio e os seus empregados lotados na Regional do Rio de Janeiro, que, conforme a cláusula 5ª, foram absorvidos por sucessão trabalhista. Aduziu que, se, no Protocolo, a CBTU trouxe para si a responsabilidade do passivo trabalhista com relação àqueles empregados, tal fato em nada influencia a presente demanda, devendo ser discutido na Justiça Estadual pelos que firmaram o Protocolo (fls. 38-49).

Quanto à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento das diferenças de depósitos do FGTS.

Relativamente à sucessão, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale ressaltar que o conflito jurisprudencial também não restou configurado, na medida em que os dois arestos cotejados são inespecíficos, pois partem de premissas diversas, quais sejam, a de que o pedido de condenação solidária da sucessora deve vir expresso na exordial e de que o contrato de trabalho do Reclamante já havia sido extinto no momento em que se operou a transferência patrimonial. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 95, 296 e 362 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.594/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ CAIRES LEMOS  
ADVOGADA : DRª. MARTA MARIA PATO LIMA

## D E S P A C H O

106. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 149, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afirmando, quanto à natureza jurídica do contrato celebrado, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

107. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

108. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em dissonância com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a comprovação da data da sua interposição.

109. Além disso, sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

110. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

111. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

112. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.595/2001.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
AGRAVADO : ROBERTO SILVA DE ABREU  
ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA

## D E S P A C H O

114. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl.42, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos para o cabimento do apelo, previstos no art. 896 da CLT.



115. Asseverou, ainda, quanto à quitação das parcelas rescisórias, que a decisão regional foi consoante o Enunciado nº 330 do TST, obstaculizando o prosseguimento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

116. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

117. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

118. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

119. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

120. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

121. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.616/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS  
 ADVOGADA : DR.ª LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA

**D E S P A C H O**

122. O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 53, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

123. Inconformada, a TELEBAHIA oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

124. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em dissonância com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a comprovação da data da sua interposição.

125. Além disso, sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

126. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

127. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

128. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

129. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746117/01.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADA : MARIA DEUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. POMPEO GALLINELLA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 82).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), e tem representação regular (fls. 24-26) e foram trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, vez que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as Partes e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento de recurso de revista, a Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.344/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY  
 AGRAVADO : ADECIR DE CARDOSO PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**D E S P A C H O**

130. O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 50, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade. (Enunciado nº 221 do TST).

131. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

132. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

133. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

134. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

135. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

136. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.429/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA-FESC  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
 AGRAVADA : MARILDE MARIA ROSSETO  
 ADVOGADA : DR.ª SELMA VALÊNCIO CESÁRIO NUNES

**D E S P A C H O**

137. O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 30, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade. (Enunciado nº 221 do TST).

138. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

139. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

140. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

141. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

142. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

143. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.536/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT DA COSTA  
 AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

**D E S P A C H O**

144. O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 31, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

145. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

146. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

147. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

148. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

149. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

150. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.058/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 215/220, complementado pelo de fls. 227/229, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, e que, julgando procedente em parte a ação, deferiu-lhe parcelas que deveriam ser corrigidas monetariamente observando-se, como critério de época própria, o mês trabalhado, e não o subsequente. (fl. 219).

Insurge-se a reclamada, a fls. 231/234, aduzindo violados os artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 459, § 1º, da CLT, bem como configurada divergência jurisprudencial, pelo que "há de se conhecer e prover este apelo para ordenar que a aplicação da correção monetária se dê nos índices relativos ao mês posterior ao da prestação laboral" (fl. 234).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 230 e 231), ao preparo (fl. 219 e 236) e representação processual (fl. 158).

A controvérsia sob exame consiste em definir sobre o critério de época própria para efeito de cálculo de correção monetária - se os índices devem ser os do mês trabalhado, ou do subsequente.

Logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos da revista.

Com efeito, fundamentou a recorrente seu recurso de revista em configuração de dissenso pretoriano, sendo que os arestos de fls. 233 prestam-se ao confronto, pois declinam tese diversa daquela abraçada pelo v. acórdão vergastado, aduzindo as decisões paradigmáticas, nos termos da segunda, que "a correção monetária dos débitos trabalhistas nasce com o descumprimento da obrigação e se consuma no de vencimento desta, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral na forma do art. 459, parágrafo único da CLT. Somente a partir daí incorre o devedor em mora e atualização dos trabalhistas, será calculada com base nos índices relativos ao mês subsequente ao vencido quando se torna exequível o crédito." (fl. 233).

Pois bem, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR 227830/1995 - Min. Leonardo Silva - DJ 03.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 245482/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.1998 - Decisão por maioria; E-RR 285344/1996, Ac.5475/1997 - Min. Cnéa Moreira - DJ 19.12.1997 - Decisão unânime; E-RR 216762/1995, Ac.4682/1997 - Min. Rider de Brito - DJ 10.10.1997 - Decisão por maioria.

Assim, estando o v. acórdão vergastado em flagrante confronto com o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, é de ser provida a Revista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se determine a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao trabalhado.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para determinar a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora





**Pauta de Julgamentos**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 13 DE JUNHO DE 2001 ÀS 9H00  
Processo: AIRR - 646990 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

Processo: AIRR - 646993 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO MELO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VERBENA MACIEL  
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO

Processo: AIRR - 652164 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : IARA DA ROCHA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

Processo: AIRR - 654930 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA CAVALCANTE SOBRAL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: AIRR - 655796 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ADÃO STURME FRANÇA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 660940 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
AGRAVADO(S) : VICENTE SANTOS DUARTE  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SILVA TAUCEDA

Processo: AIRR - 665603 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). OLDECK MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO RAPOSO

Processo: AIRR - 666114 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUEDES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 668553 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE ARAÚJO PASSOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

Processo: AIRR - 669803 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO(S) : HASSEF HONSI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA

Processo: AIRR - 672023 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA TSUCHIYA SATO  
ADVOGADA : DR(A). SUELI PEREZ IZAR  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 672112 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MARINHO B. MENDES  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MENDES DOURADO  
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: AIRR - 672900 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

Processo: AIRR - 679049 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : ÉRIKA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SALAME FILHO

Processo: AIRR - 679291 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : WILIAM DAVID  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR - 680870 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : SALOMÃO JORGE BOABEYD ROVEDO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAÑOEL HIDALGO BARROS

Processo: AIRR - 681249 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : ODIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR - 681254 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SÁ NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
AGRAVADO(S) : PHILIPPE MARTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEO RICHARD DARMONT

Processo: AIRR - 681391 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA P. A. DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ADILSON LÚCIO PONCIANO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 681399 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : ADENILDO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : TIA WANDA RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO LILLI

Processo: AIRR - 681641 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISPIM DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 681868 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : ADALTO PIRES MARTINS NETO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AMÉRICO ZAMPROGNO

Processo: AIRR - 682483 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : PAULO EDSON ARAÚJO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 682913 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 683761/2000-1  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : ORLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO



Processo: AIRR - 683099 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR - 683516 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM  
 AGRAVADO(S) : LUIZA ANTÔNIA DE PAULA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

Processo: AIRR - 683761 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 682913/2000-0)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AIRR - 684393 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JANETE NOELI ROCHA SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

Processo: AIRR - 684723 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 685544 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 686069 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 686226 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATIAS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO

Processo: AIRR - 692252 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
 AGRAVADO(S) : ELEVI COELHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 693376 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA FÁTIMA DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 693517 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRÊA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 695235 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 696311 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 696329 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GIBSON GOMES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IZAIAS LOPES  
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 701282 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALLHADAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES

Processo: AIRR - 701967 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY PAULUK  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS  
 AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

Processo: AIRR - 703489 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALAOR APARECIDO BERALDO  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 704181 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES  
 AGRAVADO(S) : CID FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO NUNES MACHADO

Processo: AIRR - 706286 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU STAINLE MAESTER  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 716035 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE SANTOS MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : VITORINO ALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 721639 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : ECONÔMICO SÃO PAULO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO

Processo: AIRR - 722436 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO LUIZ MENDES FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN  
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 729038 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MAURICIO VIEGAS TRICATE  
 ADVOGADO : DR(A). WALCAR COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONEI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA

Processo: AIRR - 729041 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HAAS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : HERLI VASCONCELOS RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO



Processo: AIRR - 730645 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOLDENBERG

Processo: AIRR - 731090 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES  
AGRAVADO(S) : MARIA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR - 731098 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 731130 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESINHA COELHO LUSTOSA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

Processo: AIRR - 731472 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RUTH MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ARLETE INÊS AURELLI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO GABRIELLES-CHI  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CERRI GUIMARAES

Processo: AIRR - 731476 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPESCH  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 731698 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE CARVALHO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). TIBURCIO OLTRAMARI

Processo: AIRR - 731707 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NESTOR ZIMMERMANN  
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER

Processo: AIRR - 732243 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA FONSECA DE MATOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR - 732251 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JUSSEIR SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
AGRAVADO(S) : CGU COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR(A). SANTOS ANDRÉ VAZ

Processo: AIRR - 732387 / 2001-3 TRT da 1Ja. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

Processo: AIRR - 732617 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ENIVAL GOMES NOVAES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo: AIRR - 733641 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 734733 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ZUCHI  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO HENRIQUE BAN- NITZ

Processo: AIRR - 736021 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL VERICIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO

Processo: AIRR - 736068 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DENIZE ZELAUQUET PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL - BEMFAM  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ FREITAS DE LIMA

Processo: AIRR - 736250 / 2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JW CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIMAR SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Processo: AIRR - 736254 / 2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROXO  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : OSMÁRIO PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALVES DE PAIVA

Processo: AIRR - 737595 / 2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO

Processo: AIRR - 738502 / 2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ARCIDIO ESTRAVIS PERES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 738525 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ REBELO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA MILENE SILVA PANTOJA  
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REBELO LTDA.

Processo: AIRR - 740325 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WALTENCYR COSTA BARROSO MOTTA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

Processo: AIRR - 740495 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TARGINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 742673 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : ROSEVALDO ALMEIDA MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 742674 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA  
AGRAVADO(S) : ROBERTSON HENRIQUE SANTOS FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO



Processo: AIRR - 742977 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTALCIDAS PEREIRA LEITE  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR - 742978 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOLI  
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AIRR - 744608 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: AIRR - 744611 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

Processo: AIRR - 746251 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PATE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIO CARLOS EMOINGT

Processo: AIRR - 746501 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL LIMA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). ELOI SANTOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR - 748346 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JEAN MARCEL CARVALHO ARISTIDES  
 ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRÊ FARALDO

Processo: AIRR - 748743 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL  
 AGRAVADO(S) : IRENE DAS DORES REIS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo: AIRR - 749772 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAUSTO TABORDA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : ERNESTO STIVAL E FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA

Processo: AIRR - 751085 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IRACI PEREIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR - 753165 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DE SOUZA FAUSTINO  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 753166 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CABRAL CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELAS

Processo: RR - 324843 / 1996-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

Processo: RR - 332841 / 1996-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FLORESTA CLUBE  
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MEDEIROS FILHO  
 RECORRIDO(S) : TEREZA DA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS APOLLONI NEUMANN

Processo: RR - 334793 / 1996-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 RECORRIDO(S) : HELENA FAUSTA DE CASTRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: RR - 335859 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS TRONCO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA FELICIANO  
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

Processo: RR - 353334 / 1997-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LOCATELLI MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PONCIANO REGINALDO POLESINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI

Processo: RR - 363040 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PRONOR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Processo: RR - 364611 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS APOLLONI NEUMANN

Processo: RR - 365617 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : WALTER DE OLIVEIRA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). HEZICK ÁLVARES FILHO

Processo: RR - 365672 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA MARTINS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO MARTINS SILVA

Processo: RR - 367156 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE RENAN LEMOS PINHO  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTOTELES CAMARGO ELESBÃO JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: RR - 371761 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO LIVRAMENTO FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY CARNEIRO GAMA FELIX

Processo: RR - 372593 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAULIN  
 RECORRIDO(S) : HERCÍLIO WIPPEL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NERY DE LIMA

Processo: RR - 372735 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHIJO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PAES NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS





Processo: RR - 373204 / 1997-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -  
CDP  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ADAIR BOGOEVICH LAGE  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARROS DO RE-  
GO BAPTISTA

Processo: RR - 374176 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : RINALDO URBANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS  
DA COSTA VALENÇA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACE-  
DO  
RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS  
S.A.

Processo: RR - 375899 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA  
COSTA BORBA  
RECORRIDO(S) : ALBÉRICO BOAVENTURA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: RR - 379502 / 1997-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPAR-  
TAMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO SOEIRO  
MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS AN-  
JOS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS PEREIRA  
DE SOUSA

Processo: RR - 381535 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : JURANDIR JOSÉ DA SILVA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARR-  
DA

Processo: RR - 382834 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
RECORRIDO(S) : IDÍLIA DA COSTA HANSEN  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR - 383988 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚS-  
TRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
RECORRIDO(S) : CELSO CRISPIM  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHA-  
DO

Processo: RR - 384885 / 1997-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KARLA CARDOSO DE ALEN-  
CAR FORTE  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERDIEL CAVALCANTE  
GONZAGA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCELO COSTA DE  
MENDONÇA

Processo: RR - 390385 / 1997-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : CONPEL - COMPANHIA NORDESTI-  
NA DE PAPEL  
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA  
DE MELO  
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO

Processo: RR - 391237 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORES-  
TAIS LTDA. S.C.  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI

Processo: RR - 391305 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR(A). MANOEL CORDEIRO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ISABEL SOETHE  
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR - 394859 / 1997-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA ALEXAN-  
DRE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRON-  
CAS  
RECORRIDO(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔ-  
NIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAM-  
POS

Processo: RR - 399199 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MÁXI-  
MO SILVA

Processo: RR - 402179 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE  
NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RO-  
DRIGUES

Processo: RR - 402639 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INVEST SUL DISTRIBUIDORA DE TÍ-  
TULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ MIRANDA BISPO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISVALDO MACHA-  
DO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 403195 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROSA

Processo: RR - 408122 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA  
DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MILTON MURILO SOARES BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO  
BORBA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO

Processo: RR - 410367 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
RECORRIDO(S) : LAURI BATISTA DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: RR - 414198 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-  
CA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES  
MONTEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACIOLI BEZERRA DE MENE-  
ZES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MO-  
RAES GUERRA

Processo: RR - 416124 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA  
DE MELO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVAL-  
CANTI

Processo: RR - 420355 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CATIA TODI PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA CHAGAS LEI-  
TÃO  
RECORRIDO(S) : LIVRARIA DO ADVOGADO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN WEBER DE FREITAS

Processo: RR - 424333 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CANDIDO RENI ALVES SERPA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY  
LINS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-  
NERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 424524 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : WILMA BEZERRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVAL-  
CANTI

Processo: RR - 426061 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAPANEMA BARBOSA  
FILHO  
RECORRIDO(S) : IZAN LEITE UCHÔA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR



Processo: RR - 435239 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NIOMAR CORRÊA PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: RR - 439160 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA SILVA FERRINA  
 ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

Processo: RR - 439163 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VANDER FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TECOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DORVALINA MARIA VAZ

Processo: RR - 446641 / 1998-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ISAÚ COELHO LUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

Processo: RR - 450021 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : GLAUCIA COSTA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: RR - 450071 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCIMAR AIRES DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 450268 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WALTER AURÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 450334 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ROMEU SCHAFFER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 452771 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : ALVERALDO CURVELO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR - 452775 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : JORGE RICARDO KELMER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: RR - 458826 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO SOARES CAMPOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHAGAS DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Processo: RR - 462737 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOBGINSKI  
 ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO HILLESHEIM

Processo: RR - 462778 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ESDRAS GONÇALVES LOPES  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BEZERRA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR - 462780 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADELMO JOSÉ ALVES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

Processo: RR - 464282 / 1998-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR EUFRÁSIO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR - 464283 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR - 464356 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL  
 PROCURADOR : DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 464879 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO SCHELL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 466299 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MAGALHÃES DE MOURA

Processo: RR - 467577 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : VISEL - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Processo: RR - 470933 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN

Processo: RR - 473267 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : CINTIA OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

Processo: RR - 473287 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

Processo: RR - 473385 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA PINTO DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LATTANZI

Processo: RR - 474217 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 PROCURADOR : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUDA PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA



Processo: RR - 474218 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : VALDERENE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FELIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAVAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

Processo: RR - 474268 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : HONSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PESSOA CRUCHO CUNHA

Processo: RR - 474342 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ANATÁLIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: RR - 477249 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO ARAÚJO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS

Processo: RR - 479846 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA  
 RECORRIDO(S) : EDECIL CONCEIÇÃO PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO DIAS DOS SANTOS

Processo: RR - 484121 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

Processo: RR - 492497 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : LENIR ROCHA HILÁRIO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ROSSI TORGA

Processo: RR - 494213 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMELINÁ CACHO

Processo: RR - 495128 / 1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ÉLCIO LUIZ ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES

Processo: RR - 495171 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL GERAL JOÃO XXIII LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARILENE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA

Processo: RR - 497249 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÉZ PANIZZON  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO VASQUES PEDROSO  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR - 497890 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO FASSINI  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 497930 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MARCUS MARCELO PENA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA

Processo: RR - 497961 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : REGINA MARTINS PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONDIM DOS SANTOS

Processo: RR - 498047 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : GIOVANI DE AZEREDO MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Processo: RR - 499105 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : IRACEMA FERREIRA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 499232 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 500021 / 1998-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SOUSA  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR - 501136 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU CHAGAS COUTINHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE

Processo: RR - 501529 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH FABRÍCIO CARIDADE  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 503137 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA NEUBAUER  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - SERLIMVI  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR - 508350 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : LIDIA AZAMBUJA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 510047 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 510297 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES

Processo: RR - 513785 / 1998-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PAULINO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS



Processo: RR - 514639 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : LÉO GANZER  
 ADOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR - 514653 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : EVALDO ALTAMIR DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

Processo: RR - 515812 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO(S) : ELZA VICENTINA DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

Processo: RR - 518295 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOGADO : DR(A). EDERALDO SOARES  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE ANTÔNIA SOBREIRA MORAES STOCCO  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 518632 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO  
 ADOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR - 518649 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR(A). CELSO WOLF

Processo: RR - 520772 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB  
 ADOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

Processo: RR - 520773 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO SOUZA DE ALMEIDA  
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES

Processo: RR - 522516 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ARGEMTAL DE ASSIS LAGE  
 ADOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SIEVEIRA

Processo: RR - 522816 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 524849 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

Processo: RR - 525819 / 1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITA OLIVEIRA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TURIAÇU

Processo: RR - 525836 / 1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCO DE ALMEIDA  
 ADOGADO : DR(A). EDSON LUIZ ROLIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
 ADOGADO : DR(A). HILÁRIO DA ROCHA

Processo: RR - 525837 / 1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL GOMES LEITE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALIOMAR COSTA DA SILVA

Processo: RR - 525838 / 1999-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 ADOGADO : DR(A). FLÁVIO VIOLA

Processo: RR - 525878 / 1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : ODIM PASCHOAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
 ADOGADO : DR(A). MARCOS DONIZETTI JANI

Processo: RR - 527885 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR GOMES DE ARAÚJO  
 ADOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

Processo: RR - 530203 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA BATISTA  
 ADOGADA : DR(A). ANNA PINGITORE

Processo: RR - 530548 / 1999-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
 ADOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ARÊA LEÃO  
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Processo: RR - 530615 / 1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 ADOGADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI  
 RECORRIDO(S) : NERELINDA COELHO MARTINS  
 ADOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO

Processo: RR - 531845 / 1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 RECORRIDO(S) : ELFRIDA EWALD  
 ADOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: RR - 533599 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EDITH PANDINI  
 ADOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: RR - 536812 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILLIAM GOMES PINTO E OUTROS  
 ADOGADA : DR(A). MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

Processo: RR - 537808 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LENA DARC HADDAD DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO SANTOS LEITE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. SORESINI FILGUEIRAS





Processo: RR - 537970 / 1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LEONAM PEREIRA DE FARIA  
 ADVOGADA : DR(A). SARA MENDES

Processo: RR - 541068 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CRISTIANO

Processo: RR - 542334 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

Processo: RR - 548971 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
 RECORRIDO(S) : MARLY ALVES DE CAMPOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: RR - 548973 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOCÁDIO GODÓI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR - 549136 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA CAROLINA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES AVANCINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR BERTONCINI

Processo: RR - 549402 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : DEAN CARLOS DE SIQUEIRA SUBTIL  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MAASS

Processo: RR - 550385 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDEIR JOSÉ BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA IMTHON ZWEIFEL

Processo: RR - 551047 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : JOSEILTON RODRIGUES MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

Processo: RR - 553234 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANILDO DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOARES FÉLIX

Processo: RR - 555470 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL RENOVATO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 556175 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NEISE MARIA CUNHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 557003 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA  
 PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VANDER ANTÔNIO BATISTI  
 ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo: RR - 557007 / 1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JACKSON DOS REIS FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BATISTA VIANNA

Processo: RR - 559345 / 1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARION NILZA MAGALHÃES GALDINO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 559346 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE A. DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

Processo: RR - 561184 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CARDOSO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR - 562082 / 1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
 PROCURADOR : DR(A). ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SOBREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO

Processo: RR - 562128 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA

Processo: RR - 563218 / 1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ESDRAS GONÇALVES LOPES  
 RECORRIDO(S) : NYLDSON CÁSSIO PORTO COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

Processo: RR - 564255 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA S. DOGLIOTTI  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARIA  
 ADVOGADA : DR(A). THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

Processo: RR - 567044 / 1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS  
 RECORRIDO(S) : OSCAR DA CUNHA FALEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: RR - 568077 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 571046 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO



Processo: RR - 572592 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ITELVINA ALVES FONSECA  
 ADOVADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 572776 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : VALDECI ROBERTO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIASILVA

Processo: RR - 574073 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
 RECORRIDO(S) : GESSI COSTA RICARDO  
 ADOVADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 576692 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADOVADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE  
 RECORRIDO(S) : LINDAMIR ERNESTI  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 578136 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : MARILENE DA COSTA LAURINDO E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). ROSI PAIVA DA SILVA

Processo: RR - 578907 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER  
 RECORRIDO(S) : MARIA LIVINA SILVA DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 RECORRIDO(S) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR - 578999 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR - 579027 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SARITA MARIANTE JUNQUEIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR - 579327 / 1999-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADOVADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : FLORIANO CARNEIRO GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR - 580008 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CHRISTIAN DA COSTA PARENTE  
 ADOVADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 580368 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : ANA CHAVES E OUTRAS  
 ADOVADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 ADOVADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA

Processo: RR - 581785 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA IRANIR DE OLIVEIRA LIMA  
 ADOVADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 581795 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR - 581939 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES LEITE  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FURTADO DE LACERDA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIARA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

Processo: RR - 583552 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : CENIR MARIA RODRIGUES POLONINI  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
 PROCURADOR : DR(A). EDMILSON GARIOLLI

Processo: RR - 583554 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Processo: RR - 586275 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR - 587970 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SANDRO MUNIZ RIBEIRO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR - 590259 / 1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADOVADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS  
 RECORRIDO(S) : DARLY CÂNDIDO ALVES  
 ADOVADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR - 591053 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JÚLIA DE LUNA FREIRE  
 ADOVADO : DR(A). VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 592508 / 1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTA MARTINEWSKI BICCA  
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: RR - 593853 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO RANGEL  
 ADOVADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA

Processo: RR - 593989 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). MIRIAM R. MATTE DE SÁ

Processo: RR - 594003 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADOVADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN  
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE



Processo: RR - 599210 / 1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR - 601119 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

Processo: RR - 603176 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MIN. STÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DIOGO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPU  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FABIO P. PINTO

Processo: RR - 603177 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
 ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA

Processo: RR - 611062 / 1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GILKA DE MATTOS TEIXEIRA GÓES  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ  
 RECORRIDO(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA AFFONSO

Processo: RR - 612617 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OSCAR ALOYSIO WERLE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTHUR DUPRAT

Processo: RR - 615033 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : GESAIAS BARROSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 621077 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SANDRA NAZARÉ TRAVASSOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

Processo: RR - 629141 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERRARI  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Processo: RR - 634665 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ALBINO PINTO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: RR - 641607 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : IDALICE DE OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: RR - 647602 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO SCHEIDT PAULINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 650142 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADMILSON BATISTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DORIAM MARQUES

Processo: RR - 659881 / 2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA AZEVEDO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : TRIUNFO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 659882 / 2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO AGOSTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLI-NÁRIO  
 RECORRIDO(S) : PECOS - PROJETOS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

Processo: RR - 674427 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CAETANO DE SALLES

Processo: AG-RR - 381537 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : EUNICE ARANTES CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 394663 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIDETE DE SOUSA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

Processo: AG-RR - 394747 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : LINDALVA ALEXANDRIA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

Processo: AG-RR - 394752 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : VALLIDIA DE SÁ LACERDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AG-RR - 394756 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RENATO DIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ARSÊNIO NEIVA COSTA

Processo: AG-RR - 403276 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : MAUCIETE FERREIRA MATOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 403344 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO



Processo: AG-RR - 403346 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : MIRNA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA  
DE JESUS E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-  
SENDE  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE  
RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR  
WAGNER

Processo: AG-RR - 410329 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO GOMES FERREIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE  
RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). JOSUÉ CHAGAS VILELA FI-  
LHO

Processo: AG-RR - 414970 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : NOÊMIA PÓVOA MONIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE  
RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: AG-AIRR - 646988 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : WALTER PINTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO FERNANDES RI-  
BEIRO DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 679111 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-  
LHO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-  
QUERQUE  
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: AG-AIRR - 683452 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E  
TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PE-  
TRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MANCUSI  
AGRAVADO(S) : RICARDO SIMÕES MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON AL-  
PHONSE

Processo: AG-AIRR - 683782 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA  
DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUCIANO B. RIBEI-  
RO

Processo: AG-AIRR - 683786 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUI-  
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-  
QUERQUE  
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBO-  
SA LIMA

Processo: AG-AIRR - 687616 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI-  
MOTO  
AGRAVADO(S) : LUIZ MOZEN IOBIKU  
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN  
DAMIANO

Processo: AG-AIRR - 692215 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE  
OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDALÓ  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JORGE SARCHIS

Processo: AG-AIRR - 699698 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-  
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-  
QUERQUE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

## Secretaria da 5ª Turma

### Despachos

PROC. Nº TST-RR-294.666/96.6 trt - 5ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BA-  
HIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante o Banco Rural S.A. (fls. 01/08), pretendendo a condenação deste ao pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e aos honorários advocatícios.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo, por entender que o Autor carecia de legitimidade *ad causam*, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (sentença, fls. 37/39).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 65/66, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante para, declarando sua legitimidade ativa *ad causam*, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que ela prosseguisse no julgamento do processo, como entendesse de direito.

Após o retorno dos autos, a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA julgou procedente a ação para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e aos honorários advocatícios (sentença, fls. 72/73).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 103/104, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e para limitar à data-base subsequente (agosto de 1987) a condenação ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

"As diferenças devidas por supressão de reajuste e resíduo em julho de 1987 o são até a data-base" (fls. 103)

Inconformado, o Banco Rural S.A. interpôs recurso de revista (fls. 106/115), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que os trabalhadores não têm direito adquirido ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Sindicato dos Bancários da Bahia também manifestou recurso de revista (fls. 147/149), amparando-se na alínea c do art. 896 da CLT. Pretendeu o restabelecimento da sentença de primeiro grau no que diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado (fls. 143). Entretanto, este Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 224.109/95.2, determinando o processamento do recurso (autos apensados).

O recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante foi admitido por meio da decisão de fls. 152.

O Reclamante e o Reclamado ofereceram contra-razões aos recursos de revista (fls. 249/251 e 153/154).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 167/169, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: "DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento" (fls. 167).

O Banco-Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 174/176), requerendo pronunciamento a respeito da declaração de improcedência da ação. A Quinta Turma deste Tribunal acolheu-os para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência (acórdão, fls. 179/180).

O Sindicato-Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 185/188), pretendendo fosse sanada omissão a respeito da aplicação do contido no art. 87 da Lei nº 8.078/90 no tocante à inversão do ônus da sucumbência. A Quinta Turma desta Corte acolheu-os (fls. 192/194), a fim de fixar as custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Sindicato dos Bancários da Bahia interpôs embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 196/201), amparando-se no art. 894 da CLT. Em síntese, afirmou haver direito adquirido dos trabalhadores ao pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

O Exmo. Sr. Ministro no exercício da Presidência da Quinta Turma deste Tribunal denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Reclamante (fls. 205).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo regimental (fls. 207/209), requerendo a reconsideração da decisão denegatória dos embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 213/214, negou provimento ao agravo regimental, mantendo, em consequência, a decisão agravada. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

#### "AGRAVO REGIMENTAL

Agravo regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que conclui pela incidência no Enunciado 333/TST, no que tange ao IPC de junho/87" (fls. 213).

Inconformado, o Sindicato dos Bancários da Bahia interpôs recurso extraordinário (fls. 217/221), com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, a existência de direito adquirido ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

O Exmo. Ministro-Presidente deste Tribunal denegou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 226).

Conforme a certidão de fls. 228, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado.

Os autos retornaram a este Tribunal, em razão da ausência de análise do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante (fls. 147/149).

#### 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE

Consoante certificado a fls. 228, operou-se o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de revista interposto pelo Reclamado, mediante a qual foi julgada improcedente a ação, em razão da inexistência de direito adquirido ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

Em consequência, constata-se a perda superveniente do interesse recursal do Sindicato-Reclamante, porque a pretensão manifestada nas razões de recurso de revista é a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, parcela vinculada à sucumbência da parte adversa, o que incoorreu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, da CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-368.541/97.2 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : ARY DE OLIVEIRA ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOMÉ

## DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 140/147, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu parcial provimento ao recurso adesivo apresentado pelo Reclamante, nos seguintes termos: a) considerou caracterizado vínculo empregatício entre as partes; b) reputou devida a multa prevista no art. 477 da CLT, ante o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, na presente hipótese, em que há controvérsia sobre a existência de relação de emprego, calculada com base na maior remuneração percebida pelo Reclamante; e c) declarou aplicável a prescrição trintenária em relação à pretensão de recolhimento dos depósitos do FGTS não efetuados.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 149/163), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustenta ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que há controvérsia sobre a existência de relação de emprego entre as partes. Afirma não haver pagamento de remuneração ao Autor por parte do empregador, impossibilitando a apuração do valor da multa inscrita no art. 477 da CLT com base na maior remuneração paga. Por fim, aduz inexistir o pretendido vínculo empregatício entre as partes.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 167.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 168/179).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que o Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato GP nº 631 (DJ 05.09.1996), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, em 27.06.96, o Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 100, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 804/95, de 30.08.95), ou seja, R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 87), em 17.06.96, fora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o respectivo ônus para o Reclamado.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 631/96 (DJ 05.09.1996), no montante de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 164, que o Recorrente, em 31.03.1997, depositou a importância de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), valor inferior àquele de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-371.615/97.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : 3M DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO : ADAIR GREPPE  
 ADVOGADO : DR. RONI EDSON PALLARO

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fls. 121/113, não conheceu do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, por ser deserto. Consignou que as Reclamadas recolheram a importância de R\$ 1.572,40 (fls. 73), mas que havia sido arbitrado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 59) e que o limite do depósito recursal, na época, era R\$ 1.577,39.

As Reclamadas interuseram recurso de revista (fls. 116/122), pretendendo a reforma da decisão regional, sob o fundamento de que a diferença ínfima entre o valor do depósito recursal previsto em lei e aquele efetuado não enseja a deserção do recurso. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, apontou violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 128.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 134/137).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, porquanto a controvérsia se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito" (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI). Precedentes: E-RR-219.091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.02.99, decisão por maioria; E-RR-159.578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.98, decisão unânime; E-RR-161.887/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.12.98, decisão unânime; E-RR-238.484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98, decisão unânime; AL-RO-376.372/97, Min. Moura França, DJ 19.06.98, decisão unânime; AG-E-RR-135.252/94, Min. Moura França, DJ 05.06.98, decisão unânime; E-RR-207.343/95, Ac. 5.703/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; E-RR-106.277/94, Ac. 3.749/96, Min. Moura França, DJ 28.02.97, decisão por maioria; E-RR-74.447/93, Ac. 1.587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime; E-RR-2.053/87, Ac. 4.602/89, Red. Min. Ermes Pedrassani, DJ 06.07.90, decisão por maioria.

Dessarte, inviável falar em divergência jurisprudencial ou violação do mencionado dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000), denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-374.136/97.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO : JOSÉ DIAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : ANDRÉA AMADO DE MATOS

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 266/269, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. De outra parte, deu provimento parcial ao recurso apresentado pela Reclamada, para excluir da condenação os reajustes de 26,06%, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e 84,32% concernente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor). No entanto, manteve a decisão de origem no tocante ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por entender que houve afronta ao direito adquirido.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 272/277), insurgindo-se contra a condenação da Reclamada ao pagamento da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 293.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 298/300.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

## 2. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER ARGÜIDA DE OFÍCIO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, para recorrer das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, somente se verifica na hipótese de haver interesse que justifique a intervenção, conforme disposto no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Na hipótese, o Ministério Público pretende a reforma da decisão recorrida a respeito da condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 imposta a pessoa jurídica de direito privado, hipótese que não justifica sua intervenção como *custos legis*.

A jurisprudência desta Corte se posicionou de acordo com o entendimento acima expendido, conforme depreende-se das ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegitima a sua atuação nos presentes autos.

Recurso de revista não conhecido" (RR 390012/1997, Juiz Convocado Guedes de Amorim, DJ 27.10.2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE.

1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a reclamar, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhes é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia.

2. (...)

4. Recurso ordinário não conhecido" (ROAR 390715/1999, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 04.02.2000)

Diante de todos os fatos acima elencados, entendo inexistir legitimidade do Ministério Público para intervir no processo, porquanto ausente interesse público a ser defendido.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-374.240/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO : RENATO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

## DESPACHO

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 65/69, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para declarar que a contratação irregular gera efeitos remuneratórios e, por outro lado, impossibilita a pretendida determinação de reintegração - condenar o Município ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, referentes ao período da estabilidade provisória de dirigente sindical. Registrou-se, no acórdão regional, ementa do seguinte teor:

"Contratação pela administração pública, sem concurso público, com posterior eleição do contratado para cargo de dirigente sindical, tem, como consequência, a nulidade do contrato mas, também, dá direito ao obreiro a perceber indenização, consubstanciada nas verbas de natureza salarial, que abrange, inclusive, o período da estabilidade" (assim consta, fls. 65).

O Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 70/72), para, sanando omissão, especificar as parcelas das quais o Reclamado fora condenado a efetuar o pagamento, quais sejam férias, décimos terceiros salários e FGTS, computados até o final do período de estabilidade (acórdão, fls. 74/75).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e apresentou, para o confronto de teses, arestos, como o primeiro de fls. 80 (inteiro teor a fls. 83/87), onde se consigna o entendimento de que o direito daqueles que prestaram serviço à entidade da Administração Pública sem a observância dos requisitos previstos na Constituição Federal restringe-se ao recebimento de salários (fls. 77/82).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 93)

O Reclamante defendeu, em contra-razões, a manutenção da decisão recorrida (fls. 98/100).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

## 2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Tribunal Regional entendeu que, apesar da nulidade da contratação, porque celebrada após a promulgação da atual Constituição Federal, em que se exige habilitação prévia em concurso público, o Reclamante era detentor da estabilidade provisória conferida a dirigentes sindicais e, uma vez dispensado no curso do mandato, fazia jus ao pagamento das parcelas correspondentes ao período de estabilidade (fls. 66/68 e 74).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada no primeiro aresto transcrito a fls. 80.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado. Dessarte, inexistindo o ato *ab initio*, é incabível falar em estabilidade superveniente ou em geração de direitos decorrentes de suposta estabilidade.

Ressalte-se que, na hipótese, não se postula o pagamento de salário *stricto sensu*.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-375.649/97.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDOS : ALCINO RAMOS ORDONES E MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região deu parcial provimento à remessa oficial para excluir da lide a Litisconsorte Fundação Nacional de Saúde e para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Contudo, manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado o Município ao pagamento de parcelas decorrentes de vínculo empregatício (acórdão, fls. 58/62).

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 66/68), por entender inexistir omissão a sanar. Salientou que não há falar em nulidade da contratação, considerando que o trabalhador não pode ser prejudicado em razão de não ter a Administração Pública observado exigência prevista na Constituição Federal (acórdão, fls. 74/75).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista. Arguiu nulidade do acórdão, resultante de negativa de prestação jurisdicional, apontou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e apresentou, para o confronto de teses, arestos como o terceiro de fls. 87-A (verbete nº 4.541), onde se consigna o entendimento de que a investidura em emprego público sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato. Pleiteou, na hipótese de a arguição de nulidade ficar superada pela observância do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, fosse julgada improcedente a pretensão deduzida na petição inicial (fls. 78/89).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 93/94)

O Reclamante não apresentou contra-razões (certidão, fls. 97).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Tribunal Regional entendeu que, apesar de a prestação de serviços ao Município ter ocorrido no período de 02.09.1991 a 06.09.1994, não cabe falar em nulidade decorrente de inobservância de requisito previsto na Constituição Federal para a contratação de servidores, pois o trabalhador não pode ser prejudicado por irregularidade de ato praticado pela Administração Pública (fls. 60 e 74).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada no terceiro aresto transcrito a fls. 87-A.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, na hipótese, não se postula o pagamento de salário *stricto sensu*.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, o exame da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-377.951/97.0 trt - 07ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDA : MARIA CÉLIA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Maria Célia Pereira ajuizou ação trabalhista perante o Município de Crato, pretendendo condenação ao pagamento do aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, diferenças salariais e FGTS mais o acréscimo de 40%. Requereu, ainda, anotação e baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Município de Crato ao pagamento de aviso-prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; diferença salarial a ser apurada entre o valor da remuneração percebida mês a mês pelo Reclamante e o salário-mínimo; FGTS acrescido de 40%, liberação das Guias do Seguro Desemprego ou pagamento de indenização compensatória. Determinou, também a anotação na CTPS do Reclamante. (fls. 12/15).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 34/36, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação as parcelas alusivas ao seguro-desemprego; determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei e, ainda, que o cálculo das parcelas objeto da condenação seja realizado com base no valor equivalente a 50% do salário-mínimo.

Inconformado, o Município de Crato interpôs recurso de revista (fls. 38/42), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, mediante a decisão de fls. 44.

Sm contra-razões (certidão, fls. 46).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista, a fim de que seja decretada a nulidade da contratação e que a condenação se limite tão-somente às diferenças de salário dos dias trabalhados e pagos a menor. Requereu, ainda, a remessa de peças essenciais do processo ao Ministério Público Estadual do Ceará para fins de responsabilização do Prefeito pelo ilícito.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na decisão de primeiro grau, considerando que a cominação de nulidade é do ato e que seus efeitos são *ex nunc*. Asseverou que "a regra constitucional destina-se ao Poder Público e, uma vez desobedecido o comando do aludido dispositivo, o administrador deverá arcar com todos os ônus do seu ato" (fls. 34). Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento: "CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do Município reclamado ter contratado a autora sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 36).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O conhecimento do recurso se viabiliza. No segundo aresto-paradigma transcrito a fls. 41/42, está consignado que a declaração de nulidade do contrato que não observa o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal tem eficácia *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando o Autor do recolhimento das custas processuais.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-377.952/97.3 trt - 07ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

1. José Maurício Vieira dos Santos ajuizou ação trabalhista perante o Município de Crato, pretendendo a sua condenação ao pagamento do aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, diferenças salariais e FGTS mais o acréscimo de 40%. Requereu, ainda, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação, para condenar o Município de Crato ao pagamento de aviso-prévio; férias do período trabalhado acrescidas de 1/3; 13º salário, devendo ser deduzida a quantia já recebida sob o mesmo título em 1995; diferença salarial a ser apurada entre o valor da remuneração percebida mês a mês pelo Reclamante e o salário-mínimo; e FGTS acrescido de 40%. Determinou, também, a anotação na CTPS do Reclamante (fls. 11/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 35/37, deu provimento parcial à remessa necessária, para estabelecer que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei.

Inconformado, o Município de Crato interpôs recurso de revista (fls. 39/44), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 46.

Sem contra-razões (certidão, fls. 48).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista, a fim de que seja decretada a nulidade da contratação e que a condenação seja limitada às diferenças de salário dos dias trabalhados e pagos a menor. Requereu, ainda, a remessa de peças essenciais do processo ao Ministério Público Estadual do Ceará para fins de responsabilização do Prefeito pelo ilícito.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, considerando que a cominação de nulidade é do ato e seus efeitos são *ex nunc*. Asseverou que "a regra constitucional destina-se ao Poder Público e, uma vez desobedecido o comando do aludido dispositivo, o administrador deverá arcar com todos os ônus do seu ato" (fls. 35). Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento: "CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do Município reclamado ter contratado a autora sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 37).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal (39/44).

O conhecimento do recurso viabiliza-se. No segundo aresto-paradigma transcrito a fls. 43/44, está consignado que a declaração de nulidade do contrato que não observa o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal tem eficácia *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando o Autor do recolhimento das custas processuais.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386.296/97.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE VILAS BOAS WANDERLEY NEVES  
ADVOGADO : DR. ALBÉSIO DE MELO FARIAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fls. 142/147, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante à devolução dos valores alusivos aos descontos referentes à ajuda-de-custo; determinar que a devolução dos valores descontados indevidamente seja feita de forma simples; excluir da condenação a incidência do adicional de 30% sobre o aviso-prévio, a repercussão do salário-utilidade nas férias relativas aos períodos aquisitivos de 1989/1992 e os honorários advocatícios.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista. O Reclamante insurgiu-se contra a decisão recorrida no que concerne à natureza salarial da vantagem referente à utilização do veículo fornecido pela Reclamada (fls. 149/152). A Reclamada, de outra parte, pretendeu a reforma da decisão regional, a fim de que fosse determinada a exclusão da condenação da integração do salário-utilidade no que concerne aos dois últimos meses de trabalho e a devolução dos valores descontados do salário à título de seguro de vida e de saúde (fls. 153/157).

Apenas o recurso da Reclamada foi admitido pela decisão proferida a fls. 159.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 160, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que foi mantido pelo Tribunal Regional.

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fls. 133) observando o limite estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/1993, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no montante de R\$ 97.550,00 (noventa e sete mil e quinhentos e cinquenta reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, consoante o Ato nº 631/1996, era da ordem de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico a fls. 158 que a Recorrente, em 02.07.1997, efetuou o depósito da importância de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), valor inferior àquele de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Ressalte-se, por oportuno, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em de Dissídios Individuais desta Corte, na qual foi cristalizado o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390.080/97.0trt - 15ª região

RECORRENTES : ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 404/407, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, entendendo correta a sentença de primeiro grau, ao considerar inconstitucional o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 02/90, sob o fundamento de que o referido artigo afronta o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo como indexador, sem estabelecer exceção para a fixação de pisos salariais. Registrou, ainda, aquela Corte que a vedação de vinculação ao salário-mínimo se estende também aos reajustes dos servidores públicos. (fls. 402-403). (Cf. Ac. 1.953/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 01.08.1997, decisão por maioria).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 410/411), pretendendo o pronunciamento a respeito do comando contido no art. 7º, IV, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 413/414).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 417/429), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentaram a má aplicação do art. 7º, IV, da Constituição Federal pela Corte a qua, argumentando que a vinculação vedada pela Constituição Federal não alcança os contratos de trabalho, mas tão-somente os contratos de natureza civil e comercial; que "a vinculação prevista na Lei Municipal é sobre a variação do salário mínimo, ou seja, aos seus reajustes, não quanto a sua quantidade" (fls. 420). Apontaram como violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal e transcreveram arestos.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão proferida a fls. 432.

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certidão de fls. 433-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 438/441).

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. REAJUSTES SALARIAIS VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Corte Regional entendeu correta a decisão proferida na sentença de primeiro grau - pela qual foram indeferidas diferenças salariais decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 02/90 em face da inconstitucionalidade do art. 16 -, asseverando que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário-mínimo como indexador, sem estabelecer exceção para a fixação de pisos salariais. Registrou, ainda, aquela Corte que a vedação de vinculação ao salário-mínimo se estende também aos reajustes dos servidores públicos.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes sustentam a má aplicação do art. 7º, IV, da Constituição Federal pela Corte a qua, argumentando que a vinculação vedada pela Constituição Federal não alcança os contratos de trabalho, mas tão-somente os contratos de natureza civil e comercial; que "a vinculação prevista na Lei Municipal é sobre a variação do salário mínimo, ou seja, aos seus reajustes, não quanto a sua quantidade" (fls. 420). Apontam como violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal e transcrevem arestos.

O recurso não merece ser conhecido, por dois fundamentos, a saber:

I - a decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, em que não se prevêem a exceção e a especificidade alegadas pelo Recorrente;

II - o entendimento perflhado pela Corte Regional, no sentido de não ser possível vincular-se os salários ao salário mínimo por força da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. (INSERIDO EM 08.11.2000) Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo.

Precedentes: RXOFROAR 416.343/1998, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; RXOFROAR 613.193/1999, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; ROAR 209.244/1995, Ac. 1.953/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 01.08.1997, decisão por maioria.

No mesmo sentido, destaco, ainda, as seguintes decisões: Ac. 1206/96, ERR-27.886/91, DJ 20.09.96, decisão unânime; RR-359.264/97, DJ 19.05.2000, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 333 deste Tribunal, ante a sintonia do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência desta Corte e na forma dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

AM  
PROC. Nº TST-RR-396.434/97.2trt - 15ª região

RECORRENTES : MAUREN CELY DURANTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 299/302, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado (fls. 266/273) e à remessa *ex officio*, para julgar improcedente a ação, e negou provimento ao recurso ordinário manifestado pelos Reclamantes. Mantve o indeferimento das diferenças salariais pleiteadas com base na Lei Complementar Municipal nº 02/90, tendo em vista a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, de vinculação do salário mínimo aos servidores públicos. (fls. 299-300). (Cf. Ac. 1.953/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 01.08.1997, decisão por maioria).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 304/305), que foram acolhidos pela Corte Regional apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que "a proibição estabelecida pelo art. 7º, IV, quanto à vinculação ao mínimo legal, abrange ajustes de preços e salários que, em época de inflação desenfreada, procuravam se socorrer do referencial para manter valores nominais, como constatado no presente caso" (fls. 307).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 310/322), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentaram, em síntese, que a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal não alcança os contratos de trabalho, mas apenas contratos de natureza civil e comercial. Indicaram violação do referido dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 325.

O Reclamado ofereceu contra-razões a fls. 327/332.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 337/339).

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. REAJUSTES SALARIAIS VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Corte Regional entendeu correta a decisão proferida na sentença de primeiro grau - pela qual foram indeferidas diferenças salariais decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 02/90 em face da inconstitucionalidade do seu art. 16 -, asseverando que "a concessão das diferenças salariais postuladas iria de encontro ao disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, que visa justamente preservar o salário mínimo de vinculações que o transmudem a agente inflacionário, como a prevista pela lei complementar municipal" (fls. 301). Além disso, julgando os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, acrescentou que a proibição contida no referido dispositivo constitucional, quanto à vinculação ao salário mínimo, abrange ajustes de preços e salários.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes sustentam a legalidade da disposição contida no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 02/90, no sentido de que os salários dos empregados municipais seriam reajustados, automaticamente, na mesma data e em igual percentual do reajuste concedido pelo Governo Federal ao salário mínimo, argumentando que a vinculação vedada pela Constituição Federal não alcança os contratos de trabalho, mas tão-somente os contratos de natureza civil e comercial e que "a vinculação prevista na Lei Municipal é sobre a variação do salário mínimo, ou seja, aos seus reajustes, não quanto a sua quantidade" (fls. 313). Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e transcrevem arestos para confronto de teses.

Pela arguição de violação do referido dispositivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista estar a decisão recorrida de acordo com a literalidade da norma em exame.

Ademais, o entendimento perflhado pela Corte Regional, no sentido de não ser possível vincular os salários ao salário mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Precedentes: RXOFROAR-416.343/1998, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; RXOFROAR-613.193/1999, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; ROAR 209.244/1995, Ac. 1.953/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 01.08.1997, decisão por maioria".

No mesmo sentido destaco, ainda, as seguintes decisões: Ac. 1206/96, ERR-27.886/91, DJ 20.09.96, decisão unânime; RR-359.264/97, DJ 19.05.2000, decisão unânime.

3. Em face do exposto, com fundamento no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante a sintonia do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência desta Corte e o disposto nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

DBS

PROC. Nº TST-ED-RR-396.444/97.7 trt - 1ª região

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A  
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES  
EMBARGADA : ANA CRISTINA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

1. A Quinta Turma deste Tribunal, mediante a decisão de fls. 145, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque intempestivo.

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 149/150), sustentando que o recurso de revista é tempestivo, tendo em vista que o início da contagem do prazo foi prorrogado para o dia 21.01.97, pois no dia 20.01.97 não houve expediente forense, em virtude do feriado religioso no Município do Rio de Janeiro. Colaciona documento, demonstrando a data do feriado religioso em que é celebrado o dia de São Sebastião. Pugna a reconsideração da decisão recorrida.

2. Sem razão. O recurso de revista é intempestivo. A parte, no momento da interposição do recurso, deve trazer todos elementos de convicção para que as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciadas pelo julgador. Por outro lado, segundo ilação que se extrai do art. 337





do CPC, ao Juiz só é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, devendo o direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte, o que não ocorreu, como visto, no momento da interposição do recurso de revista.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406.004/97.2 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 RECORRIDO : JAIR PAULO SEGANTINI SABER  
 ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

#### D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 250/253, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Ao recurso interposto pelo Reclamante, deu-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de uma multa por convenção coletiva.

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 255/256), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 259/260).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 262/268), arguindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurgindo-se contra o reconhecimento de equiparação salarial e contra o não deferimento da compensação. Indicou violação dos arts. 461 e 832 da CLT, 5º, II e LV, 7º, XXVI, e 37, I e II, da Constituição Federal, 964 e 1.531 do Código Civil e 458 e 535 do Código de Processo Civil. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Mediante a decisão de fls. 270, o recurso foi admitido, ante possível vulneração do art. 832 da CLT.

O Recorrido, em contra-razões, requereu o indeferimento liminar do recurso, por não ter havido atendimento ao disposto no art. 514 do CPC e por deserção. No mérito, pugnou a improcedência do recurso de revista.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Recorrido argüi, em contra-razões, a deserção do recurso de revista, em face de insuficiência do depósito recursal.

Com razão.

Constato que o recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ de 05.09.1996), não atendendo, desse modo, a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, o Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.448,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), registrado a fls. 217, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT. O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no primeiro grau (fls. 212), fora fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 17.551,14) ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631/96, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 269, que o Reclamado efetuou, em 02.07.1997, o recolhimento da importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais se firmou no sentido mencionado, consoante se comprova pelas seguintes decisões: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN nº 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; E-RR-434.833/98, DJ 28.04.2000, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457.741/98.5 trt - 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRENTES : ERALDO DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELDA LUZA OLIVEIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
 A DVOGADA : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

#### D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Eraldo de Jesus, Domingos Soares, Edmilson Rodrigues Silva, Juciária Catunino Carvalho Soares, José Marcos Silveira Soares e José Alves dos Santos, para decretar a nulidade dos contratos de trabalho, porém, com efeito *ex nunc*, ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo* ante (fls. 50/59). Em decorrência, condenou o Município reclamado ao pagamento de parcelas elencadas na sentença de fls. 50/59.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 76/81, deu provimento parcial à remessa necessária, para, mantendo a decretação de nulidade mencionada, excluir da condenação as parcelas de natureza não salarial, bem como a dobra das parcelas de natureza salarial.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 746, f, da CLT c/c o 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 84/88). Defendeu o entendimento de ser devido aos Reclamantes somente o pagamento do valor equivalente aos salários retidos e do correspondente às diferenças salariais, de forma simples, apontando como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 100.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 100v.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. O exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expendido no acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado no primeiro aresto-paradigma de fls. 86, em que se registra a eficácia *ex tunc* da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, em virtude da ausência de realização de concurso público.

No mérito, cumpre ressaltar a orientação expressa na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários relativos ao período de dezembro de 1996 a fevereiro de 1997, no que concerne a Domingos Soares; o correspondente aos salários relativos ao período de dezembro de 1996 a fevereiro de 1997, a Edmilson Rodrigues Silva; o correspondente aos salários relativos ao período de outubro de 1996 a dezembro de 1996, a Juciária Catunino Carvalho Soares; o equivalente aos salários concernentes ao período de outubro de 1996 a dezembro de 1996, a José Marcos Silveira Soares; o equivalente aos salários atinentes ao período de outubro de 1996 a dezembro de 1996, a José Alves dos Santos, todos de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459.688/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 232/236, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de litispendência e, no mérito, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Banco do Brasil. Quanto ao recurso apresentado por esse último, consignou o entendimento de que o direito à percepção do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 encontrava-se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. De outra parte, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para determinar a efetuação do desconto previdenciário legalmente previsto.

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração (fls. 237), que foram rejeitados mediante a decisão de fls. 239/240.

Inconformado, o Banco-Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 241/245), arguindo a prescrição do direito de ação e insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 266.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 268/269).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Primeiramente, ressalte-se que a questão relativa à prescrição encontra-se desfundamentada, tendo em vista que o Recorrente não indicou violação de dispositivo legal nem trouxe arestos à colação, conforme exigência contida no art. 896 da CLT. Todavia, no que concerne ao Plano Verão, o conhecimento do recurso de revista se viabiliza por meio dos arestos colacionados a fls. 244, uma vez que neles se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no referido Plano.

3. No mérito, tem razão o Reclamado: Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-461.253/98.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL RESIDENCIAL BELLUNO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI  
 RECORRIDOS : BRAZ FRANCISCO DA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 110/113, deu provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que o dono da obra deve responder solidariamente pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, quando caracterizada a inidoneidade deste, em face de culpa *in eligendo* e em razão de ter sido beneficiário dos serviços prestados. Consignou, ainda, que, no presente caso, a responsabilidade não decorre do disposto no art. 455 da CLT, tendo em vista que o Reclamado não é o empreiteiro principal.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 117/132), sustentando que, em face do art. 455 da CLT, o dono da obra não pode ser responsabilizado solidariamente pelos débitos do empreiteiro. Sustentou que a solidariedade não se presume, devendo estar prevista em lei ou contrato, o que não se verifica *in casu*. Apontou violação dos arts. 896 da Código Civil e 455 da CLT e trouxe arestos para confronto de teses. O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 166.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões (fls. 170).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso não merece conhecimento.

No aresto transcrito a fls. 118/119, adotou-se tese no sentido de que o dono da obra, a teor do art. 455 da CLT, não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empreiteiro contratado, enquanto que o fundamento adotado no acórdão regional pertine à culpa *in eligendo* do dono da obra. Não há falar, portanto, em divergência de teses. No aresto de fls. 120/121, não se examinou a matéria sob a mesma premissa fática contida no acórdão regional, pois nele foi afastada a negligência do dono da obra na contratação do empreiteiro, enquanto, na decisão recorrida, consignou-se a existência de culpa *in eligendo* do Reclamado. No aresto de fls. 122/125, registrou-se o entendimento de que a responsabilidade solidária do dono da obra não decorre do art. 455 da CLT, entendimento também expendido pelo Tribunal Regional de origem. Ademais, afirmou-se, a fls. 124, que "o dono da obra só pode ser responsabilizado se utilizou o empreiteiro como 'testa de ferro' ou se restar cabalmente comprovada a fraude no contrato ou a inidoneidade financeira do empreiteiro, à época da contratação", tendo essa última sido verificada no presente caso. No voto transcrito a fls. 125/129, asseverou-se a inexistência de responsabilidade do dono da obra quando não comprovada fraude no contrato ou inidoneidade financeira do empreiteiro; conforme já salientado, todavia, a Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a empreiteira era empresa inidônea. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Ademais, não se caracteriza violação do art. 455 da CLT, tendo em vista que o Tribunal Regional afastou a aplicação desse dispositivo à hipótese vertente.

Por fim, a Corte de origem não apreciou a questão sob o enfoque do art. 896 da CLT, o qual carece de prequestionamento para ensejar sua apreciação nesta esfera recursal, em razão da exigência contida no Verbete nº 297/TST.





3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.859/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO NUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLENE CASTRO GONZÁLEZ

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 102/103, ao apreciar a pretensão de reajuste salarial de 28,50%, a partir de 1º.01.92, com base na Lei nº 8.222/91, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que "os reajustes bimestrais são definidos por lei como antecipações, cabendo, portanto, a dedução desses valores para o cálculo do reajuste quadrimestral, devido a partir de janeiro, à inteligência do disposto nos artigos 2º e 3º da mencionada lei. De tal sorte, a antecipação salarial bimestral encontra-se absorvida pelo reajuste quadrimestral" (fls. 102/103).

Dessa decisão, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 105/106), sustentando ser devida a cumulação dos reajustes bimestral e quadrimestral, nos termos da Lei nº 8.222/91. Trouxe aresto para confronto de teses. O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 108.

O Reclamado não apresentou contra-razões (fls. 110).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 68 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, *in verbis*:

**REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIAVEL.** E-RR-170.892/95, Ac. 2.345/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.06.97, decisão unânime; E-RR-152.759/94, Ac. 2.067/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.97, decisão unânime; E-RR-107.793/94, Ac. 3.752/96, Min. Moura França, DJ 28.02.97, decisão unânime; E-RR-156.925/95, Ac. 3.867/96, Min. Rider de Brito, DJ 21.02.97, decisão unânime; E-RR-162.231/95, Ac. 3.618/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.02.97, decisão unânime; E-ED-RR-131.227/94, Ac. 1.196/96, Min. Luciano Castilho, DJ 08.11.96, decisão unânime; E-RR-104.814/94, Ac. 2.031/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão unânime; E-RR-128.680/94, Ac. 2.904/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR-103.441/94, Ac. 1.240/96, Min. Regina Rezende, DJ 26.04.96, decisão unânime; E-RR-104.034/94, Ac. 876/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.04.96, decisão unânime.

Dessarte, não se viabiliza o exame da divergência jurisprudencial trazida à colação, em razão do preconizado no Enunciado nº 333/TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida no Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.860/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
RECORRIDO : JESU OBERTO ALVES  
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 49/50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau em que se indeferiu a pretensão de compensação dos reajustes e antecipações salariais concedidas no período reivindicado. Consignou que não tinha sido comprovada a compensação de reajustes e de antecipações salariais espontâneas alegada na defesa e que a prova de existência de tal compensação ou dedução deveria ter sido apresentada durante a instrução do feito.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 52/57), alegando não haver direito adquirido à percepção do valor equivalente à diferença salarial relativa ao Plano Verão. Por outro lado, sustentou ser devida a compensação de aumento salarial concedido pelo empregador em razão do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e na Instrução Normativa nº 1 do TST. Por fim, asseverou que "a comprovação de qualquer concessão necessariamente não precisava ser efetuada na fase cognitiva" (fls. 56). Apontou violação do art. 964 do Código Civil e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 60.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 67).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Corte Regional não apreciou a questão relativa ao direito adquirido à percepção do reajuste salarial decorrente do Plano Verão. A matéria analisada no acórdão recorrido diz respeito tão-somente à viabilidade de compensação de reajustes salariais e do momento oportuno para comprovar a existência de aumento concedido a título de antecipação salarial. Dessarte, o recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que, no aresto-paradigma transcrito a fls. 53, aborda-se a questão do direito adquirido a reajustes decorrentes dos planos econômicos. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a ementa constante de fls. 54 é proveniente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, órgão não relacionado no art. 896 da CLT. Finalmente, não há falar em violação do art. 964 do Código Civil, em face da ausência de prequestionamento, requisito indispensável ao exame dos recursos de natureza extraordinária, conforme preconizado no Enunciado nº 297 do TST.

Resalte-se que o conhecimento do recurso de revista está adstrito à indicação expressa dos dispositivos legais considerados violados. Não basta, para tanto, a simples menção deles nas razões recursais.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464.497/98.1 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDAS : VITÓRIA BARCELLOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI

#### D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação trabalhista ajuizada por Vitória Barcellos e outras, para condenar o Município de São Mateus ao pagamento das seguintes parcelas: "FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante atualizado - compensados os valores já depositados ou recebidos a idêntico título - e honorários advocatícios" (fls. 67).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 85/90, rejeitou a preliminar de nulidade da contratação e, no mérito, negou provimento à remessa necessária. Consignou que "tomar nulo um contrato de trabalho após a efetiva prestação de serviços afronta os mais comezinhos princípios da legislação social" (fls. 86). Registrou, ainda, que a despeito da inexistência de concurso público, uma vez satisfeitos os pressupostos de validade do ato jurídico em que está amparado o contrato de trabalho, inexistente nulidade na relação entre o empregado e o órgão público beneficiário da prestação de serviços.

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, caput, da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, caput e § 2º, do Código de Processo Civil e 896, alíneas a e c, da CLT, interpôs recurso de revista pugnano a improcedência da reclamação trabalhista (fls. 93/109). Defendeu o entendimento de serem devidos às Reclamantes somente os salários, apontando como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 110/111.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 115).

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, porque reputou válido o contrato de trabalho efetivado pela Administração Pública sem concurso público. Assim, deve o recurso de revista ser conhecido por violação ao dispositivo constitucional mencionado.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão das Reclamantes de recebimento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a orientação preconizada no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466.497/98.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO CONTIERO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 312/320, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 322/325) foram rejeitados, por não haver omissão a sanar (fls. 328).

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 330/338. Alegou, em suma, que, por força do art. 37 da Constituição Federal, não há como reconhecer vínculo de emprego com órgão da Administração Pública sem que haja prévia aprovação em concurso público, a qual não ocorreu no presente caso. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST. Trouxe também arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante na fls. 343.

O recorrido apresentou contra-razões a fls. 346/363.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem, em que o Juízo de primeiro grau reconheceu vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo e condenara a pagar, solidariamente, os débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Consignou que a contratação do Reclamante por empresa interposta havia sido ilegal, por se tratar de prestação de serviços de digitação, indispensáveis à atividade bancária. Asseverou, por fim, que o Reclamado não comprovara a existência de quadro de carreira homologado e que cabia a ele a observância ao art. 37, II, antes de celebrar contrato de modo fraudulento.

Inconformado, o Banco do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista, alegando que, em razão do art. 37 da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST, é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com órgão integrante da Administração Pública e que, de outra parte, os serviços de digitação não caracterizam atividade-fim dele. Ademais, sustentou que não prospera a condenação ao pagamento, de forma solidária, das parcelas constantes da sentença de origem, em razão do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST. Traz também arestos à colação.

A Corte Regional, ao reconhecer vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, órgão da Administração Indireta, contrariou a orientação preconizada no item II do Enunciado nº 331 do TST, no qual se explicita o entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 37, II, da Constituição Federal, do seguinte teor: "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

Resalte-se que, no tocante à responsabilidade solidária, não houve manifestação do Tribunal Regional, o que inviabiliza a apreciação desse tema nesta esfera recursal, em razão do preconizado no Enunciado nº 297/TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, II, do TST, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-468.374/98.1 trt - 5ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DESPACHO**

1. Maria Cristina Oliveira Santos ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 01/05), pretendendo a condenação deste ao pagamento das parcelas referentes a horas extras, ajuda-alimentação, integração ao salário dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, gratificação semestral e gratificação de função, prêmio estabelecido no Plano de Adequação de Quadro - PAQ, anuênio, adicional de transferência, diferença na autenticação do valor do repouso semanal remunerado, multa decorrente da inobservância do previsto em instrumento normativo, produtividade e honorários advocatícios.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Ipiáu - BA declarou procedente, em parte, a ação, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, de anuênio e de adicional de produtividade (sentença, fls. 287/292).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 314, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, tendo sido consignado o seguinte entendimento na ementa:

"A inexistência de autenticação, na guia de depósito recursal, torna deserto o apelo" (fls. 314).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 316/318), apontando contradição no julgado, em razão de o carimbo do banco receptor na guia de recolhimento do depósito recursal suprir a ausência de autenticação mecânica.

O Tribunal Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de esclarecer que inexistiu contradição na decisão embargada (acórdão, fls. 321).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de revista (fls. 323/327), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que o carimbo do banco receptor na guia de recolhimento do depósito recursal supre a ausência da autenticação mecânica. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos (fls. 325/326) e apontou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 899 da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 330.

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 331/334).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADA DE OFÍCIO**

O recurso de revista não merece prosseguimento, tendo em vista sua interposição fora do prazo legal.

A decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicada no Diário da Justiça em 19.02.1998 (quinta-feira), consoante certificado no verso da fls. 321. Em consequência, a contagem do prazo iniciou-se em 20.02.1998 (sexta-feira) e terminou em 27.02.1998 (sexta-feira).

O Reclamado interpôs o recurso de revista somente em 05.03.1998 (quinta-feira), sendo este, em decorrência, intempestivo, pois, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para sua interposição é de oito dias.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 6º da Lei nº 5.584/70 e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua interposição fora do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-469.559/98.8 trt - 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA DE LIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS

ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS COUTINHO

**DESPACHO**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a ação trabalhista ajuizada por Carlos Alberto Silva de Lira. Consignou que a contratação pela Administração Pública sem a observância ao art. 37, II, da Constituição Federal é nula, não gerando direitos de qualquer natureza (fls. 67/69).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 86/89, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos e do correspondente à diferença salarial apurada com base no salário mínimo.

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, caput, da Constituição Federal, 5º, I, h, e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 94/102). Defendeu o entendimento de não serem devidas ao Reclamante nenhuma das parcelas pleiteadas, ou em última hipótese, ser devido somente o pagamento do valor correspondente ao dos salários retidos, na forma pactuada, apontando como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 106.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 111).

**2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS**

O Tribunal Regional entendeu que o contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem a realização de concurso público é nulo, sendo, entretanto, devidos ao Reclamante os salários retidos e a diferença entre o salário mínimo e o percebido, ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente pugna pela reforma do acórdão, sustentando não ser devida nenhuma das parcelas salariais requeridas, ou, caso não seja este o entendimento desta Corte, serem devidos tão-somente os salários em sentido estrito, na forma pactuada. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento, porquanto ficou demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial mediante a tese apresentada no primeiro julgado trazido às fls. 99, no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho não deve gerar nenhum efeito além da percepção da remuneração relativa aos dias efetivamente trabalhados, na forma pactuada.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, o Reclamante postula o pagamento do valor equivalente aos salários retidos.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o valor correspondente à diferença salarial apurada com base no salário mínimo. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-675.876/00.5 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : EDSON LUIZ ELIAS

ADVOGADA : DRA. IRANI OTTONI

**DESPACHO**

1. Pela decisão de fls. 123, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça que se entendeu necessária para proceder ao julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

No agravo regimental, o Reclamado sustenta que na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.99 e no art. 897, § 5º, da CLT, a exigência é de comprovação de pressuposto extrínseco do recurso principal, qual seja a tempestividade; porém, na citada legislação, não há menção à obrigatoriedade de tal comprovação ser realizada por meio da certidão de publicação do acórdão regional. Argumenta, também, que a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista a fls. 105, na qual o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região atesta a tempestividade, deve ser considerada como elemento capaz de suprir a suposta deficiência do instrumento do agravo. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal; 154 do CPC e 897 da CLT. Trouxe um aresto à colação.

2. Com razão. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se manifestou a respeito da matéria nos termos da seguinte Orientação Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO DE NOS AUTOS HOVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista. E-AIRR-598025, julgado em 12.02.01, Min. Vantuil Abdala, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional, e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIII-637913/00, D.J.

15.12.00, Min. B. Pereira, unânime; E-AIRR-589881/99, D.J.

01.12.00, Min. B. Pereira, unânime; E-AIRR-617343/99, D.J.

10.11.00, Min. B. Pereira, unânime; E-AIRR-598087/99, D.J. 18.08.00, Min. V. Abdala, unânime; E-AIRR-552558/99, Min. V. Abdala, unânime (havia certidão comprovando o oitidido legal e carimbo do protocolo geral revelando a data de interposição do Recurso de Revista)".

Note-se que na decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista foi mencionada a data da publicação da decisão regional e a data da interposição do recurso de revista (fls. 105).

3. Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 123 e determino o normal seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-684.964/2000.0 trt - 6ª REGIÃO região

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

AGRAVADA : RENATA CONSTANÇA GRANJA

ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 43, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Rural S.A., sob o entendimento de ausência de cópias das peças de inclusão obrigatória a que se refere o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Dessa decisão o Banco Rural S.A. interpôs agravo regimental. Alegou que, no arrazoado do agravo de instrumento, formulara pedido de processamento desse recurso nos autos principais, com fundamento no disposto no inciso II, parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/TST, e que esse pedido fora indeferido por meio da decisão de fls. 13, sem que dela tivesse sido intimado. Sustentou que, na decisão de fls. 13, constou também determinação para a formação do instrumento de conformidade com a Lei nº 9.756/98, mas que, em virtude de não ter sido intimado dessa decisão, ficou impossibilitado de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento. Pugnou a reconsideração da decisão de fls. 13, a fim de que se determine o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

2. Com razão o Agravante.

Verifica-se da certidão constante de fls. 14 e dos documentos de fls. 25/27 que somente os Agravados foram intimados da decisão de fls. 13, em que se indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais e se determinou a formação do instrumento conforme a Lei nº 9.756/98 e a intimação do Agravado para oferecer contra-razões no prazo legal. Com efeito, somente a última parte dessa decisão foi cumprida. Sem a devida publicidade, entretanto, o ato não se convalida.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 43, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que providencie a intimação do Banco Rural S.A. da decisão de fls. 13, fixando-lhe prazo para que proceda ao traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-RELATOR

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-684.965/2000.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADA : LUCINEIDE FLORÊNCIO VIDAL

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão constante de fls. 168, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de sua intempestividade.

O Reclamado interpôs agravo regimental, a fls. 170/171, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte, requerendo a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que o agravo fora interposto dentro do prazo legal.

Os autos não foram submetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com razão o Agravante. A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 18.4.2000, terça-feira (fls. 161). Em decorrência dos feriados da Semana Santa, o prazo recursal teve início apenas em 24.4.2000 e findou em 1º.5.2000, sendo prorrogado para o dia seguinte em virtude do feriado do Dia do Trabalho. Assim, protocolizada a petição de agravo de instrumento em 2.5.2000, não há falar em intempestividade.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 168 e determino o regular seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-Airr-716.053/2000.2 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
AGRAVADO : RUBENILSON ROCHA SILVA  
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DESPACHO

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do processo, para que conste como advogado da Agravante o Dr. Emmanuel Carlos.

2. Mediante a decisão de fls.53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

3. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois as cópias da guia de recolhimento das custas processuais (fl.42) e da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento - Dr. Emmanuel Carlos - (fl.26) não se encontram autenticadas.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-718.134/2000.5 TRT - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO  
AGRAVADO : GILBERTO DE BRITO SOCORRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOU-TO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-721.587/2001.0 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 98, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados 221, 219 e 319 do TST e por ausência de configuração de divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-721.591/2001.3 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls.81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls.73) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-721.593/2001.0 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da necessidade de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-721.594/2001.4 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO NEVES MARAVIESKI  
ADVOGADA : DRA. SUMAYA CHEDÉ